



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara.....	53
Pautas	53
Atas.....	53
Acórdãos	53
Corregedoria Geral.....	53
Despachos.....	53
Editais	61
Atos de Relatoria.....	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	65
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	67
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	70
Extratos de Distribuição.....	70
Editais	70
Despachos	70
Atos Normativos.....	75
Informativos de Licitações.....	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Portarias	75
Composição Biênio 2013/2014	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria Geral.....	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 366632/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ADRIANA MOLINARI WICTHOFF, CLAUDIO HENRIQUE GASPARI, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4385/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Henrique Gasparini, como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte, relativa a repasses recebidos do Município de Paraíso do Norte, no valor de R\$ 157.533,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atender todos os alunos na plenitude da demanda, visando dar uma resposta satisfatória na condução de integração na sociedade para o exercício da cidadania.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 647/13 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4857/13 – Peça 22) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Henrique Gasparini (CPF 804.978.709-59), como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte (CNPJ 80.899.248/0001-75), relativa a repasses recebidos do Município de Paraíso do Norte, no valor de R\$ 157.533,88, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atender todos os alunos na plenitude da demanda, visando dar uma resposta satisfatória na condução de integração na sociedade para o exercício da cidadania, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Henrique Gasparini (CPF 804.978.709-59), como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte (CNPJ 80.899.248/0001-75), relativa a repasses recebidos do Município de Paraíso do Norte, no valor de R\$ 157.533,88, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atender todos os alunos na plenitude da demanda, visando dar uma resposta satisfatória na condução de integração na sociedade para o exercício da cidadania, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº 366632/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARI, ADRIANA MOLINARI WICTHOFF

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 012/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com



as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Srª Aparecida Helena Loli Marinelo, referente a recursos repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte pelo Município de Paraíso do Norte, exercício de 2008/2010, no valor de R\$ 157.817,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais), tendo por objeto atender todos os alunos na plenitude da demanda e dar uma resposta satisfatória na condução de integração na sociedade condicionando o exercício da cidadania (termo de parceria nº 02/2008 – fls. 57 a 61 da peça processual nº 002).

Os pagamentos efetuados foram relacionados por meio do relatório DAT 05 (fls. 010 a 045 da peça processual nº 002) e que comparados ao plano de trabalho (fls. 053 a 055 da peça processual nº 002) apresentaram:

Natureza das despesas	Previsão (R\$)	Despesas (R\$)
1 - Despesas Correntes		
Pessoal	102.790,36	98.779,55
Energia Elétrica	3.134,90	1.524,63
Água	4.102,72	2.620,67
Telefone	3.903,52	3.850,95
Alimentação	7.356,48	9.468,87
Uniforme	7.852,93	7.241,80
Equipamentos	2.500,00	2.500,00
Manutenção do Prédio	355,77	332,29
Despesas Bancárias	333,16	0,00
Transferência		5.000,00
2 - Despesas de Capital		
Construção	25.204,04	26.498,24
Aplicação	283,12	
Total	157.817,00	157.817,00

As despesas acima foram discriminadas conforme a seguir:

Descrição	item/fls da peça processual nº 002	Despesas DAT5 (R\$)	Previsão Plano Trabalho
1 - Despesas Correntes			
Pessoal	FGTS (R\$ 7.925,40): (001/010,005/012,007/015,003/018,005/020,007/023,002/026,006/029,007/031,002/034,004/036,005/039); INSS (R\$ 7.120,50): (002/010,005/012,001/015,004/018,005/020,001/023,003/026,007/029,001/031,003/034,005/036,006/039,007/039); PIS (R\$ 852,99): (003/010,006/013,002/015,005/018,006/021,002/023,004/026,001/029,002/031,004/034,005/036,001/039); PESSOAL (R\$ 82.880,66): (004/010,005/010,006/010,007/011,008/011,009/011,010/011,011/011,011/011,012/011,013/012,007/013,001/013,002/013,003/013,004/013,005/013,005/014,006/014,007/014,001/014,002/014,003/015,004/016,005/016,005/016,006/016,007/016,001/016,002/016,003/017,004/017,005/017,005/018,006/018,007/018,001/019,002/019,003/019,004/019,005/019,005/019,006/019,007/020,007/021,001/021,002/021,003/021,004/021,005/021,005/022,006/022,007/022,001/022,002/022,003/023,004/024,005/024,005/024,006/024,	98.779,55	102.790,36

	007/024,001/024,002/024,003/025,004/025,005/025,005/026,005/026,006/026,007/026,001/027,002/027,003/027,004/027,005/027,005/027,006/027,003/028,002/029,003/029,004/029,005/029,005/030,006/030,007/030,001/030,002/030,003/030,003/031,004/032,005/032,005/032,006/032,007/032,001/032,002/032,003/033,004/033,005/033,005/034,005/034,006/034,007/034,001/035,002/035,003/035,004/035,005/035,005/035,006/035,006/037,007/037,001/037,002/037,003/037,004/037,005/037,005/038,006/038,007/038,001/038,002/039,003/039,004/040,005/040,005/040,006/040,007/040,001/040,002/040,003/041,004/041,005/041,005/041,006/041,007/041,001/041,002/042,003/042,004/042,005/042,005/042,006/042,007/042,001/043,002/043,003/043,004/043,005/043,006/043,007/044,001/044,002/044).		
Energia Elétrica	(001/012,003/014,005/017,001/020,003/022,005/025,007/028,004/030,005/033,007/036,002/038).	1.524,63	3.134,90
Água	(002/012,004/014,006/017,002/020,004/022,006/025,001/028,005/031,006/033,001/036,003/038).	2.620,67	4.102,72
Telefone	(003/012,005/015,007/017,003/020,005/023,007/025,002/028,005/031,007/033,002/036,004/038,003/044).	3.850,95	3.903,52
Alimentação	(005/015,002/018,004/020,005/023,006/023,001/025,005/028,006/031,001/033,003/036,005/039,001/045).	9.468,87	7.356,48
Uniforme	(004/028,005/028).	7.241,80	7.852,93
Equipamentos	(004/044).	2.500,00	2.500,00
Manutenção do Prédio	(007/045).	332,29	355,77
Despesas Bancárias	Não consta.	0,00	333,16
Transferência	(006/045)	5.000,00	0,00
2 - Despesas de Capital			
Construção	(004/012,006/015,001/017,005/044,005/044).	26.498,24	25.204,04
Sub Total		157.817,00	157.533,88
Rendimento de aplicação		0,00	283,12
Total		157.817,00	157.817,00

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3558/10 – peça processual nº 004) opinou pela concessão de contraditório à entidade para encaminhamento dos extratos bancários com a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o início do crédito, constatando os lançamentos de aplicação financeira e dos pagamentos das despesas realizadas.

A Srª Aparecida Helena Loli Marinelo (protocolo nº 56961-4/10 – peça processual nº 010) apresentou os extratos bancários com a movimentação e aplicação financeira desde o crédito inicial até o final do exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1877/11 – peça processual nº 013) manifestou-se pela concessão de novo contraditório à entidade para esclarecer o saldo não utilizado de recursos do convênio no montante de R\$ 791,23 (setecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

A Srª Aparecida Helena Loli Marinelo (protocolo nº 37789-1/11 – peça processual nº 019) anexou os autos notas fiscais, extratos bancários e cópia de cheque comprovando a utilização dos valores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 674/13 – peça processual nº 021) entendeu que todas as impropriedades apontadas anteriormente foram sanadas e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4875/13 – peça processual nº 022), não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 7165/13 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, para inclusão do nome da gestora responsável Srª Aparecida Helena Loli Marinelo.

VOTO VENCIDO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento



de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua

competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atraia a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvo a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante



prestação de contas.

Nos presente autos (fl. 051 da peça processual nº 002) verifica-se que a solicitação para receber recursos visava à manutenção das atividades da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Paraíso do Norte, destinando-os para pagamento de salários, energia elétrica, água, telefone, material de consumo, material pedagógico, manutenção do prédio e uniforme.

O plano de trabalho (fl. 053 a da peça processual nº 002) apenas discrimina as despesas a serem efetuadas sem estabelecer qualquer espécie de metas. A discriminação do objeto e o detalhamento do plano de trabalho no instrumento da avença (fl. 057 da peça processual nº 002) também não trazem quais seriam as metas a serem atingidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto atender todos os alunos na plenitude da demanda e dar uma resposta satisfatória na condução de integração na sociedade condicionando o exercício da cidadania, objeto constante no Programa de Trabalho, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas, constam do Programa de Trabalho proposto pela APMI e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA, independentemente de sua transcrição.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados • pela Comissão de Avaliação citada na Cláusula Terceira.

Subcláusula Única - A Comissão de Avaliação emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho citados na Cláusula Segunda, e o encaminhará ao PARCEIRO PÚBLICO, até 10 dias após o término deste TERMO DE PARCERIA.

Além disso, não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal[6], que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Embora se trate de avença com organização não-governamental, não se enquadra nas hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, posto que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio, tampouco atende aos preceitos da Lei Federal nº 9.637/98, já que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) devem prever indicadores de qualidade e produtividade, o que também não consta do termo de convênio.

Resta enquadrar a avença na hipótese de subvenção. Entretanto, para que seja isso possível, o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64[7] exige, entre outros requisitos que não foram respeitados na avença em análise, a previsão na lei anual orçamentária, o que tampouco ficou demonstrado nos autos.

Em face do acima exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno[8], julgue irregulares as contas em apreço, haja vista a ilegitimidade do repasse em análise, bem como seja a entidade condenada ao recolhimento integral dos recursos repassados, bem como pelo recolhimento da multa proporcional ao erário (art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica[9]), haja vista a dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992[10]) e fixada, desde logo, em 10% do valor total a ser recolhido (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica[11]).

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

6. Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)

7. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

9. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

10. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

11. 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 281754/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4525/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2010. Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$133.319,84 (cento e trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), cujo objeto é o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Marcos José Consalter de Mello.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3886/11 (peça 4), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

1- Ausência das peças do processo licitatório;

2- Ausência dos Relatórios Bimestrais, emitidos pelos Diretores da rede pública de ensino estadual, documento que fundamenta a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e

3- Atraso de 64 dias na prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados ofereceram defesa acompanhada de documentos (peça 9), explicando que, com a reprogramação do convênio, apresentaram a prestação de contas da execução como um todo em 04/05/2011 – o que afastaria a restrição relativa à aparente extemporaneidade.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 6160/11 (peça 12), opinou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os documentos e esclarecimentos prestados. No que concerne ao atendimento do prazo para a prestação de contas, a unidade técnica concluiu, à fl. 3 da peça 12, que a resposta evidenciou “a descaracterização da conduta do atraso na entrega da presente prestação de contas, dada à natureza do ato que fixou a transferência voluntária em questão (Termo de Adesão)”.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 9547/11 (peça 13), sugeriu a realização de diligência ao órgão repassador, com o intuito de averiguar a fiscalização da aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação, assim como se os serviços foram prestados com qualidade e segurança.

Após a manifestação dos interessados (peça nº 18), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 2138/12 (peça 20), reiterou a



regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 5900/12 (peça 21), acompanhou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos indicados como faltantes, assim como com os esclarecimentos prestados pelo órgão repassador dos recursos, inclusive atestando a efetiva fiscalização dos serviços, bem como assegurando a segurança e a ausência de registros de qualquer falta ou ocorrência na prestação – aferida a sua tempestividade.

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2010, apresentadas pelo Município de Colorado, de responsabilidade do Senhor Marcos José Consalter de Mello.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2010, apresentadas pelo Município de Colorado, de responsabilidade do Senhor Marcos José Consalter de Mello, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 639670/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4531/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DEX e da DCM. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito, Sr. Natal Nunes Maciel, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 9) e de ANÁLISE DE DIRETÓRIAS (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 6) e de EXECUÇÕES (peça 8), manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A DCM, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

A DEX, em razão de o Município estar em mora com a recomposição da previdência dos servidores municipais, determinada por decisão desta Corte.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM e da DEX, o que revela a improcedência do seu pleito.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito, Sr. Natal Nunes Maciel, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito, Sr. Natal Nunes Maciel, nos termos do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 133730/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDILBERTO BILHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4549/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edilberto Bilha, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5555, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8750, de 09/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 212 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11496/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10740/13 – peça processual nº 022).

A DICAP sugeriu a realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para que informasse o período a que se referia o tempo contado como de contribuição “acervo não usufruído e comutado em dobro como tempo de serviço”.

A unidade técnica (Parecer nº 20098/13 - peça processual nº 028) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, mas sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a divergência quanto ao cômputo do período aquisitivo da licença especial.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7055/13 (peça processual nº 029).

Em análise à documentação juntada em cumprimento da diligência determinada a DICAP (Parecer nº 8777/14 - peça processual nº 043) verificou a regularidade da documentação apresentada, suprimindo a irregularidade apontada anteriormente, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8952/14 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 210 dias, sem sugerir aplicação de penalidade em razão do atraso; a representante do Ministério Público sugere a não aplicação de multa em razão do posicionamento deste Tribunal consignado no Acórdão nº 3206/13.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 432474/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSE PEREIRA DE FREITAS,

MARILDA PORTELA DOS REIS DE FREITAS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO,

EDSON DARLEI BASSO, ALCEU CARLESSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4571/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marilda Portela dos Reis de Freitas, em função do falecimento do servidor Jose Pereira de Freitas, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 077/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 370, de 27/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 008), retificado pelo Decreto nº 089/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 427, de 15/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 018) tendo sido protocolada em 29/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9905/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10143/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 274488/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4817/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda rio Grande tocante à prestação de contas anual do exercício de 2007.

Determinada a citação do Presidente da Companhia no período em questão, Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, foi apresentada manifestação de seguinte teor (Peça 10):

3. Adianta o Requerente que a CODEF não teve qualquer movimentação financeira ou patrimonial nesse período.

4. A alegação acima, somente poderá ser confirmada pelo atual Diretor-presidente, sr. ELÔI KHUN, pois é ele que mantém em sua guarda os documentos da respectiva Companhia.

5. Acredito, de que haverá empenho do atual Diretor-presidente da CODEF, em apresentar a este Colendo Tribunal, os esclarecimentos/ documentos devidos, ficando o Peticionário na expectativa de que o mesmo consiga resolver as pendências a conteúdo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3946/14 – Peça 11) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:

A empresa CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE é uma sociedade de economia mista, ou seja, com a maioria do capital social de R\$8.001.000,00 — 99,9875%, conforme p. 47, peça 2, processo 193.098/04 — pertencente ao Município de Fazenda Rio Grande.

De acordo com o Cadastro Geral deste Tribunal, o senhor GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI, exerceu o cargo de Diretor-Presidente da CODEF no período de 01/01/2006 até 31/12/2009. O cargo que ocupa lhe confere total responsabilidade pela condução executiva das atividades da empresa, inclusive como ordenador da despesa.

A defesa apresentada pelo Responsável, conforme transcrito acima não é a Prestação de Contas exigida pela Instrução Normativa 13/2007. É apenas uma justificativa que remete ao atual gestor a responsabilidade pela apresentação dos documentos.

Cabe destacar que no processo nº 389480/13, que trata da Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2012, também pela ausência de prestação de contas, foi apresentada defesa sustentando que a entidade encontrava-se inativa no período 2004-2012, conforme comprovam as cópias de apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa perante a Receita Federal.

A apresentação desta Declaração foi realizada para fins de controle do Fisco. A entidade declarou que não realizou atividade capaz de gerar obrigação tributária. A Receita Federal considera pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Contudo, para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, a inatividade do ponto de vista fiscal não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual. Tanto é que não está prevista em instrução normativa qualquer exceção neste sentido.

Observou-se na Prestação de Contas do exercício de 2003 a existência de contas patrimoniais, como a de Empréstimos, com saldo de R\$12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos). Assim, deduz-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante. Havia, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que a Companhia deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar de contas perante este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16666/14 – Peça 12) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

Realizadas novas intimações, o Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski apresentou dois pedidos de dilação de prazo para apresentar nova defesa (Peças 18 e 25), os quais foram deferidos (Peças 19 e 27), não acostando, no entanto, qualquer manifestação conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais opinou por mais duas vezes (Instruções 620/14 e 1639/14 – Peças 22 e 30), mantendo sua orientação inicial, e o mesmo se observa em relação ao Parquet (Pareceres 4017/14 e 1753/14 – Peças 26 e 31).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande relativamente à devida prestação de contas anual.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunidade do devido processo legal, não havendo manifestação conclusiva por parte do gestor das contas.

Desta feita, voto:

1. Pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande no exercício de 2007, em razão da



omissão no dever de prestar contas;

2. Pela aplicação, ao Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3. Pela declaração de inabilitação do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

4. Pela determinação de impedimento de obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

5. Pelo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

6. Pelo encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski (CPF 975.166.869-72), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande (CNPJ 01.766.190/0001-15) no exercício de 2005, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski (CPF 975.166.869-72), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande (CNPJ 01.766.190/0001-15) no exercício de 2005, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186480/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALDIR PIEDADE

ADVOGADO: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR (OAB/PR 033276)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4818/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.os 004/2005, 039/2006, 003/2006, 001/2006, 052/2008, 071/2008 e 078/2008 com o Município de Londrina, que resultou no repasse de R\$ 536.038,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e trinta centavos) ao Lar Anália Franco de Londrina, tendo por objeto, auxiliar no subsídio da instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade e custeio para manutenção da entidade.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3962/10 (peça n.º 06), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

3.1. Justificar a diferença de R\$ 139.421,10, entre o valor declarado pelo Município no sistema SIM-AM e o valor demonstrado como recebido no exercício de 2008 (572.655,56 - 433.234,46), e/ou apresentar a devida prestação de contas;

3.2. Extratos bancários com a movimentação lançada nos demonstrativos apresentados, constando lançamentos que identifiquem: os ingressos dos recursos repassados pelo Município; os resultados da aplicação financeira; e, os pagamentos das despesas informadas;

3.3. Informar sobre a destinação do saldo constante do Demonstrativo das Receitas e Despesas realizadas, no montante de R\$ 24.852,87 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme apontado no item "1.2." desta Instrução.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2404/14 – GCAML (peça n.º 07), além de ofertar parte dos documentos propugnados, a entidade interessada aduziu, pontualmente, que (peças n.os 16/17):

3.1. a entidade defendente não tem condições de justificar a diferença de R\$ 139.421,20 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), indicada no item 3.1 da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 3962/2010, uma vez que o valor total efetivamente recebido da Prefeitura de Londrina no ano de 2008 foi de R\$536.038,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e trinta centavos) e não de R\$572.655,56 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), indicado por esse Egrégio Tribunal de Contas;

3.2. ante a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos da Prefeitura de Londrina, a entidade defendente informa que não há resultado financeiro a ser informado a este Egrégio Tribunal de Contas;

3.3. a entidade defendente esclarece que a diferença de R\$24.852,87 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) indicada no item 1.2 da referida manifestação, é composto da somatória dos saldos positivos existentes em 31/12/2008 na movimentação financeira dos Termos de Cooperação n.º 004/2005, 003/2006 e 001/2006, conforme quadro abaixo, os quais, conforme anteriormente salientado, foram transportados para o exercício seguinte, em razão da prorrogação dos respectivos termos de cooperação, sendo aplicados até o prazo final de vigência dos mesmos.

Depois de reexaminado o feito, a DAT (Instrução n.º 4467/13, peça n.º 22) renovou a necessidade de intimação dos interessados, visto que foram mantidas/suscitadas as seguintes impropriedades:

(a) ausência de aplicação financeira;

(b) ausência de aditivos vinculados ao termo 03/2006;

(c) ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006 e IN 27/2008, ambas deste Tribunal de Contas, relativos aos termos 052/2008, 071/2008 e 078/2008 – Plano de Trabalho e Termo de Cumprimento dos Objetivos;

(d) ausência dos termos de cumprimento dos objetivos conclusivos relativos aos ajustes n.º 004/2005, 001/2006, 003/2006 e 039/2006;

(e) esclarecimentos adicionais sobre as despesas com pessoal.

Desta feita, em consonância com o teor do r. Despacho n.º 93/14 – GCFAMG (peça n.º 23), o Chefe do Poder Executivo de Londrina anexou alguns documentos e aclarou, especificamente no que tange ao item (a), que "a entidade tomadora dos recursos justificou a falta de aplicação dos recursos, devido ao exíguo tempo de disponibilidade financeira dos recursos", bem como que "se os recursos não estavam disponíveis pelo período superior a 30 (trinta) dias, não caberia a aplicação em caderneta de poupança, e a aplicação em fundos financeiros lastreados em títulos públicos, possuem exigências que muitas vezes não são alcançadas pelas entidades filantrópicas, sendo que os valores disponíveis para aplicação financeira, não raro, são valores que não possuem significado expressivo para o mercado financeiro, e a aplicação em fundos de investimentos demandam um conhecimento técnico especializado, que não se faz presente na rotina de atividades de uma entidade filantrópica que alberga crianças em situação de risco".

Da mesma forma, o Lar Anália Franco de Londrina em conjunto com o Sr. Waldir Piedade asseveraram que "a ausência de aplicação financeira dos recursos



recebidos do Município de Londrina se justificou pelo exíguo tempo de disponibilidade em conta e pelas inúmeras exigências técnicas e burocráticas necessárias ao investimento em fundos financeiros lastreados em títulos públicos, que infelizmente escapam ao conhecimento dos funcionários e colaboradores da entidade filantrópica tomadora (na maior parte voluntários, sem qualquer formação acadêmica e nem mesmo escolar). Na mesma oportunidade, supriram a instrução com cópias dos Termos/Relatórios de Cumprimento de Objeto dos Termos de Convênio n.os 003/2006, 039/2006, 001/2006 e 004/2005; das publicações das Resoluções responsáveis por aprovar os projetos; dos Planos de Trabalho referentes aos Termos de Convênio n.os 078/2008, 052/2008, 071/2008 e 004/2005; dos orçamentos e notas fiscais alusivos aos Termos de Convênio n.os 04/2005, 03/2006, 39/2006, 52/2008 e 71/2008 – exercício financeiro de 2008; e dados com despesa de pessoal.

Em face dos novos documentos foi possível à unidade técnica competente atingir a seguinte inteligência:

1.1. Irregularidades sanadas.

Os documentos e esclarecimentos apresentados podem ser considerados suficientes para afastar as irregularidades descritas nos itens 3.2 a 3.6 de nossa instrução processual anterior, reproduzidos nos itens II a VII do relatório desta instrução.

1.1.1. Do Convênio 078/2008.

Com relação ao Termo de Convênio 078/2008, temos a esclarecer que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi trazido aos autos pelos interessados, todavia, em razão dos documentos apresentados, consideramos essa ausência como de natureza meramente formal já que foram trazidos aos autos outros elementos, os quais, em nossa opinião, são suficientes para considerar esse item regularizado. Nesse sentido, para regularizar esse item, nos baseamos nos seguintes elementos acostados aos autos:

- O presente processo se refere ao exercício financeiro de 2008 e mesmo assim a entidade anexou a prestação e contas da execução do Convênio nos períodos subsequentes;
- Foram anexadas cópias dos comprovantes das despesas dispendidas, as quais estão em conformidade com o plano de trabalho e aplicação;
- Foram realizados procedimentos licitatórios para subsidiar as aquisições realizadas;
- Os pagamentos realizados estão em consonância com os extratos bancários apresentados;
- Não existe saldo a devolver ao Município repassador.

1.2. Irregularidade remanescente.

Em que pesem os argumentos trazidos pelos interessados, entendemos que os mesmos não são suficientes para afastar a irregularidade alusiva à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme discorrido e calculado no item 3.1 de nossa instrução processual anterior.

Com efeito, para afastar essa irregularidade, os interessados argumentaram basicamente:

- Que o prazo em que os recursos permaneceram sem aplicação foi inferior a 30 dias;
- Que a instituição financeira, à época, não possuía a ferramenta de resgate automático e que a municipalidade exigia que os recursos fossem movimentados naquele banco oficial;
- Que os convênios celebrados não previam a aplicação dos recursos em período inferior a 30 dias.

Com a devida vênia, entendemos que os argumentos trazidos não são consistentes para afastar a irregularidade aqui apontada.

Com efeito, apesar da plausibilidade das alegações, entendemos que a ausência de aplicação financeira não pode ser afastada ou mitigada no presente processo em face do prejuízo ao erário causado pela ausência de aplicação, além da afronta direta aos ditames legais, insculpidos na Lei 8666/93[1] e no § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 desta Corte de Contas[2].

Por fim, diante das irregularidades remanescentes, sugeriu a adoção das recomendações abaixo enumeradas:

- Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.744,54 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme quadro demonstrativo anexado ao item 3.1 da instrução processual 4467/13, solidariamente, pelo Lar Anália Franco de Londrina, CNPJ nº 78.614.096/0001-75 e pelo Sr. Waldir Piedade, CPF nº 013.645.459-34, no cargo de ex-Presidente (período 01/01/2008 a 31/12/2011), por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ao Tesouro do Município de Londrina, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;
- Inclusão do nome do Sr. Waldir Piedade, CPF nº 013.645.459-34 no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 01/01/2008 a 31/12/2011), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
- Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de

setembro de 1980.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10967/14 (peça n.º 47).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Este Relator, após uma detida e minuciosa apreciação dos autos, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Transferências e integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas.

Destaca-se que, depois de oportunizado prazo para manifestação dos interessados, foram saneadas as impropriedades inicialmente suscitadas, restando pendente e confirmada, contudo, a falta de aplicação financeira dos valores repassados, o que caracteriza evidente afronta ao teor do artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A irregularidade em comento demanda, além da cominação da multa do artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, a restituição dos valores que deixaram de ser aferidos em decorrência da ausência de aplicação financeira, conforme preconizado no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, da seguinte forma:

Saldo a aplicar					Dadas					Rendimentos					Saldo a aplicar					Dadas					Rendimentos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
Aplicação					Resgate					Período					Atualizado					Aplicação					Resgate					Período					Atualizado																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
4.232,20	28/12/2007	07/01/2008	7,68	9,97	15.987,92	08/07/2008	09/07/2008	3,32	4,31	5.889,66	09/07/2008	10/07/2008	1,24	1,61	58.827,37	10/07/2008	11/07/2008	12,39	16,08	17.392,35	11/07/2008	14/07/2008	10,76	13,96	4.970,72	14/07/2008	15/07/2008	1,02	1,32	9.636,38	15/07/2008	16/07/2008	2,08	2,70	35.435,70	16/07/2008	17/07/2008	7,47	9,69	8.842,28	17/07/2008	18/07/2008	1,92	2,49	38.145,60	18/07/2008	21/07/2008	23,56	30,57	3.919,66	21/07/2008	22/07/2008	0,80	1,04	22.923,54	22/07/2008	23/07/2008	4,82	6,25	3.439,86	23/07/2008	25/07/2008	1,46	1,89	40.402,39	25/07/2008	28/07/2008	24,84	32,23	24.719,24	28/07/2008	29/07/2008	5,51	7,15	11.310,00	29/07/2008	04/08/2008	14,80	19,21	4.668,21	04/08/2008	05/08/2008	0,94	1,22	18.306,94	05/08/2008	07/08/2008	7,95	10,32	35.055,02	07/08/2008	11/08/2008	30,59	39,70	42.794,25	11/08/2008	12/08/2008	8,94	11,60	8.881,81	12/08/2008	13/08/2008	1,92	2,49	30.394,34	13/08/2008	14/08/2008	6,87	8,91	27.206,17	14/08/2008	15/08/2008	6,22	8,07	35.526,08	15/08/2008	18/08/2008	23,44	30,42	15.635,07	18/08/2008	19/08/2008	3,26	4,23	15.548,97	19/08/2008	20/08/2008	3,42	4,44	8.591,68	20/08/2008	22/08/2008	3,87	5,02	17.601,89	22/08/2008	25/08/2008	11,93	15,48	24.614,18	25/08/2008	28/08/2008	16,56	21,49	15.373,36	28/08/2008	03/09/2008	20,11	26,10	6.420,18	03/09/2008	04/09/2008	1,59	2,06	5.371,85	04/09/2008	05/09/2008	1,31	1,70	14.721,07	05/09/2008	08/09/2008	10,04	13,03	4.309,27	08/09/2008	09/09/2008	0,95	1,23	1.715,09	09/09/2008	10/09/2008	0,40	0,52	3.728,09	10/09/2008	11/09/2008	0,90	1,17	16.519,17	11/09/2008	12/09/2008	4,03	5,23	13.686,18	12/09/2008	17/09/2008	15,89	20,62	28.975,55	17/09/2008	19/09/2008	14,22	18,45	1.419,20	19/09/2008	23/09/2008	1,33	1,73	15.465,49	23/09/2008	25/09/2008	7,59	9,85	30.996,67	25/09/2008	02/10/2008	50,79	65,91	11.183,68	02/10/2008	03/10/2008	2,51	3,26	6.088,13	03/10/2008	07/10/2008	5,33	6,92	14.680,76	07/10/2008	08/10/2008	3,37	4,37	3.826,20	08/10/2008	09/10/2008	1,53	1,99	20.332,37	09/10/2008	10/10/2008	1,09	1,41	23.985,31	10/10/2008	14/10/2008	20,71	26,87	18.257,11	14/10/2008	16/10/2008	8,22	10,67	29.827,87	16/10/2008	20/10/2008	26,10	33,87	3.402,20	20/10/2008	21/10/2008	0,73	0,95	10.994,94	21/10/2008	22/10/2008	2,48	3,22	22.342,17	22/10/2008	23/10/2008	5,05	6,55	3.797,74	23/10/2008	24/10/2008	0,86	1,12	15.606,78	24/10/2008	27/10/2008	9,99	12,96	31.524,75	27/10/2008	29/10/2008	14,38	18,66	2.632,76	29/10/2008	30/10/2008	0,64	0,83	16.895,98	30/10/2008	04/11/2008	19,83	25,73	7.292,91	04/11/2008	05/11/2008	1,73	2,24	10.311,26	05/11/2008	06/11/2008	2,58	3,35	7.427,97	06/11/2008	07/11/2008	1,80	2,34	15.854,05	07/11/2008	10/11/2008	11,04	14,33	11.408,88	10/11/2008	11/11/2008	2,50	3,24	15.672,06	11/11/2008	12/11/2008	3,59	4,66	954,06	12/11/2008	13/11/2008	0,23	0,30	12.726,03	13/11/2008	17/11/2008	12,00	15,57	3.254,87	17/11/2008	20/11/2008	2,27	2,95	45.518,58	20/11/2008	21/11/2008	11,18	14,51	24.441,52	21/11/2008	24/11/2008	17,50	22,71	23.921,93	24/11/2008	25/11/2008	5,39	6,99	46.660,06	25/11/2008	27/11/2008	22,39	29,05	1.822,75	27/11/2008	03/12/2008	2,47	3,21	13.014,77	03/12/2008	04/12/2008	3,04	3,94	20.053,30	04/12/2008	08/12/2008	17,57	22,80	3.906,47	08/12/2008	09/12/2008	0,84	1,09	10.353,17	09/12/2008	10/12/2008	2,30	2,98	8.658,02	10/12/2008	11/12/2008	1,91	2,45	29.414,77	11/12/2008	12/12/2008	6,74	8,78	28.831,08	12/12/2008	15/12/2008	16,22	21,05	18.931,47	15/12/2008	16/12/2008	4,20	5,45	10.117,88	16/12/2008	17/12/2008	2,30	2,98	17.675,16	17/12/2008	18/12/2008	4,15	5,39	36.461,27	18/12/2008	19/12/2008	8,05	10,45	17.338,33	19/12/2008	22/12/2008	11,13	14,44	23.632,18	22/12/2008	26/12/2008	20,82	27,02	10.536,11	26/12/2008	30/12/2008	9,40	12,20	Total dos rendimentos em 19/12/2013					1.744,54				



3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas do Lar Anália Franco de Londrina, CNPJ n.º 78.614.096/0001-75, da gestão de Waldir Piedade, referente à transferência de recursos pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 536.038,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto auxiliar no subsídio da instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade e custeio para manutenção da entidade, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância do mandamento legal contido no artigo 116, § 4º, da Lei de Licitações;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.744,54 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de forma solidária, pelo Lar Anália Franco de Londrina (CNPJ n.º 78.614.096/0001-75) e pelo Sr. Waldir Piedade (CPF n.º 013.645.459-34), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos percebidos pelo Lar Anália Franco de Londrina;

3.3. aplicar multa a Waldir Piedade (CPF n.º 013.645.459-34), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, em razão do descumprimento ao contido na Lei Federal n.º 8.666/93;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas do Lar Anália Franco de Londrina, CNPJ n.º 78.614.096/0001-75, da gestão de Waldir Piedade, referente à transferência de recursos pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 536.038,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto auxiliar no subsídio da instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade e custeio para manutenção da entidade, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância do mandamento legal contido no artigo 116, § 4º, da Lei de Licitações;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.744,54 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de forma solidária, pelo Lar Anália Franco de Londrina (CNPJ n.º 78.614.096/0001-75) e pelo Sr. Waldir Piedade (CPF n.º 013.645.459-34), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos percebidos pelo Lar Anália Franco de Londrina;

III. aplicar multa a Waldir Piedade (CPF n.º 013.645.459-34), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, em razão do descumprimento ao contido na Lei Federal n.º 8.666/93;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. §1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança ou instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

3. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 188017/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: FABIANA DENARDIM, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LANGER (OAB/PR 53328)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4819/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência de Recursos. Exercício de 2008. Ausência de documentação essencial à comprovação da regularidade do repasse. Irregularidade das Contas. Determinação de ressarcimento ao erário. Responsabilidade solidária da gestora da entidade e do gestor municipal. Aplicação de sanções e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a recursos repassados pelo Município de Manguierinha à Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Manguierinha, no exercício de 2008, através do Convênio nº 004/2005, no valor de R\$ 663.696,00 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), tendo por objeto “a implantação e manutenção dos Programas de ação social e auxílio aos programas de prevenção da saúde da família no Município de Manguierinha”.

A entidade tomadora dos recursos, através do Município concedente, apresentou documentos perante esta Corte em 30/04/2009 (Peça 2).

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inaugural contida na Instrução 3416/09 – DAT (Peça 05), concluiu pela irregularidade das contas, ante a ausência de apresentação de documentos essenciais para a comprovação da regularidade do repasse, sugerindo, assim, a abertura de contraditório aos interessados, razão pela qual foram citados, por ofício enviado com Aviso de Recebimento o ex Prefeito Municipal, período 2005 a 2008, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, a ex-presidente da APMI, período 2005 a 2008, Sra. Maria Beatriz de Aguiar; o então prefeito de Manguierinha, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, e a então Presidente da APMI, Sra. Fabiana Denardim, consoante documentado às Peças 09 e 10.

Inobstante a regularidade de todas as citações, apenas a então Presidente da APMI, Sra. Fabiana Denardim apresentou informações e os seguintes documentos:

a) RAIZ analítica do exercício de 2008; b) documentações originais das despesas/pagamentos alusivos a abril de 2008; c) extratos bancários alusivos ao exercício de 2008; d) cópia da GEFIP e FGTS alusivos a março de 2008; e) cópia do Convênio. Quanto ao Termo de Objetivos atingidos e quanto ao Plano de Trabalho, informa não terem sido encontrados. Quanto à Unidade Gestora informa ainda não ter sido constituída (Peça 16 até 20).

Em nova análise, contida na Instrução 6835/09 – DAT (Peça 22), a unidade técnica, a despeito da documentação e informações acostadas, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: a) ausência da solicitada declaração da Prefeitura e da Entidade de que a tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR; b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador; c) ausência de Plano de Trabalho devidamente aprovado e enquadrado em requisitos legais mínimos; d) ausência de formulários DAT 09 e 10; e) realização de despesas que excederiam em mais de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) os valores declaradamente repassados; f) terceirização indevida de serviços públicos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 913/10 – MPJTC (Peça 24), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

O Despacho 326/10 – GCAML (Peça 26), determinou então a inclusão no rol dos interessados e nova citação do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar (prefeito Municipal de Manguierinha gestão 2005/2008); da Sra. Maria Beatriz de Aguiar (ex-gestora da Entidade); e Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, atual Prefeito Municipal, o que foi cumprido, consoante Ofícios de Contraditório, Avisos de Recebimento, Edital de citação e respectiva publicação acostados aos autos (Peças 30 até 33).

A Sra. Fabiana Denardin, atual gestora, apresentou nova Defesa (Peça 35), destacando ter assumido a Presidência da entidade em data de 01/01/2009, tendo renunciado ao cargo em 17/08/2009. Acostou documentos, notadamente diversas Atas de reuniões da Direção da APMI do período.

O Município de Manguierinha, através do atual gestor, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, também apresentou defesa (Peça 37), na qual limita-se a aduzir que toda a documentação disponível no âmbito da Prefeitura foi apresentada no momento da prestação de Contas, não constando dos arquivos da Prefeitura os documentos requeridos pela Unidade Técnica desta Corte.

Face às defesas apresentadas tornou a manifestar-se a unidade técnica, através da Instrução 6314/11 – DAT (Peça 43), mantendo, nos termos inicialmente propostos, opinativo pela irregularidade das contas, no que foi novamente acompanhada pelo Parecer Ministerial 8683/11 – SMPJTC (Peça 45).

O Sr. Miguel Carlos Rodrigues Aguiar, ex-prefeito municipal, requereu então dilação de prazo para defesa (Peça 46), alegando até então não ter tido ciência de sua intimação e que os documentos para defesa encontrar-se-iam na Prefeitura Municipal. O prazo requerido foi concedido, nos termos do Despacho 3044/11 – GCAML (Peça 47), que determinou nova citação postal do referido gestor, a qual, tendo retornado ao remetente, deu ensejo ao Despacho 295/12 – GCAML (Peça 52), que determinou nova citação editalícia, realizada através do Edital de Citação 31/12 (Peça 53).

O Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, apresentou então defesa (Peça 55) na



qual limitou-se a aduzir que o atual gestor municipal não teria permitido acesso aos documentos requisitados.

A unidade técnica, nos termos da Instrução 5757/14 – DAT (Peça 57), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pela então gestora da entidade, Sra. Maria Beatriz de Aguiar, e pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, ao Tesouro Municipal, assim como a inclusão do nome dos referidos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, no que foi integralmente acompanhado pelo órgão ministerial, consoante Parecer 10267/14 – SMPJT (Peça 58).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Acompanhando o opinativo técnico e ministerial, entendo que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores ao erário público, e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos que passo a expor.

Nos presentes autos, efetivamente, após oportunizadas por diversas vezes a juntada dos documentos imprescindíveis à análise da regularidade das contas, não foram apresentados os documentos devidos e imprescindíveis à comprovação da regularidade da transferência voluntária, nem pela entidade tomadora, nem pelo Município repassador.

As impropriedades apontadas na Instrução 6835/09 – DAT (Peça 22) mantiveram-se até a instrução final dos autos.

Inicialmente, quanto à ausência de apresentação da Declaração da Prefeitura e da Entidade de que a entidade tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, e de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR, observo que, a despeito de alegar ter juntado tal documento, o mesmo não consta dos autos.

Consoante bem apontado pela unidade técnica, “muito embora a entidade tenha citado que remeteu as declarações (fls.63 e 153). esses documentos não estão juntados aos autos, permanecendo a pendência apontada na alínea “e”, da Instrução nº 34116/09” (Instrução 6835/09, Peça 22, p. 3)

Além disso, observo que da Ata nº 003/09, da Reunião da Diretoria executiva e Conselho Fiscal da APMI, realizada em 10/08/2009, consta: “... Condições do Estatuto Social atual: na análise efetuada sobre o Estatuto Social da APMI de Mangueirinha, foram encontradas irregularidades sanáveis e que necessitam ser urgentemente enfrentadas, sobretudo para se poder postular as utilidades públicas Municipal, Estadual e Federal, irregularidades essas que são as seguintes: a) o Estatuto Social da APMI não está de acordo com o exigido pela Lei 10.406/2002 (Código civil Brasileiro). (...) Ainda, o Estatuto Social da APMI, deve reger-se pelas disposições contidas no Livro II – Parte Especial, da Lei 10.406/2002, pelo que deve ser implementada, urgente ampla reforma estatutária, a fim de se dar a mesma a devida característica da pessoa jurídica, eis que na forma do Estatuto Social atual, essa característica é inexistente.” (Peça 35, p. 16 e seguintes)

Portanto, além da ausência da documentação requerida, com base nos documentos constantes dos autos tem-se que sequer a constituição jurídica da entidade encontrava-se regular à época dos repasses em exame.

Ademais, não há nos autos quaisquer outros elementos, como a indicação de contratação de profissionais especializados, ou a demonstração de existência de infraestrutura especializada ou mesmo básica, que pudessem evidenciar que a entidade possuísse condições técnicas mínimas para prestar os serviços relacionados ao objeto do Convenio, a saber, a implantação e manutenção dos Programas de ação social e auxílio aos programas de prevenção da saúde da família em no Município de Mangueirinha. Ante a ausência de documentação e informações, sequer se sabe quais os programas de ação social e de prevenção à saúde de família deveriam ter sido implantados e/ou mantidos.

No que diz respeito à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador, a entidade tomadora expressamente informa que tal documento não foi entregue pela Prefeitura Municipal (Peça 16, p. 2).

Além disso, o Município de Mangueirinha emitiu Certidão consignando expressamente que não foi possível emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos em virtude de não existir Plano de Trabalho firmado entre as partes, onde seriam estabelecidos os objetivos e metas de aplicação dos referidos recursos. (Peça 2, p. 3)

Entendo que tal fato, no presente caso, por si só, já caracteriza a irregularidade das contas.

O repasse de recursos públicos para entidades privadas pressupõe, necessariamente, que o Poder Público estará se utilizando de uma entidade privada para atingir um objetivo público e comum de forma ao menos mais eficiente, e preferencialmente, também mais econômica, do que se o mesmo objetivo fosse realizado de forma direta. Assim sendo, a certificação pública de que o objetivo pactuado tenha sido alcançado, é requisito mínimo e indispensável em qualquer análise de transferência voluntária de recursos públicos.

No presente caso, a despeito do grande valor de repasses realizados no exercício de 2008, num total de R\$ 663.696,00 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), o ordenador das despesas, então prefeito municipal, mesmo sabedor de que estava para se encerrar o seu mandato, encerrando-se na mesma oportunidade a vigência do Convênio, não adotou providências para, oportunamente, certificar a realização dos respectivos objetivos.

E, considerando que todo o repasse de recursos deu-se durante o seu mandato, assim como a vigência do Convênio e, necessariamente a sua consecução, não seria de se esperar que o gestor subsequente certificasse o cumprimento de objetivos que não pactuou (na verdade, ante a ausência de documentação, sequer pode-se dizer ao certo quais eram), nem acompanhou a respectiva execução.

Inclusive, a prestação de contas continuada pela entidade ao Município, e o acompanhamento por parte deste, foi fixada como condição para a realização dos

repasses, conforme consta do Termo de Convênio (Peça 16, p. 127):

“CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES:

1. DO MUNICÍPIO:

1.3- acompanhar. supervisionar. fiscalizar e controlar a execução do objeto do convênio;

(...)

2 - DA CONVENIENTE:

1.1- manter os valores repassados em coma específica, efetuando saques somente quando da aplicação das ações de saúde da família;

1.2- utilizar os recursos repassados de acordo com o que menciona o objeto;

1.3- apresentar prestação de contas parcial ou total dos recursos repassados ao município;

1.4- manter registro das aplicações para acompanhamento e controle do fluxo de recursos e das aplicações.”

Assim sendo, a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo responsável, à época dos fatos, em favor da entidade tomadora, é item de irregularidade que não apenas impõe o julgamento pela irregularidade das contas, como determina a imposição de devolução dos recursos públicos recebidos pela APMI, eis que sua ausência faz presumir que não foram atendidos os objetivos públicos aos quais foram destinados.

Especificamente quanto à ausência de Plano de Trabalho devidamente aprovado e enquadrado em requisitos legais mínimos, corroboro o entendimento de que a apresentação de um Plano de Trabalho em papel não timbrado, sem especificação de metas e objetivos, não regulariza o item.

O Plano de Trabalho deve, necessariamente, detalhar as atividades a serem realizadas, como o número de atendimentos a serem prestados, o número de atendidos com cada programa, a situação antes e depois do desenvolvimento do projeto, e outras que evidenciem a efetividade das ações esperadas da entidade tomadora dos recursos públicos.

A entidade, em sua defesa (Peça 16, p. 118), apresentou o que seria o Plano de Aplicação a regular a transferência voluntária em exame:

APMI

Associação de proteção a maternidade e infância

A- Plano de aplicação
A1- Recursos recebidos da prefeitura Municipal de Mangueirinha exercício 2008.

Descrição dos itens	Valor total R\$
Gastos com salário e encargos sobre folhas de pagamento exercício 2008.	220.000,00
Gastos com manutenção da associação de proteção à maternidade e infância e custos com mercadorias, alimentação, instrutores, combustíveis para cursos e demais atividades da entidade (APMI) exercício 2008.	480.000,00
Total previsto para gastos no exercício 2008	700.000,00

Mangueirinha 10 de Janeiro de 2008

Maria Beatriz de Aguiar

Maria Beatriz de Aguiar
Presidente APMI

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar

MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
Presidente Municipal

Da cópia acima evidencia-se que o documento, além de não possuir a apresentação formal devida, também não atende aos requisitos legais mínimos, previstos no art. 116 da Lei federal 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

§ 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: (grifamos)

Evidencia-se, no presente caso, que o gestor municipal repassou a uma entidade



privada recursos financeiros consideráveis, sem estabelecer quaisquer exigências de contraprestação, sem definir minimamente quais as atividades seriam desenvolvidas, ou quaisquer metas a serem alcançadas.

Ainda, da parca documentação acostada aos autos, depreende-se que a Lei Municipal 1277/2005 (cópia à Peça 16, p. 126), o legislativo municipal autorizou o Poder Executivo a firmar Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI, destinado “a implantação e manutenção dos Programas de ação social e auxílio aos programas de prevenção da saúde da família no Município de Manguelirinha”, com vigência de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008, com previsão de repasses mensais máximos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este variável de acordo com as atividades executadas pela Associação. Contudo, não há qualquer demonstração quanto às atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade, quanto mais que justificassem despesas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao mês.

Quanto aos pagamentos indicados na prestação de contas inicial, constante de Peça 2, bem como nas Notas fiscais acostadas posteriormente (Peças 16 e 20) não há quaisquer esclarecimentos quanto à respectiva finalidade, ou a efetiva vinculação ao objeto do Convênio. Também não há qualquer indicação da qualificação do pessoal incluído na folha de pagamento, indicando as funções desenvolvidas no âmbito do Convênio firmado com o ente municipal.

Analisando detidamente a listagem de pagamentos apresentada pela entidade, tem-se que, além de uma folha de pagamento de cerca de 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês, a entidade promovia pagamentos a diversas pessoas físicas, sem qualquer demonstração quanto à prestação de serviços pelas mesmas. Inclusive, diversos dos nomes de pessoas apontadas como favorecidas em referidas planilhas sequer vem acompanhadas do número de seu documento pessoal (CPF ou RG), impossibilitando inclusive a respectiva identificação. A esse propósito, vale destacar o pagamento efetuado no mês de setembro a Elio R. Xavier, sem qualquer indicação de CPF ou outro documento, no valor de R\$ 12.000,00.

Dentre as despesas elencadas pela entidade, mesmo ante a inexistência de plano de aplicação, vale destacar algumas delas, apenas a título exemplificativo, a fim de demonstrar a absoluta impertinência das mesmas mesmo em face da lei autorizadora e mesmo do objeto estabelecido no termo de Convênio:

DESPESAS JANEIRO

11/01/2008 - SIFRA S/A – CNPJ 04455612/0001-20 - R\$ 7.466,00

16/01/2008 - SIFRA S/A – R\$ 7.243,45

31/01/2008 - SIFRA S/A – R\$ 7.186,65

DESPESAS MARÇO

14/03/2008 - Belmar Cerâmica Art. Ltda. – CNPJ 72439011/0001-83 - R\$ 5.830,00

DESPESAS ABRIL

16/04/2008 – Rádio Araucária - CNPJ ? - R\$ 700,00 (mensalidade)

16/04/2008 – Lojão Povo – CNPJ 06343808/0001-58 - R\$ 7.908,00

18/04/2008 Havan Lojas Dep. Ltda. – CNPJ 79379491/0005-07 – R\$ 6.877,00

29/04/2008 Havan Lojas Dep. Ltda. – CNPJ 79379491/0005-07 – R\$ 2.177,21

23/04/2008 – Planta Floricultura – CNPJ 72067523/0001-66 – R\$ 462,00

DESPESAS MAIO

13/05/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 700,00

13/05/2008 Havan Lojas Dep. Ltda. – CNPJ 79379491/0005-07 – R\$ 1.814,80

02/05/2008 – Planta Floricultura – CNPJ 72067523/0001-66 – R\$ 112,50

DESPESAS JUNHO

27/06/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 700,00

04/06/2008 – Planta Floricultura – CNPJ 72067523/0001-66 – R\$ 2.722,70

DESPESAS JULHO

30/07/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 908,00

23/07/2008 – Brinox Met. Ltda. – CNPJ 92038108/0001-91 - R\$ 9.771,04

DESPESAS AGOSTO

18/8/2008 - Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 908,00

14/8/2008 - Brinox Met. Ltda. – CNPJ 92038108/0001-91 - R\$ 9.771,04

28/8/2008 - Brinox Met. Ltda. – CNPJ 92038108/0001-91 – R\$ 19.542,00

DESPESAS SETEMBRO

15/09/2008 – Planta Floricultura – CNPJ 72067523/0001-66 – R\$ 160,00

25/09/2008 – MTA Painéis de Alumínio Ferro CNPJ 85478857/0001-74 - R\$ 6.157,43

18/09/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 908,00

25/09/2008 – Elio Xavier – sem documento - R\$ 12.000,00

DESPESAS OUTUBRO

07/10/2008 – Zilmar Colla e Cia Ltda. – CNPJ 77485076/0001-89 - R\$ 12.740,00

DESPESAS NOVEMBRO

03/11/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 7.600

11/11/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 908,00

25/11/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 – R\$ 300,00

25/11/2008 – Rádio Alagados – CNPJ ? - R\$ 4.700

DESPESAS DEZEMBRO

17/12/2008 - Restaurante San Rafael – CNPJ 03926312/0001-19 - R\$ 1.383,00

23/12/2008 – Lojão Povo – CNPJ 06343808/0001-58 – R\$ 3.203,50

22/12/2008 – Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 700

31/10/2008 - Supermercado Bom Preço – 73225799/0001-98 - R\$ 25.637,40

15/12/2008 - Supermercado Jerusalém CNPJ 08527946/0001-12 - R\$ 8.580,00

10/12/2008 - Rádio Araucária - CNPJ 8166676010001-34 - R\$ 2.816,00

11/12/2008 - Auto Posto Bonatto Ltda. CNPJ 05390697/0001-78 - R\$ 5.000,00

12/12/2008 - Auto Posto Bonatto Ltda. CNPJ 05390697/0001-78 - R\$ 3.194,70

Destaco que, nos meses de novembro e dezembro do exercício em exame, não houve pagamento de folha, uma vez que todos os funcionários da AMPÍ foram demitidos em 31/10/2008, de acordo com as informações contidas na Relação anual de Informações Sociais - RAIS (Peça 16, p. 105 e seguintes).

Inobstante as falhas que imponham o julgamento pela irregularidade das contas decorram, de maneira direta, da não apresentação de documentos, consoante destacado pela unidade técnica, o conjunto dos fatos evidencia não apenas irregularidade formal, mas também material.

Isso porque da não apresentação de praticamente todos os documentos destinados a comprovar a regularidade da transferência voluntária em exame, deve-se presumir a não aplicação dos recursos de acordo com a permissivo legal.

A argumentação do gestor municipal, responsável pelo repasse, no sentido de que a documentação estaria em poder do Município (Peça 55) não afasta tal presunção. A seriedade e relevância do tema poderia ter ensejado, por parte do gestor responsável, a adoção das medidas judiciais cabíveis para o acesso aos documentos que limita-se a alegar que existe.

Ora, o Convênio teve vigência, com previsão de repasses mensais de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde janeiro de 2005, portanto, durante quatro anos, durante os quais, a entidade deveria ter prestado contas ao Município repassador, devendo tais documentos ter sido adequadamente preservados tanto junto a contabilidade municipal quanto perante a contabilidade da entidade tomadora dos recursos.

Assim sendo, também a não apresentação do Plano de Trabalho estabelecido dentro dos moldes mínimos exigidos pela lei, acrescido da ausência de quaisquer informações acerca dos programas atendidos pela entidade APMI com os recursos do Convênio, são restrições que impõe o julgamento pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento dos valores pelos responsáveis, ao erário Municipal.

No que diz respeito à ausência de formulários DAT 09 (referente a constituição da Unidade Gestora) e DAT 10 (de declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis), consistem em restrições igualmente não sanadas nos presentes autos.

Da defesa da entidade expressamente consta informado que “a Unidade Gestora não foi constituída” (Peça 16, p. 2) Quanto à DAT 10, a despeito de reiteradamente requerida, também não foi apresentada.

E, a despeito de a unidade técnica haver recepcionado a planilha constante de Peça 2, p. 7 até 42 como substituto da DAT 05, entendo que referido documento não a substitui, configurando mais uma impropriedade não sanada nos presentes autos.

Nesse sentido, destaco também a inconsistência na prestação de contas quanto às informações referentes aos valores recebidos a título da transferência voluntária em exame.

No Ofício nº 058/2006, de encaminhamento da Prestação de Contas, a mesma oportunidade, a entidade declarou o recebimento, no exercício de 2008, do valor de R\$ 650.289,01 (Peça 02, p. 2)

Contudo, na documentação acostada, subscrita pela então gestora da entidade, Sra. Maria Beatriz de Aguiar, constam os demonstrativos dos recursos recebidos durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 663.690,00 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa reais) (Peça 2, p. 7 até 40).

Por outro lado, de acordo com levantamento realizado nos registros do SIM/AM deste Tribunal (fls. 253), o Município de Manguelirinha repassou à APMI no exercício de 2008 o montante de R\$ 650.218,50 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos) (Instrução. 6835/09, Peça 22, p. 10). E ainda, as despesas realizadas no exercício de 2008 importaram no valor de R\$ 684.242,04 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), conforme demonstrativos de pagamentos efetuados acostados às fls. 09/43 dos autos, evidenciando uma diferença superior a R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em face dos valores declarados como recebidos.

Entendo relevante, quanto ao item, o fato de que a Lei Municipal 1277/2005 (Peça 16, p. 126), que autorizou a formalização do Convênio e a realização dos repasses expressamente limitou o valor mensal máximo a ser repassado, nos termos de seu art. 2º:

“Art. 2º. O valor a ser repassado para execução do aludido Convênio será de no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, alocado no orçamento anual do Município, ficando este valor variável de acordo com as atividades executadas pela referida Associação.” (Peça 16, p. 126)

Portanto, por parte do gestor municipal, houve violação à limitação legal quanto ao valor do repasse, tanto mensal, que, além de limitada a R\$ 50.000,00, deveria também estar diretamente relacionado às atividades efetivamente executadas, o que não ocorreu. Em diversos meses em que o valor mensal superou significativamente o limite legal do repasse[2]; sendo que, ao final do exercício, também houve extrapolação, uma vez que em 12 meses o valor total do repasse não poderia ter superado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Quanto à inconsistência entre os valores informados, a entidade em sua defesa limitou-se a informar: “Quanto a este item, os apontamentos demonstram um saldo anterior de convênio, pelo valor de R\$ 21.895,17, contudo, anexa-se extrato da conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, o qual demonstra que na data de 02.01.08 havia um saldo anterior de R\$ 21.895,17. Entretanto esse saldo não pode ser computado à conta de saldo anterior com Convênio Municipal, de vez que pela conta bancária da APMI, transita outros valores a título de doação, inclusive, pelo que há necessidade de efetuar conciliação bancária do exercício de 2007, a fim de se aferir se o saldo apontado na diligência se refere unicamente a repasse do município” (Pela 16, p. 3)

Da declaração supra, evidencia-se ainda a inércia do serviço de contabilidade contratado e pago pela entidade com recursos públicos, o que foi muito bem destacado pela unidade técnica, que aduziu: “se não foram realizadas conciliações bancárias desde o exercício de 2007, fica claro que as discrepâncias em data de 31/12/2008 são cumulativas dos dois exercícios, evidenciando a inércia dos serviços de contabilidade, que recebeu no exercício de 2008 R\$ 12.687,08 dos



recursos do convênio, para controlar e contabilizar os eventos da instituição” (Peça 22, p 6)

Outra impropriedade que se depreende de tal declaração é o fato de a entidade não haver utilizado uma Conta Bancária exclusivamente para a movimentação dos recursos recebidos por força do Convênio em exame. Tal impropriedade também se evidencia do exame dos extratos bancários juntados pela entidade (Peça 16, p. 59 até 71, repetido às p. 92 até 104).

Por fim, no que diz respeito à terceirização indevida de serviços públicos, não entendo configurada tal irregularidade no presente caso.

A terceirização indevida dos serviços públicos pressupõe, como condição lógica, a demonstração de que serviços públicos tenham sido efetivamente prestados, o que não é caso nos presentes autos.

Na prestação de contas em exame, ante a ausência de um plano de trabalho dentro dos requisitos legais mínimos, sequer é possível identificar quais os serviços teriam sido prestados pela entidade, quando, onde e para quem foram prestados.

Os interessados tampouco apresentaram quaisquer informações nesse sentido em suas defesas. Não há nos autos nem mesmo a indicação da contratação de serviços especializados, ou a contratação de profissionais na área da saúde ou de assistência social.

Não havendo sequer a comprovação da prestação de serviços, não há que se falar em terceirização indevida de serviços públicos.

Observe, por fim, que as irregularidades descritas nos presentes autos se agravam face à indicação contida nos autos de que outros R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) teriam sido repassados para a APMI com vistas à complementação de programas assistenciais, rescisões contratuais, pagamento de INSS e FGTS consoante Lei Municipal nº 1434/2008, cuja cópia encontra-se acostada aos autos Peça 16, p. 84).

Dessa feita, ante a manutenção das restrições apontadas pela DAT, bem como face à absoluta ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos de acordo com Plano de Aplicação elaborado nos termos da lei, e ante os fortes indícios de malversação dos recursos, com despesas injustificadas, acompanho o posicionamento da unidade técnica e o opinativo ministerial, no sentido de que as presentes contas encontram-se irregulares, devendo os recursos repassados ser integralmente ressarcidos ao erário municipal, devidamente corrigidos, solidariamente, pela entidade tomadora dos recursos, pela gestora da entidade, à época dos fatos, Sra. Maria Beatriz de Aguiar, e pelo gestor municipal responsável pelos repasses, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.

Em face das irregularidades identificadas nos presentes autos, notadamente em razão da formalização de Convênio sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, impossibilitando qualquer tipo de controle externo do ato, deve ainda ser aplicada a multa administrativa fixada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, ex prefeito Municipal, e também a ex-gestora da entidade, Sra. Maria Beatriz de Aguiar. Também deve ser determinada a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Pertinente, por fim, também a emissão de recomendação ao Município de Manguaerinha, no sentido de que, em situações de impossibilidade de aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos, dê cumprimento ao art. 13 da lei complementar 113/2005, que prescreve:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Também deve ser emitida recomendação ao Município para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos a entidades privadas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Manguaerinha, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF nº 299.742.599-91, e da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Manguaerinha, CNPJ nº 77.118.925/0001-66, de responsabilidade da Sra. Maria Beatriz de Aguiar, CPF nº 518.593.359-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio nº 04/2008, exercício financeiro de 2008, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

- a) ausência da declaração da Prefeitura e da Entidade de que a tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR;
- b) ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador;
- c) ausência de Plano de Trabalho devidamente aprovado e enquadrado em requisitos legais mínimos;
- d) ausência dos formulários DAT 05, DAT 09 e DAT 10, nos termos fixados pela Resolução nº 03/2006 – TCE/PR;
- e) realização de despesas que excederiam em mais de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) os valores declaradamente repassados.

f) realização de repasse de valores acima dos valores autorizados pela Lei Municipal 1277/2005.

3.2. determinar a restituição dos valores recebidos durante o exercício de 2008, no montante R\$ 663.696,00 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), devidamente corrigidos ao erário Municipal, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Manguaerinha - APMI, pela Sra. Maria Beatriz de Aguiar, e pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar;

3.3. aplicar a multa fixada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da formalização de Convênio sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, impossibilitando qualquer tipo de controle externo do ato ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e a Sra. Maria Beatriz de Aguiar;

3.4. determinar a inclusão do nome do Sr. Maria Beatriz de Aguiar, e do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.5. emitir as seguintes recomendações ao Município de Manguaerinha:

a) para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos a entidades privadas;

b) em situações de impossibilidade de aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos, dê cumprimento ao art. 13 da lei complementar 113/2005, com a abertura de Tomada de Contas Especial,

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Manguaerinha, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Manguaerinha, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender pertinentes;

d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Manguaerinha, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF nº 299.742.599-91, e da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Manguaerinha, CNPJ nº 77.118.925/0001-66, de responsabilidade da Sra. Maria Beatriz de Aguiar, CPF nº 518.593.359-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio nº 04/2008, exercício financeiro de 2008, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

a) ausência da declaração da Prefeitura e da Entidade de que a tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR;

b) ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador;

c) ausência de Plano de Trabalho devidamente aprovado e enquadrado em requisitos legais mínimos;

d) ausência dos formulários DAT 05, DAT 09 e DAT 10, nos termos fixados pela Resolução nº 03/2006 – TCE/PR;

e) realização de despesas que excederiam em mais de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) os valores declaradamente repassados.

f) realização de repasse de valores acima dos valores autorizados pela Lei Municipal 1277/2005.

II. determinar a restituição dos valores recebidos durante o exercício de 2008, no montante R\$ 663.696,00 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), devidamente corrigidos ao erário Municipal, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Manguaerinha - APMI, pela Sra. Maria Beatriz de Aguiar, e pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar;

III. aplicar a multa fixada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da formalização de Convênio sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, impossibilitando qualquer tipo de controle externo do ato ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e a Sra. Maria Beatriz de Aguiar;

IV. determinar a inclusão do nome do Sr. Maria Beatriz de Aguiar, e do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

V. emitir as seguintes recomendações ao Município de Manguaerinha:

a) para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos a entidades privadas;

b) em situações de impossibilidade de aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos, dê cumprimento ao art. 13 da lei complementar 113/2005, com a abertura de Tomada de Contas Especial,

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Manguaerinha, comunicando a



decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Manguierinha, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
c) encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender pertinentes;
d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)
2. Abril de 2008: Repasse de R\$ 53.846,00 (Peça 2, p. 13);
Agosto de 2008: Repasse de R\$ 78.350,00 (Peça 2, p. 26);
Setembro de 2008: Repasse de R\$ 60.750,00 (Peça 2, p. 30);
Outubro de 2008: Repasse de R\$ 51.400,00 (Peça 2, p. 34);
Dezembro de 2008: Repasse de R\$ 87.000,00 (Peça 2, p. 40).

PROCESSO Nº: 741809/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4820/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Devanil Antonio Francisco, como Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.557,60, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de debates acerca de tendências sobre o desenvolvimento de energias renováveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6035/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11102/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Devanil Antonio Francisco (CPF 608.349.869-49), como Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (CNPJ 02.032.297/0004-45), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.557,60, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de debates acerca de tendências sobre o desenvolvimento de energias renováveis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Devanil Antonio Francisco (CPF 608.349.869-49), como Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (CNPJ 02.032.297/0004-45), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.557,60, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de debates acerca de tendências sobre o desenvolvimento de energias renováveis,

com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 741817/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4821/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Tangriani Simioni Assmann, como Diretora da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 360,00, nos exercícios de 666, tendo por objeto a apresentação de trabalho científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6033/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11100/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causas de ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Tangriani Simioni Assmann (CPF 850.599.009-91), como Diretora da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (CNPJ 02.032.297/0006-07), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 360,00, nos exercícios de 666, tendo por objeto a apresentação de trabalho científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Tangriani Simioni Assmann (CPF 850.599.009-91), como Diretora da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (CNPJ 02.032.297/0006-07), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 360,00, nos exercícios de 666, tendo por objeto a apresentação de trabalho científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 741973/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4822/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin, como Presidente da Associação Paranaense de Cultura, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.532,50, no exercício de 2012, tendo por objeto "artigo acadêmico sobre o tema sustentabilidade intitulado".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6071/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11284/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalvas e multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.532,50, no exercício de 2012, tendo por objeto "artigo acadêmico sobre o tema sustentabilidade intitulado", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.532,50, no exercício de 2012, tendo por objeto "artigo acadêmico sobre o tema sustentabilidade intitulado", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 741981/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4823/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.859,85, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação no '2º Congresso Internacional de Diseno Innovacion de Cataluña'.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6085/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11250/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.859,85, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação no '2º Congresso Internacional de Diseno Innovacion de Cataluña', com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.859,85, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação no '2º Congresso Internacional de Diseno Innovacion de Cataluña', com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 784460/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4824/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.212,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação no VIII Simpósio Brasileiro de Farmacognosia e I no International Symposium of Pharmacognosy.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5739/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10200/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.212,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação no VIII Simpósio Brasileiro de Farmacognosia e I no International Symposium of Pharmacognosy, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.212,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação no VIII Simpósio Brasileiro de Farmacognosia e I no International Symposium of Pharmacognosy, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 118617/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VICENTE DE PAULA PASQUIM

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4825/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Pasquim, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 234.436,32, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com transtornos de desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5960/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11082/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vicente de Paula Pasquim (CPF 505.349.399-53), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz (CNPJ 84.783.109/0001-32), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 234.436,32, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com transtornos de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vicente de Paula Pasquim (CPF 505.349.399-53), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz (CNPJ 84.783.109/0001-32), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 234.436,32, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com transtornos de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 156616/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MARLI DA SILVA SIMÃO, OLÍVIA DA SILVA SIMÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4826/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Olívia da Silva Simão, como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Brasilândia do Sul, relativa a repasses recebidos do Município de Brasilândia do Sul, no valor de R\$ 90.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o atendimento a programas sociais envolvendo famílias, crianças e idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5902/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10644/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Brasilândia do Sul e ao Município de Brasilândia do Sul para adoção de



providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Olivia da Silva Simão (CPF 790.781.689-00), como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Brasilândia do Sul (CNPJ 74.066.549/0001-15), relativa a repasses recebidos do Município de Brasilândia do Sul, no valor de R\$ 90.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o atendimento a programas sociais envolvendo famílias, crianças e idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Brasilândia do Sul e ao Município de Brasilândia do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Olivia da Silva Simão (CPF 790.781.689-00), como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Brasilândia do Sul (CNPJ 74.066.549/0001-15), relativa a repasses recebidos do Município de Brasilândia do Sul, no valor de R\$ 90.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o atendimento a programas sociais envolvendo famílias, crianças e idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Brasilândia do Sul e ao Município de Brasilândia do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 305166/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4827/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre Almeida Webber, como Diretor Geral da Unioeste Campus de Cascavel, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.880,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto projeto para construção de ferramenta de mineração de dados, como software livre, para classificação e agrupamento de informações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6092/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11444/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causas de ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Unioeste Campus de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como Diretor Geral da Unioeste Campus de Cascavel (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.880,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto projeto para construção de ferramenta de mineração de dados, como software livre, para classificação e agrupamento de informações, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Unioeste Campus de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como Diretor Geral da Unioeste Campus de Cascavel (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.880,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto projeto para construção de ferramenta de mineração de dados, como software livre, para classificação e agrupamento de informações, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Unioeste Campus de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 39812/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4828/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 46.164,88, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar pesquisa sobre microbiologia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5982/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11213/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 46.164,88, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar pesquisa sobre microbiologia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 46.164,88, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar pesquisa sobre microbiologia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 40217/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4829/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 41.440,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar programa de formação de docentes na área de ciências e educação matemática.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5989/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11259/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 41.440,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar programa de formação de docentes na área de ciências e educação matemática, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 41.440,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar programa de formação de docentes na área de ciências e educação matemática, com base no

disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 53467/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4830/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.942,99, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar programa de capacitação de profissionais da área de ciências agrárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6000/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11273/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.942,99, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar programa de capacitação de profissionais da área de ciências agrárias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.942,99, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar programa de capacitação de profissionais da área de ciências agrárias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 53475/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4831/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.046,65, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio ao programa de mestrado e doutorado em ciência de alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6001/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11285/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.046,65, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio ao programa de mestrado e doutorado em ciência de alimentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.046,65, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio ao programa de mestrado e doutorado em ciência de alimentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154285/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, MARCOS LONZEL MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4832/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Lonzel Machado, como Presidente da Associação das Crianças e Adolescente de Céu Azul, relativa a repasses recebidos do Município de Céu Azul, no valor de R\$ 550.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6021/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11080/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a questão destacada pela DAT devem ser objeto de aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Céu Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Lonzel Machado (CPF 033.483.229-28), como Presidente da Associação das Crianças e Adolescente de Céu Azul (CNPJ 73.684.763/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Céu Azul, no valor de R\$ 550.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Céu Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Lonzel Machado (CPF 033.483.229-28), como Presidente da Associação das Crianças e Adolescente de Céu Azul (CNPJ 73.684.763/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Céu Azul, no valor de R\$ 550.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Céu Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155613/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CRECHE ALAÍDE FAUSTO DE SOUZA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUCILENE TRINDADE PEREIRA MILBRATZ, ADILTON APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4833/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adilton Aparecido da Silva, como Presidente da Creche Alaíde Fausto de Souza, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 549.738,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o atendimento a crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6028/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11345/14 – Peça 06) acolhe parcialmente



a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Creche Alaíde Fausto de Souza e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adilton Aparecido da Silva (CPF 079.253.238-41), como Presidente da Creche Alaíde Fausto de Souza (CNPJ 78.029.055/0001-11), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 549.738,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o atendimento a crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Creche Alaíde Fausto de Souza e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adilton Aparecido da Silva (CPF 079.253.238-41), como Presidente da Creche Alaíde Fausto de Souza (CNPJ 78.029.055/0001-11), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 549.738,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o atendimento a crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Creche Alaíde Fausto de Souza e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 185979/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ERICO JOSE BROCK, MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4834/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 11.256/2008, do Município de Guaratuba, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Erico José Brock, no cargo Professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22847/13 – Peça 18) opinou pela realização diligência em razão das seguintes questões:

Com efeito, como a referida inativação foi “por idade” o cálculo teria de ser proporcional ao tempo de contribuição. A Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 18 da Peça 02 traz o tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 05 dias, num total de 6.815 dias.

O cálculo dos proventos, deveria contemplar a proporcionalidade de 6.815/12.775, mencionando ainda, se seria necessário a complementação para atingimento do salário mínimo. Tal documento não se encontra nos autos, o que atenderia o artigo 3º, VII da Instrução Técnica 40/2005 – DATJ.

Da mesma forma, o Decreto concessório 11.256/2008 (fls. 38 da Peça 02) não trouxe a proporcionalidade e o valor dos proventos como exposto acima, de modo que a origem deve proceder a retificação/repúblicação ou se manifestar a respeito.

Assim, opina-se pela diligência ao município para que se proceda a correção do cálculo da proporcionalidade dos proventos, bem como a elaboração de novo Ato concessório, de modo a atender as normativas desta Corte quanto à presente inativação.

O Município de Guaratuba, no entanto, por meio da Peça 25, aduziu que a correção solicitada não seria devida:

No parecer nº 22847/13 cita que o cálculo dos proventos deveria contemplar a proporcionalidade de 6.815/12.775, sendo para tanto necessária a retificação do cálculo e do decreto concessório.

Entretanto, após a revisão do cálculo anexo, chegou-se a proporcionalidade de 5876/12.775, visto que o deve ser considerada apenas o tempo referente ao magistério, visto a regra de aposentadoria do servidor.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2536/14 – Peça 27) e Ministério Público de Contas (Parecer 3199/14 – Peça 30) não acolheram as justificativas do Município, insistindo que a proporcionalidade utilizada não se coaduna com a regra escolhida para inativação.

Determinada nova intimação da Municipalidade (v. Peças 31/34), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10721/14 – Peça 35) opinou pela negativa de registro ao ato de inativação:

Na primeira oportunidade a resposta à diligência não foi satisfatória, e na segunda (contraditório pelo opinativo de negativa de registro) a origem deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (Peças 25/26 e 34, respectivamente).

Com efeito, sem as providências para adequação do procedimento, conforme alinhavado pela manifestação desta Diretoria às Peças 18 e 27, obsta-se a análise meritória do procedimento, razão pela qual atrei-se a negativa de registro.

Desta feita, inalterado o panorama fático/legal dos autos, ante a inexistência no protocolo de documentação fundamental e incongruência no cálculo, nos termos da legislação e normativas do TCE/PR, reitera-se o opinativo pela negativa de registro do ato concessório nos termos do artigo 352, § 1º do Regimento Interno desta Corte; além do impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do artigo 290 da mesma normativa acima.

Da mesma forma, opina-se pela aplicação da multa capitulada no artigo 87, III, “b” da LCE 113/2005 pela renitente insistência em não atender as determinações desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11005/14 – Peça 36) também se manifesta pela negativa de registro, porém, com efeitos um pouco diversos dos indicados na proposta efetuada pela unidade técnica:

Em sua derradeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10721/14, peça 35), concluiu pela negativa de registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, pois, inicialmente, deixou o Município de proceder à retificação proposta pela unidade técnica (conforme manifestação às peças 25 e 26), além de restar silente na última diligência realizada (conforme Certidão à peça 34).

Assiste razão à unidade técnica. Com efeito, o fundamento constitucional da aposentadoria exige que o cálculo dos proventos seja realizado nos termos do art. 40, § 3º, segundo o qual “Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.” O art. 201, por sua vez, disciplina o regime geral de previdência social.

O dispositivo constitucional, portanto, é cristalino em assegurar que no cálculo dos proventos deverão ser consideradas as remunerações utilizadas como base de contribuição para o regime próprio e para o regime geral, quando o servidor computar tempo de serviço celetista. Aliás, o art. 40, § 5º, da Constituição, que regulamenta a aposentadoria especial de professor, apenas reduz o tempo de contribuição e a idade mínima para aposentação, sem afetar qualquer ponto da sistemática do cálculo dos proventos da aposentadoria do servidor público.

Com isso, conclui-se que a posição adotada pelo Município de Guaratuba está afrontando o texto constitucional, exigindo-se a negativa de registro do ato em comento. Por outro lado, constata-se que o servidor de fato faz jus à percepção do benefício – embora esta tenha sido calculado a menor, em razão do equívoco cometido pela municipalidade.

Assim, para evitar prejuízo ao interessado, que preenche todos os requisitos para gozar de sua aposentadoria, a negativa de registro do ato aposentatório não deverá implicar no cancelamento do benefício, mas sim na imposição de determinação ao gestor para que proceda à retificação do ato concessivo, de maneira calcular corretamente o valor dos proventos considerando o período de contribuição de 6.815 dias, com efeitos financeiros retroativos à data da concessão do benefício.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O cerne da cizânia existente no presente expediente diz respeito ao fundamento legal a ser adotado para a inativação e à correspondente proporcionalidade dos proventos.

Uma vez que o Interessado era Professor do Município de Guaratuba, faz jus à aposentação especial prevista no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal. Porém, havendo averbado tempo de contribuição anterior ao início do seu trabalho no magistério e que nenhuma relação guardava com tal atividade, existe dúvida sobre qual a melhor inativação para o Aposentando.

Com vênha aos argumentos lançados pela Municipalidade, assiste plena razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Interessado não preencheu os requisitos para se inativar com a regra indicada pela Municipalidade (art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal), além de que tal regra contida não se coaduna com o cálculo dos proventos apresentados.

Além disso, a não consideração do tempo prestado à iniciativa privada, de acordo com os comandos adequados (EC 41/03) acaba por acarretar indevida diminuição nos proventos.

Desta feita e considerando que em primeira diligência o Município não realizou as adequações cabíveis e em segunda diligência sequer encaminhou resposta a esta Corte, entendendo inevitável a negativa de registro do ato de aposentadoria, sem



prejuízo de penalização à Municipalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto 11.256/2008, do Município de Guaratuba, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Erico José Brock, no cargo Professor, em razão de incorreta indicação de fundamento legal, bem como de impróprio cálculo dos proventos;

3.2. determinar o impedimento ao Município de Guaratuba à obtenção de certidão liberatória até que seja realizado o encaminhamento de documentos comprovando a adequação da inativação aos devidos preceitos legais;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro ao Decreto 11.256/2008, do Município de Guaratuba, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Erico José Brock, no cargo Professor, em razão de incorreta indicação de fundamento legal, bem como de impróprio cálculo dos proventos;

II. determinar o impedimento ao Município de Guaratuba à obtenção de certidão liberatória até que seja realizado o encaminhamento de documentos comprovando a adequação da inativação aos devidos preceitos legais;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 574642/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4835/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Possível aferição da legalidade diante da documentação anexada. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Rebouças, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2009, visando ao provimento de vaga no cargo de Técnico Legislativo (01).

O período de inscrição constante do Edital foi de 16 (dezesseis) dias, compreendido entre 03/09/2009 e 25/09/2009, sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente, de segunda à sexta-feira, em horário reduzido em relação ao horário comercial (das 09h às 11h e das 13h às 17h) (fl. 26 – peça 02).

Dos documentos juntados nas fl. 36 – peça 02, verifica-se que o Edital foi publicado em 02 de setembro de 2009.

Foram homologadas 07 (sete) inscrições (fl. 43 – peça 02).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão em 04 de janeiro de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Após a realização de diligências objetivando o saneamento dos autos, retorna o feito para análise de mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3508/14 – peça 41) considerando manifestações anteriores e, verificando que foram cumpridos os requisitos legais, uma vez que os documentos exigidos pela IN nº 05/2006 estão presentes, bem como de que há respeito à ordem classificatória e de que o sistema SIM/AP foi corretamente alimentado, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4208/14 – peça 42) ratificou a necessidade de diligência conforme solicitado em seu Parecer nº 18420/13 (peça 25).

Este Relator considerou prestados os esclarecimentos feitos pelo Ministério Público de Contas com a juntada das peças 30-37, motivo pelo qual neguei ao Parquet o pedido de nova diligência.

Após negativa de nova diligência, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos (Parecer 7884/14 – peça 45) aduzindo que a previsão ou não dos documentos indicados pelo Parquet em suas sucessivas manifestações em ato

infralegal emitido pela Corte não constitui impeditivo a que venha a ser deferida sua apresentação, pois este Tribunal de Contas detém o dever constitucional de zelar pela boa-fé das pessoas que arcam com o pagamento de taxas para participarem de concurso público e esperam que sejam os atos do certame conduzidos de forma transparente pelos membros designados a compor a Comissão Especial de Concurso.

Destacou que de acordo com o art. 63 da Lei Orgânica desta Corte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem a prerrogativa de requerer as diligências que entender necessárias para adequada instrução dos processos submetidos ao seu crivo.

Lembrou ainda dos art. 67, do Regimento Interno desta Corte e 149, IV, da Lei Orgânica que respaldam a solicitação de diligências pelo Ministério Público de Contas.

Afirmou que a não apresentação deliberada do documento por parte do Presidente da Câmara e as genéricas justificativas tecidas na petição acostada às peças n.º 30/32, contrapostos à relativa facilidade de obtenção do documento demandado, colocam efetivamente em questão a lisura do certame e da nomeação da candidata Celia Margarete Podjurski de Andrade, servidora comissionada da Câmara Municipal de Rebouças, pelo então Presidente do ente, Sr. José Antônio Afonso de Andrade.

Assim sendo, em razão de considerar de fundamental importância o documento, propugnou pela negativa de registro da admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2] E VOTO

Preliminarmente, note-se que este Relator não criou embaraços à atuação do Parquet, uma vez que, conforme se depreende do Despacho nº 3571/13 (peça 26), foi concedida a diligência demandada pelo Ministério Público de Contas (peça 25).

No entanto, respaldado na Lei Orgânica que rege este Tribunal[3], bem como em seu Regimento Interno[4], entendo que cabe ao Relator que preside a instrução do feito adotar as medidas que entender necessárias para o saneamento dos autos. Logo, entendendo-os saneados, compete ao mesmo 'presidente do processo' acatar ou não novas diligências propostas, seja pela Unidade Técnica seja pelo Ministério Público de Contas.

Nesse passo, destaca-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz que atua no processo[5]. Logo, o juiz, representante do Estado social de direito, deve tomar as rédeas do processo no tocante à busca da verdade, instruindo, sempre que para ele se fizer necessária a comprovação dos fatos (estes trazidos pelas partes) controvertidos ou duvidosos[6].

No caso, entendo que as questões aventadas pelo Ministério Público de Contas que poderiam ser aclaradas através do contraditório assim o foram, como o eventual parentesco entre a aprovada e o Presidente da Câmara, dando conta de que não há tal vínculo.

Quanto questionamento acerca da declaração (item 'c' – do Parecer ministerial), conforme já me manifestei no Despacho 631/14 (peça 40), entendo que não faz parte do rol de documentos exigidos pela IN nº 05/2006, ato normativo que rege a instrução desse feito.

Por fim, com relação à designação da servidora como cargo em comissão, também entendo elucidada a questão, já que entendo impossível impedir que servidores detentores de cargo em comissão participem de certames públicos a fim de atingirem a almejada estabilidade no serviço público.

Ademais, entendo que impossibilitando que tais servidores participem de concursos públicos realizados, estar-se-á afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I [7], do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:

Logo, todos os brasileiros que preenchem requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos. [8]

Assim, compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No mais, embora o interessado não tenha dado integral cumprimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo que os documentos faltantes não fazem parte do rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, ato normativo que rege a instrução desse feito, motivo pelo qual compreendo descabida a proposta de negativa de registro.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica proponho a legalidade e registro das admissões em análise.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Rebouças, CNPJ nº 77.774.545/0001-80, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo de Técnico Legislativo (01);

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Rebouças, CNPJ nº 77.774.545/0001-80, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo de Técnico Legislativo (01);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. (sem grifos no original)

4. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

(...)

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (sem grifos no original)

5. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de processo civil – Teoria geral: premissa e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 188.

6. RODRIGUES. Op. cit. p. 185.

7. "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

8. FERREIRA, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-255.

PROCESSO Nº: 5037/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4836/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Possível aferição da legalidade diante da documentação anexada. Registro. Alerta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 006/2005, visando ao provimento de vagas nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (50), Agente de Combate à Dengue (10), Auxiliar de Consultório Dentário (06), Cirurgião Dentista (06) e Técnico em Higiene Dental (01).

O período de inscrição constante do Edital foi de 05 (cinco) dias, compreendido entre 05/12/2005 e 09/12/2005, sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente, de segunda à sexta-feira, em horário reduzido em relação ao horário comercial (das 08h às 11h30min e das 13h30min às 17h).

Embora não seja possível precisar a data da publicação do edital, dos documentos juntados na peça 26, sugere-se que tenha sido publicado em 04/12/2005.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em 02 de março de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em 11/08/2014, em razão do disposto na Portaria 376/14 – Gabinete da Presidência.

Após a realização de diligências objetivando o saneamento dos autos, retorna o feito para análise de mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 773/14 – peça 39) entendeu atendida a diligência para justificação do atingimento do limite prudencial na contratação do Odontólogo, uma vez que a extrapolação se deu apenas no mês da contratação, tendo sido normalizada nos meses seguintes, destacando ainda que se trata de cargo excepcional pela LRF.

Destacou ainda que o SIM/AP foi corretamente preenchido, razão pela qual opinou pela legalidade e registro das contratações.

Todavia, o Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer 1141/14 – peça 40) propôs nova diligência à origem, acatada pelo então Relator do feito, para averiguação dos seguintes itens:

a) qualificação técnica da banca examinadora para efeito de recebimento, análise e julgamento de recursos dos candidatos; b) capacidade técnica dos elaboradores das provas e afinidade dos mesmos com as matérias integrantes dos respectivos programas; c) delegação a terceiros (empresa para tanto contratada) com averiguação da competência técnica dos profissionais indicados pela mesma para tanto, bem como informações sobre o instrumento contratual firmado entre a entidade e a referida empresa.

A Municipalidade apresentou seu contraditório (peça 46), contudo, o Parecer que

fundamentou o exercício do contraditório, segundo a parte Interessada foi o Parecer 130/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Entretanto, compulsando os autos, verifico que se trata de um contraditório fornecido no processo 173485/06 e que não trata do mesmo objeto avaliado nestes autos.

Em que pese a juntada equivocada da manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5029/14 – peça 50) manteve seu posicionamento pela legalidade e registro.

Por fim, considerando que não foram apresentados novos elementos, o Ministério Público de Contas (Parecer 8928/14 – peça 60) discordou do opinativo da unidade técnica, já que o interessado não deu integral cumprimento às diligências demandadas, manifestou-se pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos. Todavia entendo necessário fazer breve anotação com relação ao prazo de inscrições para o certame.

Dispõe o Edital (fl. 02 - peça 16):

2. INSCRIÇÕES

2.1. Os interessados deverão comparecer à Prefeitura Municipal de Nova Esperança, no período de 05 a 09/12/2005 no horário das 08h00 min às 11h30 min e das 13h30min às 17h00min, munidos dos seguintes documentos:

- fotocópia de documento de identidade;
- 1(uma) foto 3 x 4 recentes tirada de frente;
- comprovante do pagamento da taxa de inscrição, conforme valor estabelecido no subitem 1.1 do presente edital.

Do exposto, denota-se o exíguo prazo ofertado para as inscrições que ficou cingido a apenas 05 (cinco) dias úteis, destacando-se ainda que o Edital foi publicado em 04/12/2005 (peça 26).

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [2]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados.... [3]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:

...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [4]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calciní, o princípio da razoabilidade: um limite à Discrecionalidade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [5]

De todo o transcrito, infere-se que o período entre a publicação do Edital dia 04 de dezembro de 2005 (domingo), a abertura das inscrições do certame dia 05 de dezembro de 2005 (segunda-feira) e o encerramento das inscrições, no dia 09 de dezembro de 2005 (sexta-feira), fere o princípio da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Ainda que tomássemos por base a população municipal (26.615 habitantes – Fonte: IBGE 2010[6]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas cinco dias é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Todavia, neste caso, considerando que foram homologadas em torno de 326



inscrições (fl. 06/12 – peça 16) entendo desarrazoado propor qualquer medida que vise a negativa de registro quanto a este fato especificamente considerado, sendo prudente, porém, alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para esta questão, concedendo prazo maior para as inscrições.

No mais, embora o interessado não tenha dado integral cumprimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo que os documentos faltantes não fazem parte do rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, ato normativo que rege a instrução desse feito, motivo pelo qual compreendo descabida a proposta de negativa de registro.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica proponho a legalidade e registro das admissões em análise.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova Esperança, CNPJ nº 75.730.994/0001-09, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (50), Agente de Combate à Dengue (10), Auxiliar de Consultório Dentário (06), Cirurgião Dentista (06) e Técnico em Higiene Dental (01);

2.2. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;
b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova Esperança, CNPJ nº 75.730.994/0001-09, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (50), Agente de Combate à Dengue (10), Auxiliar de Consultório Dentário (06), Cirurgião Dentista (06) e Técnico em Higiene Dental (01);

II. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;
b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público, doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.

3. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

4. MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

6. <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411690&search=parana|nova-esperanca>

PROCESSO Nº: 734125/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALEARDO RIGHETTO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA

BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4837/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4363/14 (Peça 20), assim decidiu:

O Ministério Público de Contas (Parecer 9420/14 – Peça 21), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro, “posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à insurgência do Parquet, salve máxima vênia, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da contributividade, uma vez que, conforme se extrai do comprovante de remuneração (Peça 06), houve desconto previdenciário em relação ao valor total dos vencimentos.

Desta feita, entendo que não existe óbice ao exame do ato de aposentadoria objeto do presente, votando pelo seu registro, uma vez que de acordo com os pertinentes dispositivos legais, consoante orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 11565/2014-SEAP, por meio da qual foi transferido para a reserva o Investigador de Polícia Aleardo Righetto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas os embargos de declaração ora em exame (Peça 25), aduzindo-se, em síntese:

A análise do v. Acórdão nº 4363/14 da Primeira Câmara em confronto com a regra prevista no art. 76, inc. II, da LC Nº 113/05, revela a existência de omissão sobre ponto essencial da análise da legalidade do ato, conforme fundamentação a seguir.

(...)

Isto porque não se extrai da parte dispositiva do Acórdão ora embargado em que medida a existência de desconto previdenciário em relação ao total dos **VENCIMENTOS** do servidor constitui fundamento apto a afastar a violação ao art. 40, § 18 da CF/88, no que tange a ausência de contribuição incidente sobre os **PROVENTOS** de aposentadoria, cujo valor ultrapassou o teto do RGPS.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a modalidade recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Completa razão assiste ao Ministério Público de Contas quando aduz que a decisão atacada possui omissão em relação à questão indicada no Parecer 9420/14 (Peça 22).

Entendo que cumpre indicar, preliminarmente, que se o tema fosse abordado no referido opinativo de maneira tão clara quanto nos embargos de declaração, certamente não se verificaria a omissão em comentário, decorrente da interpretação de que o princípio da contributividade não estaria sendo observado em razão da não incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos vencimentos.

No que tange ao mérito do expediente, ou seja, sobre a ausência de incidência de contribuição previdenciária nos proventos de aposentadoria, entendo que a preocupação do Parquet se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão.

Aliás, a 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema, senão vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria:

2.1.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da



norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

Especificamente no caso do Estado do Paraná, em sede de Agravo Regimental 430.971-2, interposto pela PRPREV, o STF reafirmou entendimento de que, após o advento da EC 41/03, é constitucional a cobrança da contribuição. (grifo nosso)

Mesmo assim, a nova lei não previu tal exação, negando, portanto, em desobediência à EC 41/03, e, ainda, deixou de atender à notificação, datada de 23/10/2012, do Ministério da Previdência Social, na qual ficou consignado:

"Destaco principal problema é a ausência de cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores aposentados e sobre pensões descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal. Em função disso, apesar de ter uma das mais bem estruturadas e capitalizadas unidades gestores RPPS no Brasil, o Estado do Paraná tem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) judicial, de caráter liminar, o que pode acarretar prejuízos à imagem do Estado, bem como, caso a decisão de mérito seja favorável à União, implicará nas transferências voluntárias, empréstimos junto a bancos públicos e financiamentos internacionais".

Ressalva-se a ausência de exação provocada pelo não cumprimento do contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88, que tornou obrigatória a contribuição previdenciária de pensionistas e inativos, ocasionando ônus ao erário estadual.

Cabe destacar que constaram as seguintes determinações nas CONTAS DE GOVERNO, não atendidas com o novo Plano de Custeio:

Referentes ao exercício de 2009 (Processo nº 210543/10 - Acórdão nº 2305/10):

a. "Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal."

Referentes ao exercício de 2010 (Processo nº 327290/11 - Acórdão nº 176/11):

a. "Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal."

Referentes ao exercício de 2011 (Processo nº 296371/12 - Acórdão nº 290/12):

a. "A implementação de novo Plano de Custeio, que deverá prever contribuições, normais, de no mínimo 11% tanto para entidade patronal quanto para o servidor, considerando, no novo Plano de Custeio, o desconto e o repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, conforme preconiza a legislação que trata do assunto, desonerando a entidade patronal deste custo adicional, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da exação, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03".

Referentes ao exercício de 2012 (Processo nº 210041/13):

Sem decisão definitiva, pendente de apreciação de Embargos de Declaração nº 640690/13.

Ressalva-se o não cumprimento das determinações contidas nos respectivos acórdãos.

Sem prejuízo dos apontamentos efetuados, parece-me que os processos de atos de inativação são casuísticos e a seara imprópria para resolução da situação, uma vez que trarão reflexos diretos apenas aos servidores, mostrando-se mais razoável que seja determinado o registro objeto do expediente, porém, encaminhando-se o feito ao gabinete da Presidência para que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada.

Finalmente, na legislação também não há nada que indique que a ausência de contribuição incidente sobre os PROVENTOS de aposentadoria cujo valor ultrapassou o teto do RGPS é fundamento para atestar a ilegalidade do ato aposentatório, considerando ainda que o desconto previdenciário recai sobre o valor total dos vencimentos, como ficou bem claro no Acórdão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4363/14 e negar provimento ao mesmo, porém, reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

conhecer os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4363/14 e negar provimento ao mesmo, porém, reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 734133/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AILTON BEGO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4838/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4362/14 (Peça 20), assim decidiu:

O Ministério Público de Contas (Parecer 9135/14 – Peça 19), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro, "posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à insurgência do Parquet, salve máxima vênia, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da contributividade, uma vez que, conforme se extrai do comprovante de remuneração (Peça 06), houve desconto previdenciário em relação ao valor total dos vencimentos.

Desta feita, entendo que não existe óbice ao exame do ato de aposentadoria objeto do presente, votando pelo seu registro, uma vez que de acordo com os pertinentes dispositivos legais, consoante orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 9824/2013-SEAP, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo Ailton Bego;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas os embargos de declaração ora em exame (Peça 23), aduzindo-se, em síntese:

A análise do v. Acórdão nº 4362/14 da Primeira Câmara em confronto com a regra prevista no art. 76, inc. II, da LC Nº 113/05, revela a existência de omissão sobre ponto essencial da análise da legalidade do ato, conforme fundamentação a seguir.

(...)

Isto porque não se extrai da parte dispositiva do Acórdão ora embargado em que medida a existência de desconto previdenciário em relação ao total dos VENCIMENTOS do servidor constitui fundamento apto a afastar a violação ao art. 40, § 18 da CF/88, no que tange a ausência de contribuição incidente sobre os PROVENTOS de aposentadoria, cujo valor ultrapassou o teto do RGPS.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a modalidade recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Completa razão assiste ao Ministério Público de Contas quando aduz que a decisão atacada possui omissão em relação a questão indicada no Parecer 9135/14 (Peça 19).



Entendo que cumpre indicar, preliminarmente, que se o tema fosse abordado no referido opinativo de maneira tão clara quanto nos embargos de declaração, certamente não se verificaria a omissão em comentário, decorrente da interpretação de que o princípio da contributividade não estaria sendo observado em razão da não incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos vencimentos.

No que tange ao mérito do expediente, ou seja, sobre a ausência de incidência de contribuição previdenciária nos proventos de aposentadoria, entendo que a preocupação do Parquet se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão.

Aliás, a 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema, senão vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria:

2.1.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

Especificamente no caso do Estado do Paraná, em sede de Agravo Regimental 430.971-2, interposto pela PRPREV, o STF reafirmou entendimento de que, após o advento da EC 41/03, é constitucional a cobrança da contribuição. (grifo nosso)

Mesmo assim, a nova lei não previu tal exação, negando, portanto, em desobediência à EC 41/03, e, ainda, deixou de atender à notificação, datada de 23/10/2012, do Ministério da Previdência Social, na qual ficou consignado:

“Destaco principal problema é a ausência de cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores aposentados e sobre pensões descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal. Em função disso, apesar de ter uma das mais bem estruturadas e capitalizadas unidades gestoras RPPS no Brasil, o Estado do Paraná tem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) judicial, de caráter liminar, o que pode acarretar prejuízos à imagem do Estado, bem como, caso a decisão de mérito seja favorável à União, implicará nas transferências voluntárias, empréstimos junto a bancos públicos e financiamentos internacionais”. Ressalta-se a ausência de exação provocada pelo não cumprimento do contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88, que tornou obrigatória a contribuição previdenciária de pensionistas e inativos, ocasionando ônus ao erário estadual.

Cabe destacar que constaram as seguintes determinações nas CONTAS DE GOVERNO, não atendidas com o novo Plano de Custeio:

Referentes ao exercício de 2009 (Processo nº 210543/10 - Acórdão nº 2305/10):

a. “instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal.”

Referentes ao exercício de 2010 (Processo nº 327290/11 - Acórdão nº 176/11):

a. “instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal.”

Referentes ao exercício de 2011 (Processo nº 296371/12 - Acórdão nº 290/12):

a. “A implementação de novo Plano de Custeio, que deverá prever contribuições, normais, de no mínimo 11% tanto para entidade patronal quanto para o servidor, considerando, no novo Plano de Custeio, o desconto e o repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, conforme preconiza a legislação que trata do assunto, desonerando a entidade patronal deste custo adicional, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da exação, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03”.

Referentes ao exercício de 2012 (Processo nº 210041/13):

Sem decisão definitiva, pendente de apreciação de Embargos de Declaração nº 646090/13.

Ressalta-se o não cumprimento das determinações contidas nos respectivos acórdãos.

Sem prejuízo dos apontamentos efetuados, parece-me que os processos de atos

de inativação são casuísticos e a seara imprópria para resolução da situação, uma vez que trarão reflexos diretos apenas aos servidores, mostrando-se mais razoável que seja determinado o registro objeto do expediente, porém, encaminhando-se o feito ao gabinete da Presidência para que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada.

Finalmente, na legislação também não há nada que indique que a ausência de contribuição incidente sobre os PROVENTOS de aposentadoria cujo valor ultrapassou o teto do RGPS é fundamento para atestar a ilegalidade do ato aposentatório, considerando ainda que o desconto previdenciário recai sobre o valor total dos vencimentos, como ficou bem claro no Acórdão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4362/14 e negar provimento ao mesmo, porém, reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

conhecer os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4362/14 e negar provimento ao mesmo, porém, reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 745852/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4839/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento. Prazo de validade de 05/09/2014.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Matelândia, tendo-se em vista que a sua emissão pela página eletrônica deste E. Tribunal de Contas encontra-se inviabilizada, em decorrência direta de pendência existente na correta alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 1282/14 (peça nº 05), opinou pelo deferimento do pleito, com prazo de validade até 05/09/2014, diante do comprovado atendimento à Agenda de Obrigações.

No mesmo sentido, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 148/14 (peça nº 06), ressaltando que a aplicação do previsto no artigo 34, § 2º, da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR encontra-se suspensa por determinação do Poder Judiciário, concluiu pela viabilidade de deferimento do pedido em exame, ainda que o Município em epígrafe não se encontre em dia com a inserção dos dados cabíveis, especificamente quanto aos SITs de nos 4745, 4786, 4967, 4990, 5021, 7744, 7748, 8464, 8477 e 8503.

Em contrapartida, da leitura da Informação nº 5546/14 – DEX (peça nº 07), extrai-se opinativo em sentido contrário, diante das pendências oriundas do v. Acórdão nº 113/2014 – Segunda Câmara (vide protocolo nº 668748/11), no sentido de que fossem corrigidas informações inseridas no SIM-AP, especificamente quanto aos “dados referentes ao senhor Valdecir Dias Soares, vinculando a movimentação ao edital de abertura relativo ao concurso de origem, ou seja, 46/2009, bem como os dados relativos ao ‘Quadro de Cargos’, com a inclusão dos cargos ofertados no concurso em tela e a exclusão dos cargos que não pertencem ao quadro de comissionados, incluindo tais dados no quadro correspondente (...)”. Relatou, ao final, “que houve juntada de documentos pelo Município de Matelândia, através da Petição Intermediária nº 419106/14 em 07/05/2014, tendo sido encaminhado aqueles autos para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP em 08/05/2014, através do Despacho nº 1068/14-GASRVF, até a presente data ainda pendente de verificação”.

Por sua vez, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal adotou entendimento favorável à emissão do documento propugnado, visto que, no referido protocolo nº 668748/11, a sua manifestação se deu pelo reconhecimento do “atendimento ao Acórdão nº 113/2014 – 2ª Câm., com a inclusão no SIM-AP do servidor a que se



referia aquela admissão de pessoal. A outra parte do Acórdão, que impunha a adequação do quadro de pessoal, especialmente no tocante aos cargos em comissão, aparentemente não ficou clara a ponto de permitir à entidade a compreensão do que de fato deveria ser feito. Assim, naqueles autos esta Unidade sugeriu a concessão de baixa de pendência, ao mesmo tempo em que informou ao Relator que o Município será alvo de inspeção ainda no presente exercício, e as questões apontadas na admissão de pessoal e ainda pendentes de esclarecimento ou correção referentes ao quadro de pessoal serão tratadas no relatório gerado. Os autos de admissão estão em poder do Relator para decidir sobre a concessão da baixa de pendência. Assim, entende-se que a restrição apontada pela DEX não deva ser empecilho à obtenção de certidão liberatória pela entidade, com o consequente não recebimento de transferências voluntárias, o que em última instância causa prejuízo a todos os municípios, não se restringindo, portanto, a uma punição ao gestor. Destaca-se que a correção do fato principal já se deu com a alimentação do SIM-AP e inclusão do nome do servidor admitido, e isso deve militar em favor do requerente".

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas esboçou juízo pelo deferimento de Certidão Liberatória ao Município de Matelândia. É o Relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, manifesta-se pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, uma vez que a única manifestação contrária, emitida pela Douta Diretoria de Execuções, em decorrência de pendência existente junto ao protocolo n.º 668748/11, foi devidamente esclarecida pela unidade técnica competente, nos moldes da Informação n.º 3591/14 - DICAP (peça n.º 08).

Pelo deferimento é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, com prazo de validade até 05 de setembro de 2014, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base no art. 289 – RI/TCE-PR, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a sua emissão;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, com prazo de validade até 05 de setembro de 2014, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base no art. 289 – RI/TCE-PR, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a sua emissão;

II. determinar, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 188534/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: VILSO JOSE BALDISSERA, GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4840/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012 – gestão do Sr. Geferson Luiz de Oliveira, encaminhada pelo Sr. Vilso José Baldissera, Presidente da Câmara Municipal de Verê.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1484/13 (peça n.º 11), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a imposição de restrição ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR. Isso porque, em conformidade com os dados alimentados junto ao SIM-AP, o Sr. José Carlos de Souza Pacheco também foi indicado como responsável técnico pela contabilidade do Município de Salgado Filho e da Câmara Municipal de Salgado Filho, o que caracteriza aparente afronta ao artigo 37, XVI, da CF/88.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1083/13 – GCFAMG (peça n.º 12),

o responsável pela Câmara em epígrafe informou que o Sr. José Carlos de Souza Pacheco é ocupante de cargo efetivo, devidamente provido por meio do Decreto Legislativo n.º 08/2010, oriundo de aprovação no concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2009. Na mesma oportunidade, aduziu que “o vínculo mantido pelo Contador da Entidade com o Município de Salgado Filho é através de processo licitatório”, bem como que “a partir da data de 01/06/2013 o responsável técnico pela contabilidade do Município de Salgado Filho e da Câmara Municipal de Salgado Filho é o Sr. Ailton Simões de Aguiar”.

Transcorrido in albis o prazo deferido para o gestor responsável pelo exercício em apreço, a DCM reiterou a irregularidade das contas, sob o argumento de que não restou comprovado que o Sr. José Carlos de Souza Pacheco não estava acumulando as funções de responsável técnico pela contabilidade do Município de Salgado Filho e da Câmara Municipal de Salgado Filho no exercício financeiro de 2012, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16368/13, peça n.º 26).

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos, em observância ao teor do r. Despacho n.º 2821/13 – GCFAMG (peça n.º 27), a DCM certificou que:

Cadastro de Responsáveis no exercício de 2012 - CONTADORES				
IdJurídica	Entidade	CPF	Nome do Contador	Tipo de Vínculo
10011	CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO	70896985934	JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO	Responsável Técnico
12492	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	70896985934	JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO	Responsável Técnico
10089	CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ	70896985934	JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO	Responsável Técnico
12569	MUNICÍPIO DE VERÊ	80170641953	DIREI LUCI LERMIN OBERGEN	Responsável Técnico

Cadastro de Responsáveis no exercício de 2012 - CONTROLADORES				
IdJurídica	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo
10011	CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO	2146267925	JUCIANE DALLE LASTE	Controlador Interno
12492	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	2146267925	JUCIANE DALLE LASTE	Controlador Interno
10089	CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ	82570779920	MARLENE WARMING	Controlador Interno
12569	MUNICÍPIO DE VERÊ	2962026907	Juliana Padilha Dangui Rozin	Controlador Interno

Diante disso, procedeu-se à citação do Sr. José Carlos de Souza Pacheco, que foi omissos em protocolar os devidos esclarecimentos. Todavia, de forma incidental, o Poder Legislativo de Verê, em conjunto com seu atual Presidente, repisaram o contido em sua manifestação anterior e suscitaram a legalidade da contratação, em plena consonância com o Prejulgado deste E. Tribunal de Contas e com o v. Acórdão n.º 4497/13 – Segunda Câmara[1] (peça n.º 38).

Reexaminado o expediente, a Douta Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade das contas, uma vez que, “em análise consubstanciada no processo n.º 170546/13, relativo à prestação de contas do Município de Salgado Filho, foi constatado que houve a terceirização dos serviços contábeis pela Câmara e pelo Município de Salgado Filho, portanto, tendo por base os recentes posicionamentos adotados por esta Corte em relação à prestação de serviços contábeis, segundo os quais o exercício de atividades de natureza contratual não se confunde com o exercício de cargo público” (Instrução n.º 1721/14, peça n.º 41).

No mesmo sentido se mostrou o juízo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10091/14 (peça n.º 43).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada a tem opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, notadamente diante dos recentes julgados deste E. Tribunal, conforme exemplificativamente citados pela DCM (Acórdão n.º 760/11 – Tribunal Pleno, Acórdão n.º 530/13 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 4497/13 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 4999/13 – Segunda Câmara).

Pela regularidade das contas é, portanto, a proposta de voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Verê, CNPJ nº 00.994.916/0001-04, da gestão de Geferson Luiz de Oliveira, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Verê, CNPJ nº 00.994.916/0001-04, da gestão de Geferson Luiz de Oliveira, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Cuja ementa abaixo se transcreve:

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Rico, Exercício de 2010. Contador em cargo efetivo que presta serviços mediante contrato de prestação de serviços a outros entes e Órgãos da Administração. Instrução da DCM pela irregularidade e parecer do MPC. Ausência de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função. Pela Regularidade das Contas.

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 335261/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

RELATOR: AUDITOR IVEIS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4853/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 09/2007. Pareceres contrários. Precedentes. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – UNESPAR, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 09/2007, para contratação temporária de professor.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1129/08 (peça nº 13), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, e que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16447/08 (peça nº 15), manifestou-se pela abertura do contraditório à origem, para manifestação quanto ao atraso de mais de 270 dias no encaminhamento do feito a esta Corte.

O responsável pela entidade prestou esclarecimentos à peça nº 23, após os quais a Diretoria Jurídica (Parecer nº 18533/08, peça nº 28) retificou o seu parecer anterior, para reconhecer o cumprimento do prazo para encaminhamento do feito e recomendar a legalidade e registro da admissão.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, emitiu o Parecer Ministerial nº 6081/10 (peça nº 36), no qual opinou pela realização de nova diligência à origem, em razão de discordar da justificativa apresentada, tendo em vista que o ofício inicial referia-se aos Editais nº 04/2006 e 02/2007, enquanto que os presentes autos tratam do Edital nº 09/2007. Ainda, incluiu no objeto da diligência a ausência de apresentação da justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação, exigida pelo art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 105/2005.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 2053/10 – GCCMNS, a UNESPAR, às peças nº 42 e 43, esclareceu que a demora ocorreu em razão da insuficiência de pessoal, o que levou uma mesma servidora a acumular diversas tarefas, bem como solicitou a prorrogação do prazo para defesa.

Em nova análise (Parecer nº 3324/11, peça nº 44), a Diretoria Jurídica detectou a necessidade de esclarecimentos acerca da origem da vaga, a fim de comprovar o atendimento ao art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual opinou pela realização de nova diligência à origem.

Em resposta de peça nº 48, a UNESPAR informou que a Sra. Elisete Adriana José Luiz foi contratada para substituir o Prof. José da Cunha Marques Filho, que se encontrava em licença especial para em seguida solicitar sua aposentadoria.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 4660/1 (peça nº 53), no qual, embora manifeste o entendimento de que as situações de licença especial e aposentadoria estão albergadas pelo disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, indicou que os presentes autos em realidade tratam da contratação do Sr. Keller Paulo Nicolini, o que foi confirmado pela Informação nº 576/13, da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 55) e pela Petição de peças nº 56 e 57.

Através do Parecer nº 21081/13 (peça nº 58), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reiterou a necessidade de apresentação das justificativas solicitadas no Parecer nº 3324/11. Por consequência, determinou-se, através do Despacho nº 2616/13 – GCCMNS, a realização de nova diligência à origem.

À peça nº 63, a UNESPAR esclareceu que a contratação do Sr. Keller Paulo Nicolini se deu em virtude do término do contrato do Professor Gaspar Gilmar Romaniuk, ocorrido no dia 19/08/2007.

Em Parecer conclusivo nº 23248/13 (peça nº 62), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro, por entender que gestor está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação, a qual deveria ser medida excepcional, conforme disciplina o art. 37, IX, da Constituição Federal. Recomendou, ademais, a abertura do contraditório ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato.

O d. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6932/14, peça nº 66, corroborou o posicionamento da Unidade Técnica pela negativa de registro às admissões e sugeriu a abertura do contraditório ao Governador do Estado à época do fato e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente contratação temporária.

Embora, de fato, as Instituições Estaduais de Ensino Superior venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge ao controle dos respectivos gestores, e cuja solução vem se prolongando no tempo.

É notório que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um longo período sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

Sabe-se que o Governo Estadual vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos

citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

No caso em tela, convém ressaltar que, na peça nº 63, o Diretor da entidade apontou como motivo da contratação o término do contrato temporário anterior, com a indicação do nome do professor que havia sido anteriormente contratado e da data de seu encerramento, em 19/08/2007.

Ainda que não haja, especificamente, a indicação originária do motivo da vacância do cargo original, essa falha pode ser superada, haja vista que esta Câmara tem aceitado, sucessivamente, como motivo para contratação temporária, o término do prazo de vigência do contrato anterior, até mesmo, em situações em que a nova contratação tenha ocorrido em situação de alerta do Chefe de Poder Executivo com relação à despesa de pessoal.

Nesse sentido, os recentes Acórdãos nos 5417/13, 4956/13 e 4421/13, todos desta Primeira Câmara.

Outrossim, vale ressaltar a falta de autonomia dos gestores das IEES, que os torna dependentes de autorizações governamentais para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção para além do recurso aos testes seletivos.

Esse mesmo argumento impede a aplicação do § 2º do art. 2º da LEC 108/2005 ao caso em análise, pela impossibilidade fática de se exigir que as contratações observem o prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou à realização do respectivo concurso público, por se tratar de medidas que escapam às atribuições dos gestores.

Ademais, em situações semelhantes, desde que devidamente justificadas, esta Corte de Contas tem relevado o desatendimento ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e admitido a contratação temporária, mesmo sem a indicação das vagas que estariam sendo supridas.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo à população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

“A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo.” (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas” (Acórdão nº 3739/2012 – 2ª Câmara).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Acréscite-se que a contratação do Sr. Keller Paulo Nicolini se deu em virtude do término do contrato do Professor Gaspar Gilmar Romaniuk, situação essa que vem sendo aceita por esta Corte, como motivo que justifique a contratação temporária, em virtude da necessidade de manutenção dos cursos ofertados pelas IES.

Por último, no que se refere à sugestão de citação do Governador à época e de expedição de cópias ao Ministério Público Estadual, considero as medidas desnecessárias, visto que ora proponho o julgamento pela regularidade das contratações, bem como pelo fato de que esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, já determinou o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”, monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspeções de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação dos serviços, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Assim, em face falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação dos serviços da Faculdade, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspeções de Controle Externo, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

Deixo, ainda, de aplicar a multa que havia sido anteriormente sugerida, acolhendo as justificativas do gestor quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, em virtude da deficiências de pessoal mencionadas na peça nº 57.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I - conceda registro à contratação temporária de que tratam os presentes autos; e

II - determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à contratação temporária de que tratam os presentes autos; e II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 144339/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ODETE PEGORARO ROSA, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4854/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2000. Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, referente à Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, exercício de 2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1435/14 – peça processual nº 29) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8877/14 – peça processual nº 030), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, referente à Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, exercício de 2000, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, referente à Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, exercício de 2000, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 238061/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, AMIN JOSÉ HANNOUCHE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4855/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Exercício de 2007. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (período de 01/01/2007 a 14/01/2007) e do Sr. Amin José Hannouche (período de 15/01/2007 a 31/12/2007), referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 293/09 – peça processual nº 006), em primeira análise, apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações

das conciliações.

O Sr. Amin José Hannouche e o Sr. Roderjan Luiz Inforzato (protocolo nº 13734-0/09 – peça processual nº 017) apresentaram documentos e justificativas.

Em 29/04/2009, por meio do Termo de Delegação nº 35/09 (peça processual nº 021) o presente processo foi delegado a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 67/09 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3690/12 – peça processual nº 026) entendeu regularizada a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, em face dos extratos e justificativas apresentadas.

Apontou ressalva quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), haja vista que as contas se referem a convênios firmados com o Governo do Estado e a abertura foi providenciada pelo ente Estatal. Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17722/12 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 471/13 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4327/13 – peça processual nº 030) ponderou que se trata da prestação de contas do exercício de 2007 e como o Prejulgado nº 10 é de 10/06/2010, entende que não deve ser aplicável com efeitos retroativos, não sendo cabível a multa em face da ressalva apontada.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18911/13 – peça processual nº 031), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e não se opôs ao afastamento da multa.

Por meio do Despacho nº 152/14 (peça processual nº 032) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e após, à Diretoria de Contas Municipais para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1007/14 – peça processual nº 034) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e do Sr. Amin José Hannouche, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7682/13 – peça processual nº 036), reiterou o opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[1]

Divirjo dos pareceres uniformes, haja vista que ficou cabalmente demonstrado que as contas junto ao Banco Itaú S/A foram abertas para recebimento de recursos financeiros, conforme exigência dos órgãos repassadores.

Como é fato cujo resultado produzido vem de motivo alheio à vontade de quem tem suas contas apreciadas nestes autos, considero que o item é plenamente regular.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (período de 01/01/2007 a 14/01/2007) e do Sr. Amin José Hannouche (período de 15/01/2007 a 31/12/2007), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2007, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (período de 01/01/2007 a 14/01/2007) e do Sr. Amin José Hannouche (período de 15/01/2007 a 31/12/2007), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2007, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 108498/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JURANDIR FERREIRA ALVES, ANDERSON JOSÉ GOMES, ALAN JAROS, ANTONIO DIRCEU DA SILVA, ELIANE MILLEO DA FONSECA, ITAMAR DE PAULA MACHIAVELLI, JOAO MARIA GUENZE, LEOMAR MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO COLAÇO, TADEU KURPIEL
ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), EMERSON GIELINSKI BACIL (OAB/PR 54582), TADEU KURPIEL (OAB/PR 19675), TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB/PR 28986)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4856/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Antônio Olinto. Exercício de 2008. Regularidade com ressalvas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Anderson José Gomes, referente à Câmara Municipal de Antônio Olinto, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2457/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis; 2) ausência do relatório e parecer do controle interno; 3) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Presidente da Câmara; 4) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio dos vereadores; 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 8) relatório do controle interno com indicação de irregularidades. O Presidente da Câmara no exercício de 2009 Sr. Jurandir Ferreira Alves (protocolos nº 39964-6/09 e 41384-3/09 – peças processuais nº 014 e 016) apresentou documentos e justificativas.

Em 25/09/2009, por meio do Termo de Delegação nº 112/09 (peça processual nº 020) o presente processo foi delegado a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 467/09 (peça processual nº 022) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Câmara Municipal de Antônio Olinto, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado o cumprimento do Pré-Julgado nº 05, que determina a citação de todos os vereadores que receberam valores a maior de subsídios, para que apresentassem defesa, devendo seus nomes ser inseridos no rol de responsáveis antes da realização das citações (art. 331, § 5º, do Regimento Interno) e por ocasião da instrução conclusiva, foi determinado à unidade técnica o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

Os vereadores Sr. Leomar Machado de Oliveira, Sr. Itamar Machiavelli de Paula, Srª Eliane Milléo da Fonseca, Sr. Anderson José Gomes, Sr. Alan Jaros, Sr. João Maria Guenze e Sr. Antônio Dirceu da Silva por intermédio de seu procurador Sr. Emerson Gielinski Bacil (petições intermediárias nº 411616/13 e 411675/13 – peças processuais nº 047 a 068), o vereador Sr. Tadeu Kurpiel (protocolo nº 41261-2/13 – peças processuais nº 069 e 070) e o Sr. Marcos Roberto Colaço (protocolo nº 41262-0/13 – peças processuais nº 071 e 072) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2878/13 – peça processual nº 074) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o encaminhamento de extrato que comprova o saldo inicialmente divergente; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista as informações e documentos apresentados que demonstram o reajuste ocorrido na remuneração dos agentes políticos a partir de 01 de março de 2008; 3) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis; 4) ausência do relatório e parecer do controle interno; 5) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Presidente da Câmara e 6) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio dos vereadores, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (R\$ 248,98) e 2) relatório do controle interno com indicação de irregularidades (fls. 002 a 005 da peça processual nº 014).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10914/13 – peça processual nº 076), não se opôs ao entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 7696/13 (peça processual nº 077) foi determinado o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e em relação à citação não devidamente aperfeiçoada do Sr. Anderson José Gomes (peça processual nº 073) verificar junto à Diretoria-Geral, se o endereço constante do cadastro estava correto, em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes do cadastro desta Corte. Sendo o endereço diverso daquele em que foi realizada tal citação, proceder à nova citação postal e caso se tratasse do mesmo endereço, foi autorizada a citação editalícia do Sr. Anderson José Gomes para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas nas Instruções nº 2457/09 e 2878/13 – DCM (peças processuais nº 005 e 074). Após, foi determinado à DCM proceder a instrução conclusiva manifestando-se obrigatoriamente acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352. Também foi determinado que, caso a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em face de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

O Sr. Anderson José Gomes foi citado por meio do Edital nº 336/13 (peça processual nº 080).

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 992/14 e 1005/14 – peças processuais nº 083 e 084) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nos casos em que se constatam irregularidades, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM opinou pela irregularidade das contas em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e o relatório do controle interno com indicação de irregularidades. A DCM apontou como agente responsável pelas irregularidades o Sr. Anderson José Gomes e sugeriu a aplicação a ele da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por cada uma das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público Exmº Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6420/14 – peça processual nº 085), propugnou pela desaprovção (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a "análise e instrução" dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E "informar" não é "analisar", e muito menos ainda caracteriza "instruir".

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro,



2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

Quanto à divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, como não ficou caracterizado dano ao erário ou à gestão, entendendo pela conversão em ressalva, com a respectiva determinação para que seja demonstrada documentalmente sua regularização.

Quanto ao fato de o relatório do controle interno possui indicação de irregularidades (contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro dos servidores e vereadores retidas e não recolhidas, sendo que não ficaram depositadas em conta de consignação, ferindo a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e existência de despesas sem o efetivo pagamento dos credores, pois não haveria saldo para pagamento), entendendo também pela conversão em ressalva, haja vista que não ficou caracterizado dano ao erário ou à gestão, com determinação ao controle interno para que traga aos autos documentos que comprovem a regularização ou as medidas tomadas para apuração de eventual dano ao erário e respectiva responsabilização.

Não vejo como acolher a proposta de multa proposta pela unidade técnica por duas razões. A primeira, de ordem formal, posto que não existe um 4º parágrafo do inciso III no art. 87 da Lei Orgânica; o que existe é o § 4º do art. 87, que apenas faz remissão ao inciso III para estipulação de valor.

A outra, mais grave, é que a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica somente é cabível, uma única vez, em casos de irregularidades de contas das quais não decorre dano ao erário.

Caso o Colegiado acolha a proposta do relator, fica afastada a multa art. 87, § 4º, da Lei Orgânica por não haver irregularidades nas contas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Anderson José Gomes, referentes à Câmara Municipal de Antônio Olinto, exercício de 2008;

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[4], e no art. 28, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[6], proponho que seja determinado à Câmara Municipal de Antônio Olinto que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização da divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura; e

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[7], e no art. 28, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[9], proponho que seja determinado ao controle interno da Câmara Municipal de Antônio Olinto que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização ou as medidas tomadas para apuração de eventual dano ao erário e respectiva responsabilização das impropriedades detectadas em seu relatório (contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro dos servidores e vereadores retidas e não recolhidas, sendo que não ficaram depositadas em conta de consignação, ferindo a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e existência de despesas sem o efetivo pagamento dos credores, pois não haveria saldo para pagamento).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Anderson José Gomes, referentes à Câmara Municipal de Antônio Olinto, exercício de 2008;

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[10], e no art. 28, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[12], expedir determinação à Câmara Municipal de Antônio Olinto, para que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização da divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura; e

III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[13], e no art. 28, inciso II[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[15], expedir determinação ao controle interno da Câmara Municipal de Antônio Olinto para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização ou as medidas tomadas para apuração de eventual dano ao erário e respectiva responsabilização das impropriedades detectadas em seu relatório (contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro dos servidores e vereadores retidas e não recolhidas, sendo que não ficaram depositadas em conta de consignação, ferindo a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e existência de despesas sem o efetivo pagamento dos credores, pois não haveria saldo para pagamento).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

5. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

11. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

12. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

13. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

14. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;



15. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 163243/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4857/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2009. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1283/14 – peça processual nº 026) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 7577/14 – peça processual nº 028), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 438670/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO, JOSÉ ANTONIO CAFISSI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4858/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas Especial. Fundo Municipal de Aval de Corumbataí do Sul. Regularidade das contas. Exercício de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em face do Acórdão nº 1219/08 – 2ª Câmara (peça processual nº 046 do protocolo nº 219526/04) que julgou irregulares as contas do Fundo de Aval de Corumbataí do Sul, exercício de 2003, em face da ausência de documentos atinentes à prestação de contas e, diante da necessidade de aferir a correta movimentação e destinação dos recursos foi determinada a instauração da tomada de contas especial por meio do Acórdão nº 1.111/09 – Pleno (peça processual nº 117 do protocolo nº 69048/09) que também negou provimento ao recurso de revisão interposto pela entidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 858/14 – peça processual nº 010) diante dos documentos trazidos aos autos pela comissão nomeada por meio da Portaria nº 153/2011 do Município de Corumbataí do Sul (peça processual nº 002), referentes aos exercícios de 2001 a 2004, que mostra a movimentação financeira, contábil e orçamentária do Fundo de Aval de Corumbataí do Sul e da comprovação que houve a restituição de valores aos cofres municipais a título de reembolso por aportes financeiros em exercícios anteriores, entendeu que as contas estão regulares.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 5918/14 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade das contas.

VOTO[1]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Antônio Cafissi, referentes ao Fundo de Aval de Corumbataí do Sul, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento

Interno), no que tange ao objeto processual previsto no Acórdão nº 1.111/09 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. José Antônio Cafissi, referentes ao Fundo de Aval de Corumbataí do Sul, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), no que tange ao objeto processual previsto no Acórdão nº 1.111/09 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 660816/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ODETE CRAY IOMBRILER BOCATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4860/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Odete Cray Iombriler Bocatto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 12237, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8320, de 07/10/2010 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8183/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7008/13 – peça processual nº 010).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 182/13 – peça processual nº 012) requer a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para a complementação da documentação.

Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 22811/13 – peça processual nº 019) verifica o cumprimento da diligência, no mérito, ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18702/13 – peça processual nº 020), opina pela realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos à Orientação Ministerial nº 004/2013[2].

Por meio do Despacho nº 8184/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 90672/14 – peças processuais nº 031 a 033) aduz que a forma de cálculo defendida pela representante do MPJT CPR poderia levar à situação de um servidor com direito à proventos proporcionais receber a integralidade da sua última remuneração, o equiparando ao servidor com direito a receber proventos integrais, concluindo estar a forma de cálculo adotada em consonância com o art. 40, § 2º, da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004.

A DICAP (Parecer nº 3316/14 – peça processual nº 034) fundamenta-se no § 1º do art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009[3], defendendo ser esta forma de cálculo a que melhor atende aos princípios contributivo e da isonomia, além de ser a que melhor preserva o equilíbrio financeiro e atuarial, ao final, ratifica o Parecer nº 22811/13 (peça processual nº 019).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3769/14 – peça processual nº 035), defende que o momento de aplicação da regra prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[4] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações, para tanto se fundamenta em entendimento do do Tribunal de Contas da União no sentido de que não pode Orientação Normativa do Ministério da Previdência alterar forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar limitação de origem constitucional e que restrições ao caráter contributivo só podem decorrer do texto constitucional, ainda, aduz que esta forma de cálculo não ofende o princípio contributivo, ao contrário, evidencia o esforço contributivo do servidor, nem ofende à isonomia, posto que a diferença na percepção dos proventos ocorre em razão da contributividade, pelo exposto, opina pela realização de diligência para a retificação dos cálculos e, subsidiariamente, pela negativa de registro do ato.



A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 23 dias, a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbeite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as

futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de



Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes. Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

‘Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a

que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.’

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extingui-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do Parquet especializado.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[7] e no art. 303[8] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[9], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e



atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

2. Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 7/2012, o limite imposto pelo § 2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.

3. Art. 60. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa a professor.

§1º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

8. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

9. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

10. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 97979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEONI BATISTA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ANSELMO RICARDO STEVENS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4861/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leoni Batista, ocupante do cargo de

Merendeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.777, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1410, de 02/02/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/03/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11312/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10467/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7879/13 – peça processual nº 023), defende estar incorreto o cálculo dos proventos, por entender que o momento de aplicação da regra prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[1] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações, motivo pelo qual opina pela realização de diligência ao órgão previdenciário para que adeque o valor dos proventos conforme o exposto. Por meio do Despacho nº 7082/13 (peça processual nº 024) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

A Foz Previdência (petição intermediária nº 859706/13 – peças processuais nº 030 e 031), fundamentando-se no § 1º do art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009[2], no princípio da isonomia, no princípio contributivo e em decisão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas (protocolo nº 768960/12), defende a legalidade da forma de cálculo adotada.

A DICAP (Parecer nº 718/14 – peça processual nº 036) manifesta-se pelo registro do ato em apreço, corroborando a sistemática de cálculo dos proventos realizada pelo município de Foz do Iguaçu quanto ao momento para verificação da limitação prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[3].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 816/14 – peça processual nº 038), reitera o seu posicionamento acerca do momento da aplicação do limite constitucional em questão, acrescentando que de acordo com o raciocínio adotado pela unidade técnica e a forma de cálculo do órgão previdenciário, a garantia do princípio da isonomia resultaria necessariamente na violação ao princípio da contributividade, já que para garantir-se um dever-se-ia suprimir o outro, em evidente desacordo com as disposições legais, bem como aponta decisão do Tribunal de Contas da União que entendeu não ser lícito a Orientação Normativa do Ministério da Previdência alterar forma de cálculo estabelecida em lei de modo a ampliar limitação constitucional, ao final, opina pela realização de diligência para a correção do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 5089/14 (peça processual nº 043) é determinada a realização de nova diligência para esclarecimentos.

A Foz Previdência (petição intermediária nº 19441914 – peças processuais nº 041 e 042) reitera a defesa apresentada anteriormente, pugnando pelo registro do ato de inativação sem a alteração da forma de cálculo.

A unidade técnica (Parecer nº 5089/14 – peça processual nº 043) ratifica o Parecer nº 718/14 (peça processual nº 036) pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5633/14 – peça processual nº 044) opina pela negativa de registro do ato.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbeite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais

passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de “tempo de contribuição”, em substituição ao de “tempo de serviço”, para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários



próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes. Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

‘Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.’

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal. Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do Parquet especializado.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[6] e no art. 303[7] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[8], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 60. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa a professor.

§1º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer



pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

8. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

9. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 128425/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: VERONICA SCHMEING, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, IRIO ONELIO DE ROSSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4862/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Veronica Schmeing, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme 002/2011, publicado no jornal Xagu nº 220, de 03/02/2011 (fls. 028 e 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/03/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A Diretoria Jurídica (informação nº 1951/11 – peça processual nº 004) informa que o ato de admissão da interessada no cargo de Agente Comunitário, referente ao edital nº 001/1999, foi registrado neste Tribunal.

A DIJUR (Parecer nº 6416/11 - peça processual nº 005) verifica que a servidora inativada já possui uma aposentadoria no cargo de Professor junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, entendendo que a presente inativação configura acumulação inconstitucional de benefícios previdenciários, no caso, afasta a tese de que o cargo de Agente Comunitário teria natureza técnica (o que o enquadraria na exceção do art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal[1]) e, para tanto, fundamenta-se em decisões do STJ, que afirmam que o cargo técnico é aquele que exige habilitação ou conhecimento específico, especificando a necessidade de habilitação por meio de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

A unidade técnica ressalta que para assumir o cargo Agente Comunitário de Saúde é exigido apenas ser morador da área onde exercerá suas funções, saber ler e escrever, ser maior de dezoito anos e possuir disponibilidade, ao final, manifesta-se pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7917/11 – peça processual nº 006), invoca a tese hermenêutica da derrotabilidade de regras (defeasibility), que, em síntese, define como sendo a possibilidade de não aplicar uma norma jurídica a um caso concreto que se adequa materialmente a uma norma jurídica devido a especificidades capazes de derrotar a regra jurídica, também devido ao fato de existirem circunstâncias não previstas quando da formulação da regra; prossegue esclarecendo que as regras estão sempre abertas a exceções, que podem estar ou não explícitas na norma, sendo que, no caso em apreço, excepcionária a aplicação da norma os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (o que classifica como exceção jurídica), além do fato de o Tribunal ter registrado o ato de admissão da interessada e de ter havido contribuições ao sistema previdenciário (o que classifica como exceção fenomênica).

A representante do parquet exalta ainda os valores inerentes à norma e defende que a decisão individualizada, ainda que incompatível com a regra, não prejudica a sua finalidade maior, que seria evitar o acúmulo abusivo de cargos; acrescenta que a beneficiária ingressou no cargo de Agente Comunitário de Saúde antes da vigência da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, que vedou a percepção simultânea de proventos com remuneração, sem que tenha havido rompimento do vínculo até a inativação, termos em que, opina pelo registro da aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 418/12 (peça processual nº 009) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que informasse se, no processo de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde, havia menção ao acúmulo com o cargo de Professor, havia menção ao acúmulo com o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8285/13 – peça processual nº 012) informa que os processos físicos eram enviados à origem após o seu registro, não estando os referidos processos em poder desta Corte de Contas; ainda, esclarece que não foi encontrado nenhum registro de aposentadoria em nome da interessada, o que pode significar que a sua aposentadoria no cargo de Professor foi anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.

Por meio do Despacho nº 7148/13 (peça processual nº 018) foi determinada a realização de diligência ao município para esclarecimentos acerca da acumulação de benefícios previdenciários e para que informasse se no processo de admissão

no cargo de Agente Comunitário de Saúde foi mencionado o acúmulo com o cargo de Professor.

O município (petição intermediária nº 876392/13 - peças processuais nº 020 e 021) informa que a interessada iniciou os seus serviços junto ao município no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 03/09/1997, data em que não era exigido pelo Tribunal de Contas declaração de não acúmulo de cargos e proventos e que no respectivo processo de admissão foi apresentada declaração de que a admitida não exercia outro cargo ou função pública.

A DICAP (Parecer nº 4823/14 – peça processual nº 022) ressalta que a vedação de acumulação de cargos e proventos é de matriz constitucional, manifestando-se pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5430/14 – peça processual nº 023) ratifica suas manifestações anteriores pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 13 dias.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada pretende se aposentar no cargo de Agente Comunitário de Saúde, apesar de já possuir aposentadoria decorrente do exercício do cargo de Professor, o que viola o § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Entretanto, observa-se que a interessada ingressou no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 03/09/1997, data anterior à proibição constante da referida norma constitucional (introduzida pela Emenda Constitucional nº 020/1998), tendo, portanto, assumido o cargo de forma legal, o que foi confirmado com o registro da referida admissão neste Tribunal de Contas.

Assim sendo, considerando a ausência de má-fé da servidora aposentada, bem como o princípio da segurança jurídica, filio-me ao entendimento da representante do MPJTCPR no sentido de considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nas arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 348180/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ISABEL APARECIDA ALVES MAIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4868/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 3.694/13 - 1ª Câmara (peça processual nº 023), que apreciou como legal o ato de inativação de Isabel Aparecida Alves Maia, ocupante do cargo de Professor.

Equivocadamente, constou daquela decisão o número do ato de inativação como sendo nº 5.354, quando na verdade o correto é Decreto nº 211/2012, publicado no jornal Tribuna de Ibiporá, de 23/03/2012 (peça processual nº 015).

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 3694/13 – 1ª Câmara, no sentido de constar o número correto do ato de inativação - Decreto nº 211/2012, publicado no jornal Tribuna de Ibiporá, de 23/03/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar os termos do Acórdão nº 3694/13 – 1ª Câmara, no sentido de constar o número correto do ato de inativação - Decreto nº 211/2012, publicado no jornal Tribuna de Ibiporá, de 23/03/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 145273/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE ALVES ESTOPA, ROSANGELA SIMPLICIO DA CRUZ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4873/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Eduardo Henrique Alves Estopa, em função do falecimento do servidor Santo Estopa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 037/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 054, de 23/01/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/03/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22551/13– peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 23733/13– peça processual nº 008).

A DICAP verificou que não foi encaminhada certidão de nascimento de Eduardo Henrique Alves Estopa, bem como cópia da decisão judicial que reconheceu a situação de convivência entre o servidor e Rosângela Simplicio da Cruz, opinando pela realização de diligência para saneamento da irregularidade.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7819/13 (peça processual nº 009).

A unidade técnica (Parecer nº 9890/14 - peça processual nº 019) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10156/14– peça processual nº 0203), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 30 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 31 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta



Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 486841/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, SUELI OLSEN DA SILVA LEONEL

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4874/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sueli Olsen da Silva Leonel, em função do falecimento do servidor Gerson Verdi, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 207, publicado no Diário Oficial do Município, de 12/07/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 19106/12 - peça processual nº 020) sugeriu a realização de diligência à origem para que esta justificasse a ausência do valor do pensionamento concedido no Decreto nº 207/12, bem como, juntasse aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento com averbação do Divórcio do servidor falecido; Certidão de Nascimento da Srª Sueli Orsen da Silva (no caso dela ter sido casada anteriormente, Certidão de Casamento com averbação de eventual separação/divórcio/falecimento do cônjuge); e outros documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 58/13 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 6342/13 - peça processual nº 025) verificou o cumprimento da diligência determinada, estando os documentos de acordo com a IN nº 69/12 deste Tribunal, contudo opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva acerca do ato de inativação do servidor falecido.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 1313/13 (peça processual nº

026).

Após decisão sobre o registro do ato de aposentadoria, os autos retornaram à DICAP que se manifestou (Parecer nº 9853/14 - peça processual nº 029) pela legalidade e registro da presente pensão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10067/14 - peça processual nº 30) opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 441480/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, ALCIDES NEVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4875/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo município de Alto Paraná, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2007, para análise da convocação do quarto colocado no cargo de Odontólogo – 40 horas, conforme edital nº 035/2009, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 15.402, de 01/09/09 (fl. 003 da peça processual nº 002).

A presente admissão foi julgada legal pelo Acórdão nº 5614/13- 1ª Câmara (peça processual nº 025), concedendo-lhe o respectivo registro, o qual transitou em julgado em 23/01/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 258/14 (peça processual nº 027).

Por meio do Despacho nº 647/14 (peça processual nº 029) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2483/14 – peça processual nº 030), opinou pela devolução do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que seja esclarecido de que forma a mesma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A DICAP (Informação nº 1265/14 - peça processual nº 032) esclareceu a forma pela qual a unidade técnica procede aos registros dos atos de admissão.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4635/14 – peça processual nº 033), considerou prematuro o encerramento dos autos sem a possibilidade do órgão ministerial aferir o efetivo registro do ato, deixando ao alvedrio deste relator a adoção das providências cabíveis ao encerramento.

VOTO[1]

Considerando que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte e que o presente processo já foi julgado, tendo a decisão transitada em julgado, proponho que este colegiado decida:

1 - pelo indeferimento do pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2 - pelo o encerramento do processo;

3 - encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o encerramento do processo;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 283494/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES, FERNANDA HAMAMOTO MITSUGUI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4876/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Manifestação Ministerial. Considerações do relator. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Maripá, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2009, publicado no jornal O Paraná, de 29/08/2009 (fls. 020 a 031 da peça processual nº 002).

A presente admissão foi julgada legal pelo Acórdão nº 5445/13- 1ª Câmara (peça processual nº 024), concedendo-lhe o respectivo registro, o qual transitou em julgado em 21/01/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 162/14 (peça processual nº 026).

Por meio do Despacho nº 651/14 (peça processual nº 028) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2610/14 – peça processual nº 029), opinou pela devolução do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que seja esclarecido de que forma a mesma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A DICAP (Informação nº 1267/14 - peça processual nº 031) esclareceu a forma pela qual a unidade técnica procede aos registros dos atos de admissão.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4634/14 – peça processual nº 032), considerou prematuro o encerramento dos autos sem a possibilidade do órgão ministerial aferir o efetivo registro do ato, deixando ao alvedrio deste relator a adoção das providências cabíveis ao encerramento.

VOTO[1]

Considerando que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte e que o presente processo já foi julgado, tendo a decisão transitada em julgado, proponho que este colegiado decida:

1 - pelo indeferimento do pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2 - pelo o encerramento do processo; e

3 - encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o encerramento do processo; e

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº: 15450/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, CLAUDIO ROMMEL CABANHA, ELIEZER TOPOROSKI, JOÃO PAULO MARCINKO, LEONARDO ANTONIO FIORIN, ABILIO EDUARDO ROCHA DE BARROS, JORGE PAULO GUEDES, RAFAEL GAMBETTA, ITAGIBE FONSECA FILHO, FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, ADAO GONCALVES PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO PODEGURSKI, RICARDO FRANCA DO NASCIMENTO, MICHEL ALVES BARBOSA, LEONEL ALBINI, JUARI SOARES DE CARVALHO, CLEVISTON RUBBO, IVO SANTOS DE CAMARGO, GERTRAUD SCHWARZBOLD FELDENS, AFONSO NUNES, ROBERSON GONCALVES LIMA, MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, SERGIO PAULO DE OLIVEIRA, FABIOLA GONCALVES COUTINHO, GILBERTO DONIZETE MACHADO, PAOLA HESSE POLETTI, OBADIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR, EROS CHRISTIAN DE MEDEIROS, WILSON DE LUCENA PAULINO, ANTONIO MARCOS HIRT FERREIRA, CLEIDE ZERMIANI, CLAUDIO JESUS DE SOUZA, EDINA CAETANO SILVEIRA, DANIELE FERREIRA MAYER, MAURO BUDNIAK, CARLOS ALBERTO BAMBINI JUNIOR, LUIZ LOPES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4877/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para preenchimento de vagas no cargo de Auxiliar de Necropsia, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2001.

As admissões objeto do processo principal foram efetivadas entre 09/10/2003 e 19/07/2007, tendo o processo sido protocolado em 07/01/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo quanto a todas as admissões.

Em apenso, o processo nº 4524-3/11, protocolado em 26/01/2011, referente ao mesmo concurso público, tendo a admissão sido efetivada em, 13/07/2010, desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 279/11 – peça processual nº 004) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica o atraso no encaminhamento dos documentos, o desrespeito ao limite constante do art. 20, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000[1], quanto às admissões dos classificados da 25ª a 31ª posição, a ausência de informação acerca da prorrogação do certame, a ausência de informação acerca de candidatos aprovados que não foram admitidos e de candidatos admitidos que não constam como aprovados no resultado final do certame, ao final, solicita a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 331/11 (peça processual nº 005) foi determinada a realização de diligência nos termos propostos.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP (peça processual nº 008) junta cópia do Diário Oficial do Estado que publicou a prorrogação do concurso e esclarece, acerca dos classificados da 25ª a 31ª posição, que os mesmos foram admitidos em razão de sete candidatos que foram nomeados, mas não tomaram posse no prazo legal, demonstrando a ausência de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal; acerca dos candidatos aprovados e não admitidos, tratam-se dos candidatos acima citados que não tomaram posse no prazo legal; acerca dos admitidos que não constavam na lista final de aprovação, que os mesmos tomaram posse em razão de decisão judicial (conforme documentação comprobatória juntada).

A DCE (informação nº 558/11 – peça processual nº 009) informa que foi obedecida a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e foram respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20279/12 – peça processual nº 013) aduz que o Estado do Paraná utilizou de concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como foi obedecida a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e foram respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000; contudo, quanto ao processo em apenso, verifica que o admitido não consta na lista final de aprovação, ao final, manifesta-se pelo registro das admissões do processo principal e pela realização de diligência para justificativas quanto ao admitido do processo em apenso, o Sr. Claudio Jesus de Souza.

Por meio Despacho nº 045/13 (peça processual nº 014) foi determinada a realização de diligência para a apresentação da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1085/2002, que determinou a nomeação objeto do processo em apenso.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4549/14 – peça processual nº 037) verificou que a SESP juntou a decisão judicial solicitada, a qual invalidou o ato administrativo que havia desclassificado o Sr. Claudio Jesus de Souza do concurso público e determinou o prosseguimento das etapas, ao final, manifestou-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5938/14 – peça processual nº 038), opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabiola Gonçalves Coutinho, nomeada em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossada em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 024 da peça processual nº 002;

- Jorge Paulo Guedes, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 027 da peça processual nº 002;

- Gilberto Donizete Machado, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 030 da peça processual nº 002;

- Paola Hesse Poletto, nomeada em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossada em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 033 da peça processual nº 002;

- Sergio Paulo de Oliveira, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 036 da peça processual nº 002;

- Carlos Alberto Bambini Junior, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 039 da peça processual nº 002;

- Mauro Budniak, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 043 da



peça processual nº 002;

- Adao Gonçalves Pereira, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 047 da peça processual nº 002;

- Leonardo Antonio Fiorin, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 050 da peça processual nº 002;

- Obadias de Souza Lima Junior, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 053 da peça processual nº 002;

- Wilson de Lucena Paulino, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 057 da peça processual nº 002;

- Eros Christian de Medeiros, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 060 da peça processual nº 002;

- Antonio Marcos Hirt Ferreira, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 07/10/2003, conforme termo de posse à fl. 064 da peça processual nº 002;

- Jose Clementino da Silva, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 067 da peça processual nº 002;

- Rafael Gambetta, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 069 da peça processual nº 002;

- Cleide Zermiani, nomeada em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossada em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 070 da peça processual nº 002;

- Luiz Lopes Pereira, nomeado em 10/09/2003 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1792, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6559, de 10/09/2003, e empossado em 09/10/2003, conforme termo de posse à fl. 076 da peça processual nº 002;

- Mauricio Ribeiro Scheaffer, nomeado em 17/03/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2648, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6689, de 17/03/2004, e empossado em 02/04/2004, conforme termo de posse à fl. 082 da peça processual nº 002;

- Roberson Gonçalves Lima, nomeado em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossado em 12/05/2004, conforme termo de posse à fl. 104 da peça processual nº 002;

- Francisco Rafael de Lara Rechetzki, nomeado em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossado em 17/05/2004, conforme termo de posse à fl. 088 da peça processual nº 002;

- Daniele Ferreira Mayer, nomeada em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossada em 17/05/2004, conforme termo de posse à fl. 091 da peça processual nº 002;

- Gertraud Schwarzbald Feldens, nomeado em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossado em 20/05/2004, conforme termo de posse à fl. 094 da peça processual nº 002;

- Itagibe Fonseca Filho, nomeado em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossado em 20/05/2004, conforme termo de posse à fl. 101 da peça processual nº 002;

- Afonso Nunes, nomeado em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossado em 20/05/2004, conforme termo de posse à fl. 108 da peça processual nº 002;

- Eliezer Toporski, nomeado em 22/04/2004 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 2835, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6713, de 22/04/2004, e empossado em 21/06/2004, conforme termo de posse à fl. 097 da peça processual nº 002;

- Claudio Rommel Cabanha, nomeado em 19/04/2005 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 4705, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6958, de 19/04/2005, e empossado em 12/05/2005, conforme termo de posse à fl. 116 da peça processual nº 002;

- Ivo Santos de Camargo, nomeado em 31/05/2005 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 4912, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6986, de 31/05/2005, e empossado em 29/06/2005, conforme termo de posse à fl. 121 da peça processual nº 002;

- Edina Caetano Silveira, nomeada em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7185, de 15/03/2006, e empossada em 03/04/2006, conforme termo de posse à fl. 127 da peça processual nº 002;

- Ricardo Franca do Nascimento, nomeado em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº

7185, de 15/03/2006, e empossado em 12/04/2006, conforme termo de posse à fl. 130 da peça processual nº 002;

- Juari Soares de Carvalho, nomeado em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7185, de 15/03/2006, e empossado em 15/03/2006, conforme termo de posse à fl. 136 da peça processual nº 002;

- Leonel Albin, nomeado em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7185, de 15/03/2006, e empossado em 23/03/2006, conforme termo de posse à fl. 139 da peça processual nº 002;

- Michel Alves Barbosa, nomeado em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7185, de 15/03/2006, e empossado em 07/04/2006, conforme termo de posse à fl. 142 da peça processual nº 002;

- João Paulo Marcinko, nomeado em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7185, de 15/03/2006, e empossado em 07/04/2006, conforme termo de posse à fl. 145 da peça processual nº 002;

- Cleviston Rubbo, nomeado em 15/03/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 6235, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7185, de 15/03/2006, e empossado em 15/03/2006, conforme termo de posse à fl. 149 da peça processual nº 002;

- Rodrigo Augusto Podegurski, nomeado em 28/08/2006 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 7138, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7299, de 28/08/2006, e empossado em 21/09/2006, conforme termo de posse à fl. 154 da peça processual nº 002;

- Abilio Eduardo Rocha de Barros, nomeado em 27/06/2007 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 1004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7501, de 27/06/2007, e empossado em 19/07/2007, conforme termo de posse à fl. 159 da peça processual nº 002; e

- Claudio Jesus de Souza (processo em apenso nº 4524-3/11), nomeado em 23/06/2010 no cargo de Auxiliar de Necropsia por meio do Decreto nº 7528, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8247, de 23/06/2010, e empossado em 13/07/2010, conforme termo de posse à fl. 004 da peça processual nº 002;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em referência, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II – na esfera estadual:

(...)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 171803/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, referente ao Município de Angulo, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2073/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; 5) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 6) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 7) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 8) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O Sr. José Manoel de Campos Silva (protocolo nº 37014-8/08 – peça processual nº 012) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3223/08 – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, tendo em vista a justificativa, extrato e guia de recolhimento que comprovam que o valor referente ao IRRF sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 foi recolhido aos cofres municipais em 08/01/2008 e 2) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, haja vista a justificativa de que o parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS foi quitado no exercício.

Apontou ressalva quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o responsável apresentou extratos bancários comprovando os saldos, contudo não foi apresentada a conciliação no sistema SIM-PCA.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; 3) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 4) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 5) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15684/08 – peça processual nº 018), não se opôs à conclusão da DCM pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 39/08 (peça processual nº 020), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

O Sr. José Manoel de Campos Silva (protocolo nº 52839-6/08 – peça processual nº 022) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4752/08 – peça processual nº 026) entendeu regularizados: 1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; 2) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 3) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 4) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Manteve o apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18171/08 – peça processual nº 028), reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 5779/08 (peça processual nº 030) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 511/09 – peça processual nº 032)

ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho nº 029/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3763/09 – peça processual nº 034), reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1216/09 (peça processual nº 036) e considerando a orientação do Acórdão nº 1542/07 – Pleno, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para citação do Vice-Prefeito, Sr. Erivaldo Lourenço da Silva, para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

O Prefeito Municipal em exercício Sr. Moisés Gomes da Silva (protocolos nº 29304-0/09 e 32088-8/09 – peças processuais nº 048 e 054) apresentou comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal, do valor devido pelo Vice-Prefeito Sr. Erivaldo Lourenço da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2996/09 – peça processual nº 060) manteve o apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que houve devolução de valores apenas por parte do Vice-Prefeito e em valor insuficiente haja vista não ter sido recolhido sem a devida correção.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10494/09 – peça processual nº 062), ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 435/09 (peça processual nº 064) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 146100/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005, uma vez que a irregularidade relativa à extrapolação de subsídios decorria de aumento concedido naquele exercício.

Considerando que o fato que ensejou o sobrestamento dos autos ainda subsistia depois de um ano, foi determinado novo sobrestamento deste processo, por meio do Acórdão nº 340/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 067).

Por meio do Despacho nº 2487/13 (peça processual nº 075) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3469/13 – peça processual nº 076) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão irregulares em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e apontou ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade é do Sr. José Manoel de Campos Silva e do Sr. Erivaldo Lourenço da Silva e pelo item apontado como ressalva às contas é do Sr. José Manoel de Campos Silva, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13859/13 – peça processual nº 078), manifestou-se opinou pela irregularidade das contas tendo em vista as impropriedades apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 8511/13 (peça processual nº 079) foi determinado o retorno dos autos à DCM para esclarecer se foi observada a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2013 – 1ª Câmara, uma vez que a irregularidade relativa à extrapolação de subsídios decorre de aumento concedido no exercício financeiro de 2005.

Nos termos do Prejulgado nº 10, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e da irregularidade às contas. Também foi determinado à DCM que caso entendesse que sua análise devesse ser revestida na forma de informação em vez de instrução, deveria fazer constar de sua análise as razões para não utilizar a forma de Instrução, razões essas devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 195/14 – peça processual nº 080) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três



décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1230/14 – peça processual nº 081), manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1946/14 (peça processual nº 082) foi determinado o retorno dos autos à DCM para integral cumprimento do Despacho nº 8511/13 (peça processual nº 079) a fim de esclarecer se foi observada a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2013 – 1ª Câmara, uma vez que a irregularidade atinente à extrapolação de subsídios decorre de aumento concedido no exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1384/14 – peça processual nº 083) verificou que não foi observada a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2013 – 1ª Câmara e entendeu por sanada a irregularidade atinente à extrapolação dos subsídios.

Ao final, a DCM retificou em parte suas conclusões e opinou pela regularidade com ressalva das contas em função das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7968/14 – peça processual nº 085), corroborou o entendimento da DCM e manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO[1]

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a "análise e instrução" dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E "informar" não é "analisar", e muito menos ainda caracteriza "instruir".

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

Quanto à ressalva denominada "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", decorre de informações conflitantes entre o que consta do sistema eletrônico e os extratos bancários apresentados, não havendo dano ao erário ou à gestão, cabendo, entretanto, acrescentar determinação para comprovação de sua regularização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, referentes ao Município de Ângulo, exercício de 2007, e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[3], e no art. 28, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[5], proponho que seja determinado ao Município de Ângulo que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, referentes ao Município de Ângulo, exercício de 2007, e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[6], e no art. 28, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[8], expedir determinação ao Município de Ângulo para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

7. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 172451/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Sertanópolis. Exercício de



2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, referentes ao Município de Sertãozinho, alusivas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1656/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 4) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 5) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 6) ausência de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 8) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 9) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei da diretrizes orçamentárias ao poder legislativo e 10) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária.

Ao final manifesta-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

O Sr. Carlos Luis Oporto Castro (protocolo nº 28382-2/08 – peça processual nº 012) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3848/08 – peça processual nº 013) entendeu regularizados: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, diante da comprovação de que se tratava de valores retidos em dezembro, vencíveis e repassados em janeiro; 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 3) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei da diretrizes orçamentárias ao poder legislativo e 4) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, uma vez encaminhada a documentação faltante.

Apontou ressalva em razão do fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, diante das justificativas de que a nomeação se deu mediante Decreto nº 030 de 10 de março de 2008 (fl. 011 da peça processual nº 012).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 3) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 4) ausência de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 5) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15478/08 – peça processual nº 015) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela desaprovção (sic) das contas salientando que o não envio de toda documentação implica em violação do dever de prestar contas, tipificada pela Lei de Improbidade Administrativa.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 004/08 (peça processual nº 019), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por meio do Despacho nº 4974/08 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento do presente processo, em face da uniformização de jurisprudência nº 042346-2/08, em trâmite neste Tribunal, que trata da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2297/09 – peça processual nº 027) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Por meio do Despacho nº 903/09 (peça processual nº 029) foi determinado seja expedido ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para informar acerca dos precatórios não pagos no exercício de 2007.

O Sr. Carlos Luis Oporto Castro (protocolo nº 52000-7/11 – peça processual nº 034) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1167/13 – peça processual nº 038)

entendeu regularizados: 1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 2) ausência de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 3) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, diante do encaminhamento da documentação faltante.

Apontou ressalva quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, diante da comprovação de que os precatórios em questão foram pagos no exercício de 2008 e 2012, respectivamente.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, acrescentando irregularidade advinda da verificação dos documentos encaminhados, concernente ao surgimento de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Por meio do Despacho nº 2483/13 (peça processual nº 039) foi determinada à Diretoria de Protocolo a citação do responsável pelas contas, tendo em vista a constatação de irregularidade advinda da análise de documentos encaminhados.

Ainda, por ocasião da emissão de instrução conclusiva foi recomendado à Diretoria de Contas Municipais, o integral cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Carlos Luis Oporto Castro (protocolo nº 70188-6/13 – peças processuais nº 050 e 051) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 8008/13 (peça processual nº 052) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e análise da documentação juntada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 224/14 – peça processual nº 053) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, uma vez demonstrado que as atas das reuniões foram encerradas ou se referiam a convênios mantidos com o Governo do Estado (fls. 011 e 012 da peça processual nº 051) e 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante dos esclarecimentos e justificativas de que as providências para regularização foram feitas com base em orientação da própria Diretoria de Contas Municipais (fl. 013 da peça processual nº 051).

Ao final manifestou-se pela ressalva das contas, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e pelo fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, mantida a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1417/14 – peça processual nº 054) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva (sic).

Por meio do Despacho nº 1684/14 (peça processual nº 055) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face das ressalvas apostas às contas.

Ainda, ressaltou a necessidade de que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a unidade técnica, obrigatoriamente observasse o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1279/14 – peça processual nº 056) A Diretoria de Contas Municipais responsabilizou, exclusivamente, o Sr. Carlos Luis Oporto Castro pelas ressalvas apostas às contas, imputando-lhe a responsabilidade quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, pelo fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi submetida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5796/14 – peça processual nº 048) corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

VOTO[1]

Quanto à "ausência" de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, verificou-se que (Informação nº 857/11 – peça processual nº 031) o precatório referente à Srª Benedita Machado Rodolfo foi pago em 2008, e quanto ao de Acari Correa, verifica-se no site do TRT 9ª Região que o processo foi baixado no exercício de 2012, bem como em consulta ao SIM-AM realizada pela DCM consta o respectivo pagamento.



Assim, acolho as propostas pela ressalva às contas, já que se trata de atraso no pagamento de precatórios de que não resultou dano ao erário ou à gestão.

Quanto ao fato de o responsável pelo sistema de controle interno ter sido nomeado somente no exercício de 2007, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Como a anomalia foi corrigida, deixo de apresentar proposta de representação ao Poder Legislativo.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, referentes ao Município de Sertãozinho, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, referentes ao Município de Sertãozinho, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 126143/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 367/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Janiópolis. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Januário Detofole, referente ao Município de Janiópolis, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1357/09 – peça processual nº 004) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento; 3) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 4) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 5) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 6) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 7) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

O Sr. Jair Januário Detofole (protocolo nº 29716-9/09 – peças processuais nº 010 e 024) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3375/09 – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista a justificativa de que houve equívoco na contabilização dos valores e a comprovação do devido recolhimento; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008; 3) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento; 4) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 5) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 6) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária e 7) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas

para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista as justificativas apresentadas pelo responsável que aduziu e comprovou que as despesas com publicidade dizem respeito a campanhas de incremento das receitas, de saúde (combate a epidemia da dengue, febre amarela, gravidez saudável, parto seguro) e de educação (evasão escolar).

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13852/09 – peça processual nº 016), teceu comentários e destacou a importância da correta instalação e funcionamento do controle interno, entendendo que deveriam ficar demonstrados nos autos a identificação e qualificação dos agentes responsáveis, os atos de nomeação com demonstração do período do mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório do controle interno devidamente fundamentado. Como este Tribunal definiu os aspectos atinentes à própria formação do controle interno ao longo do exercício de 2008, entendeu que excepcionalmente pode se relevar a ausência das informações acerca do controle interno. Quanto ao mérito da prestação de contas, acompanhou o entendimento da DCM.

Em 16/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1345/09 (peça processual nº 020), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 384/11 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se na análise a decisão proferida no Acórdão nº 892/11 – Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1565/13 – peça processual nº 028) informou que as despesas com publicidade foram analisadas em conformidade com critérios estabelecidos no escopo de análise, Instrução nº 01/2009 – DCM, e para análise do gasto com publicidade foi considerado o valor da despesa empenhada no código 3.3.90.39.88.2 – Publicidade de serviços, obras e campanhas nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e primeiro semestre de 2008 e sua média comparada com o valor empenhado em 2008 e que foram atendidas as premissas I e III[1] do Prejulgado nº 13 desta Corte e quanto à premissa II[2], a análise das contas do exercício de 2008 não contemplou a apuração. Ao final ratificou as conclusões anteriores pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17131/13 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8342/13 (peça processual nº 031) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 127/14 – peça processual nº 032) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A DCM esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. Jair Januário Detofole, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

A ressalva apontada foi quanto à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1484/14 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1902/14 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1328/14 – peça processual nº 035) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a



ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7683/14 – peça processual nº 036), reiterou seu posicionamento anterior e propugnou pela regularidade com ressalva das contas, consignando que entende ser desarrazoado impor a reanálise de todos os feitos anteriores à decisão do Prejulgado nº 10 e que seus efeitos devem ser produzidos nas prestações de contas apresentadas a partir de 16/07/2010.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]
VOTO[4]

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a “análise e instrução” dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E “informar” não é “analisar”, e muito menos ainda caracteriza “instruir”.

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois se limitou a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

A impropriedade apontada quanto à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos foi convertida em ressalva, haja vista que o valor excedente (R\$ 22.086,50 – fls 007 e 008 da peça processual nº 014) se refere a campanhas contra a dengue, contra a febre amarela, contra a evasão escolar e campanha pela gravidez saudável, todas contratadas com a mesma empresa (“Lins e Silva S/S Ltda.”).

Acompanho os pareceres pela regularidade com ressalva, acrescentando determinação para que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentos que comprovem a regularidade da contratação da empresa “Lins e Silva S/S Ltda.” ou, então, as medidas corretivas para recomposição do erário municipal, caso tenha sido irregular.

Não vejo como acolher a proposta de multa proposta pela unidade técnica por duas razões. A primeira, de ordem formal, posto que não existe um 4º parágrafo do inciso III no art. 87 da Lei Orgânica; o que existe é o § 4º do art. 87, que apenas faz remissão ao inciso III para estipulação de valor.

A outra, mais grave, é que a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica somente é cabível em casos de irregularidades de contas das quais não decorre dano ao erário. No presente caso, como exposto alhures, a ocorrência de dano ao erário é evidente.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para extrapolação com despesas de publicidade em ano eleitoral, impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

No presente caso, a DCM utiliza como fundamento legal o art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97[7] para considerar como ressalva às contas a extrapolação com despesas de publicidade em ano eleitoral sendo, portanto, cabível a aplicação da multa.

Quanto à multa administrativa por fato que é motivo de ressalva Às contas, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In “Vocabulário Jurídico”, De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In “O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”, Revista do TCU, nº 081 – 3º Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irreversível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpada nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.



Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (in "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (sem grifos no original)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídicos-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória

ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Jair Januário Detofol, referentes ao Município de Janiópolis, exercício de 2008, haja vista a extrapolação com despesas de publicidade em ano eleitoral;

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[8], e no art. 28, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[10], proponho que seja determinado ao Município de Janiópolis que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentos que comprovem a regularidade da contratação da empresa "Lins e Silva S/S Ltda." ou, então, as medidas corretivas para recomposição do erário municipal, caso tenha sido irregular; e

3 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jair Januário Detofol, pela extrapolação com despesas de publicidade em ano eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Jair Januário Detofol, referentes ao Município de Janiópolis, exercício de 2008, haja vista a extrapolação com despesas de publicidade em ano eleitoral;

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[11], e no art. 28, inciso II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[13], expedir determinação ao Município de Janiópolis para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentos que comprovem a regularidade da contratação da empresa "Lins e Silva S/S Ltda." ou, então, as medidas corretivas para recomposição do erário municipal, caso tenha sido irregular; e

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jair Januário Detofol, pela extrapolação com despesas de publicidade em ano eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.

2. II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in

“Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

7. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

8. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

10. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;



III – ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

12. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

13. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 126704/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA

FORTUNATO (OAB/PR 18069), CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA (OAB/PR 3576)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Mandaguari. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Representação à Câmara Municipal em função do provimento de cargo de controle interno em cargo em comissão.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, referente ao Município de Mandaguari, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2309/09 – peça processual nº 022) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 3) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 5) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 6) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (protocolo nº 38569-6/09 – peças processuais nº 028 e 040) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3828/09 – peça processual nº 030) entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, haja vista os documentos apresentados que demonstram que não houve a extrapolção do limite autorizado; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista a comprovação do devido repasse no mês de janeiro de 2009; 3) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista a cópia do cheque emitido pela Câmara Municipal que foi apresentada e demonstra que o valor foi devidamente repassado; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em face do novo cálculo efetuado, excluindo as despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, que aponta que não houve incremento das despesas com publicidade em comparação à médias dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista o novo quadro demonstrativo encaminhado e o comprovante dos devidos recolhimentos.

Apontou ressalva quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, haja vista a justificativa apresentada pelo interessado de que houve acordo junto ao Tribunal Regional do Trabalho com intuito de regularizar precatórios referentes aos exercícios de 2001 a 2004, a comprovação do cumprimento dos acordos celebrados e o esclarecimento de que o valor das parcelas foi calculado pelo Tribunal Regional do Trabalho e os valores são retidos pela agência do Banco do Brasil no Município de Mandaguari.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista que responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15180/09 – peça processual nº 032), não se opôs à conclusão da DCM pela irregularidade das contas e acrescentou proposta de determinação de que se comprove a adequada constituição do Controle Interno nos parâmetros do Acórdão nº 265/08 – Pleno.

Em 03/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1209/09 (peça processual nº 036), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 682/09 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse: 1) quanto à irregularidade atinente a precatórios, por que as justificativas e documentos apresentados pelo responsável não permitem sanar o

apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva, haja vista que em acordo firmado com Tribunal de Regional do Trabalho da 9ª Região adotou medidas efetivas para a quitação dos precatórios pendentes como se verifica na relação de empenhos pagos no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; 2) quais os motivos que possibilitam a conversão de irregularidade em ressalva, abordando-se, ao menos, os pressupostos constantes dos incisos II e III do art. 16 da Lei Orgânica e 3) com relação à irregularidade referente ao controle interno, os motivos que impedem a conversão em ressalva, abordando-se, ao menos, os pressupostos constantes dos incisos II e III do art. 16 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 979/13 – peça processual nº 041) justificou que quanto ao questionado em relação aos precatórios, a conversão da irregularidade em ressalva se deu em face de que deveria ter sido provisionado o pagamento das sentenças judiciais notificadas antes de julho de 2007, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2008 e o responsável demonstrou que não quitou os precatórios na totalidade, entretanto, justificou que não o fez porque vinha dando prioridade aos de exercícios anteriores que não haviam sido pagos. Aduz que a irregularidade foi convertida em ressalva em face de que a não quitação dos precatórios não apresenta aparente dano ao erário, haja vista que o pagamento vem sendo efetuado, mesmo que parcelado.

Quanto à irregularidade atinente ao controle interno ser exercido por ocupante de cargo em comissão, aduz que o que impede a conversão em ressalva se deve ao fato de que não há possibilidade material de retorno ao estado de regularidade, ainda que considere não haver envolvimento de aspectos patrimoniais, que mesmo embora tenha sido demonstrado que a partir de 17/08/2009 foi nomeada comissão de controle interno, ela não é composta somente por servidores efetivos.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13153/13 – peça processual nº 042), opinou pela desaprovação (sic) da prestação de contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 7905/13 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para nova instrução conclusiva uma vez que a unidade técnica fez sua análise revestida na forma de informação ao invés de instrução. Caso a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa. Também foi determinada a observância do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior por intermédio de sua procuradora (petição intermediária nº 841785/13 – peças processuais nº 048 a 050) apresentou justificativas e documento.

Por meio do Despacho nº 1953/14 (peça processual nº 052) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e irregularidade às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que caso a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 1370/14 e 1386/14 – peças processuais nº 056 e 057) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou como responsável pelo item ensejador de ressalva e pela irregularidade o Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. A ressalva apontada foi quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a irregularidade foi quanto ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da irregularidade.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8064/14 – peça processual nº 058), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela desaprovação das contas (sic) e imputação de sanções.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Acolho os pareceres quanto à ressalva pela "ausência" de pagamento dos



precatórios, uma vez que o responsável demonstrou ter firmado acordo com o Tribunal de Regional do Trabalho da 9ª Região e que adotou medidas efetivas para a quitação dos precatórios pendentes como se verifica na relação de empenhos pagos no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 (fls. 017 a 021 da peça processual nº 040) e período de 01/01/2009 a 31/07/2009 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 040), acrescentando determinação para que seja demonstrado a total regularização do item.

Quanto à irregularidade pelo fato de ser cargo de provimento em comissão de assessor especial de controle interno, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Entretanto, em que pese ao fato de não constituir irregularidade de contas, caracteriza irregularidade na gestão municipal, e considerando que não se tem notícia nos autos de que tenha sido corrigida, cabe representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI[3], c/c art. 18, § 1º[4], da Constituição Estadual.

Não vejo como acolher a proposta de multa proposta pela unidade técnica por duas razões. A primeira, de ordem formal, posto que não existe um 4º parágrafo do inciso III no art. 87 da Lei Orgânica; o que existe é o § 4º do art. 87, que apenas faz remissão ao inciso III para estipulação de valor.

A outra, mais grave, é que a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica somente é cabível em casos de irregularidades de contas das quais não decorre dano ao erário, o que tornaria passível da multa do § 4º do art. 87 somente se remanescesse a impropriedade referente ao controle interno.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, referente ao Município de Mandaguari, exercício de 2008, haja vista o pagamento em atraso de precatórios;

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[5], e no art. 28, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[7], proponho que seja determinado ao Município de Mandaguari que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando o pagamento dos precatórios em atraso; e

3 - envie representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI[8], c/c art. 18, § 1º[9], da Constituição Estadual, pelo fato do controle interno ser cargo de provimento em comissão de assessor especial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, referente ao Município de Mandaguari, exercício de 2008, haja vista o pagamento em atraso de precatórios;

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[10], e no art. 28, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[12], expedir determinação ao Município de Mandaguari, para que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando o pagamento dos precatórios em atraso; e

III – Enviar representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI[13], c/c art. 18, § 1º[14], da Constituição Estadual, pelo fato do controle interno ser cargo de provimento em comissão de assessor especial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

4. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

5. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras

disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

9. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

10. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

11. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

12. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

13. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

14. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

PROCESSO Nº: 149100/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Conselheiro Mairinck. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, referente ao Município de Conselheiro Mairinck, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2350/09 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subseqüentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 2) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento; 3) obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato; 4) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA; 5) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,37%); 6) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 9) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocasionando contribuição a menor e 10) utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência extinto em desvio de finalidade.

O Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno (protocolo nº 38217-4/09 – peças processuais nº 015 a 017) apresentou documentos e justificativas.

Em 26/10/2009, por meio do Termo de Delegação nº 121/09 (peça processual nº 021) o presente processo foi delegado a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 539/09 (peça processual nº 022) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado que por ocasião da instrução conclusiva a unidade técnica fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Prefeito Municipal Sr. Juarez Lélis Granemann Driessen (protocolos nº 44572-9/10 e 7922-9/11 – peças processuais nº 026 e 027) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 444/12 – peça processual nº 031)



ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

No que diz respeito aos novos documentos trazidos aos autos, entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, tendo em vista o demonstrativo apresentado que mostra que não houve alterações orçamentárias acima do limite autorizado; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, haja vista o encaminhamento de lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o cadastramento da conta no sistema SIM-AM; 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista os novos cálculos efetuados excluindo os valores gastos com divulgação de atos oficiais que resultam valores abaixo da média dos últimos três anos; 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista os documentos apresentados que comprovam o correto recolhimento dos valores devidos no exercício de 2008; 5) utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência extinto em desvio de finalidade, em face dos documentos apresentados que comprovam que houve erro de lançamento e que os valores foram gastos com pagamento de inativos e pensionistas; 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações e 7) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva e sugeriu a aplicação de multa em face da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, haja vista que houve evolução positiva das disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, mas ainda assim não houve o necessário suporte de disponibilidades.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,37%).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2417/12 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, anotação da ressalva e aplicação das multas administrativas propostas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 1802/12 (peça processual nº 034) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para comprovar o desatendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF durante o exercício de 2008: 1) no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e 2) no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que não foram estabelecidas metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Também foi autorizada diligência, conforme o rito previsto na Instrução de Serviço nº 025/2011, para que fossem apresentados documentos que demonstrassem terem sido tomadas aquelas medidas, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. Após a diligência, a DCM deveria realizar a instrução conclusiva, devendo fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF e, nos termos do Prejulgado nº 010, também deverá obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de irregularidades/ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1864/13 – peça processual nº 037) concluiu pela realização de diligência para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento pelo Município ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhados da respectiva publicação.

O Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno (petição intermediária nº 98711/14 – peças processuais nº 041 e 042) apresentou justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 560/14 e 588/14 – peças processuais nº 044 e 045) apresentou quadro da evolução bimestral do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fl. 003 da peça processual nº 045).

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo

de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4350/14 – peça processual nº 046), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas com aposição de ressalva e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 1144/14 (peça processual nº 047) foi determinado o retorno dos autos à DCM para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 996/14 – peça processual nº 048) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas ocorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão irregulares em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,37%) e apontou ressalva a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade e também pelo item apontado como ressalva às contas é do Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 ao Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7417/14 – peça processual nº 050), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas com aposição de ressalva e aplicação da multa sugerida.

VOTO[1]

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,37%), os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Cabe à unidade técnica demonstrar que o resultado deficitário decorre da ofensa ao art. 9º e ao Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Como a DCM não cumpriu esse dever, a meu ver, esse item é plenamente regular.

Nestes autos, a DCM aduz que o responsável não trouxe aos autos documentos que comprovassem o cumprimento do art. 9º e do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00. É comum que a DCM defenda que sua análise seja restrita ao "escopo" estabelecido em norma regulamentar deste Tribunal. No presente caso, a fim de manter seu opinativo pela irregularidade, justamente utiliza de argumentação que extrapola os limites estabelecidos pelo Tribunal, uma vez que não há a exigência na Instrução Normativa nº 052/2011 (anexo 003) para a apresentação daqueles documentos. A argumentação da DCM não prevalece, já que não há hipótese legal de inversão do ônus da prova em prestações de contas municipais, cabendo à DCM a cabal demonstração de ofensa ao texto legal.

Quanto à ressalva por existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, referente ao Município de Conselheiro Mairinck, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, referente ao Município de Conselheiro Mairinck, exercício de 2008. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 726548/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO Nº: 1392/14

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Campo Mourão dando ciência de procedimento instaurado por Comissão Especial daquele órgão, por meio da Portaria nº 77/2013, para apurar possíveis irregularidades em relação ao transporte público escolar municipal.

O representante juntou aos autos cópia do referido processo. Contudo, deixou de acostar o relatório final.

Diante disso, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação da Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do relatório final do procedimento instaurado por Comissão Especial, por meio da Portaria nº 77/2013, visando apurar possíveis irregularidades em relação ao transporte público escolar. Deve, ainda, indicar as medidas adotadas pelo órgão legislativo em relação às supostas irregularidades apontadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 94919/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE FERRARI, ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DELTA LTDA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, MARCIA BIANCHI COSTA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JULIANA APARECIDA RUIZ (OAB/PR 46062), LAURICI PELEGRINI JUNIOR (OAB/PR 19027), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB/PR 20649), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARCIA BIANCHI COSTA (OAB/PR 19979), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

DESPACHO Nº: 1396/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), tendo em vista a devolução do Ofício nº1399/14-DEX e o recolhimento da multa pelo Sr. CLAUDIO HENRIQUE FERRARI (guia à peça 106).

Caso o valor recolhido pelo supracitado ex-Secretário de Serviços Públicos esteja correto, fica desde já autorizada a baixa da responsabilidade pecuniária deste e o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para emissão de certidão de quitação de débito, nos termos do artigo 504 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 599878/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BANCO ITÁU S.A, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: SIDINEIA MARTINS (OAB/PR 54644), SIDINEIA MARTINS (OAB/PR 54644)

DESPACHO Nº: 1399/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 5640/14 (peça nº 24), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Quedas do Iguaçu, pelo Acórdão nº 4088/14 - Tribunal Pleno (peça nº 20), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 924, de 18/07/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 899950/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: MARKA COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, AMAURI VILMAR LINKE, ADEMAR ROEHRHS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB/PR 34541), MARCOS ARAÚJO FERNANDES (OAB/PR 37819)

DESPACHO Nº: 1400/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fulcro no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática Ltda, notificando eventuais irregularidades no Pregão Presencial nº 261/2013, promovido pelo Município de Toledo, que tem por objeto a "seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses; para aquisição de Lousa Digital, Projetor de Multimídia, Suporte para Projetor, Notebook, Sistema de Som, incluindo suporte técnico, instalação e treinamento para Secretaria de Educação".

A sessão de pregão ocorreu no dia 10 de dezembro de 2013.

Insurge-se a representante contra os itens do edital abaixo descritos, por entender que restringem a participação de licitantes, além de ofenderem o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal[1] e no art. 30 da Lei nº 8.666/93[2]:

• Item 9.1.4- Para a comprovação da qualificação técnica

I - Para o item "Lousa digital"

(...)

b) Apresentar documento comprobatório (podendo ser Declaração) de que está apto a comercializar o produto, assim como, prestar suporte e assistência técnica. Este documento deve ser emitido pelo fabricante do produto ou o distribuidor autorizado pelo fabricante, e em caso de fabricante estrangeiro, deve acompanhar documento com tradução juramentada do documento original do fabricante para comprovar a autorização oficial para a comercialização em território brasileiro."

• II- Para os itens "Notebook e Projetor Multimídia"

a) Apresentar documento comprobatório (podendo ser Declaração) de que está apto a comercializar o produto. Este documento deve ser emitido pelo fabricante do produto ou o distribuidor autorizado pelo fabricante.

Informa, em petição protocolada posteriormente, que houve a concessão de medida liminar, em 06.01.2014, em sede de Ação Popular, pelo juízo de Toledo, por meio da qual foi determinada a suspensão do certame (peça 5).

Por meio do Despacho nº 365/14 (peça 6), determinei a intimação do Secretário Municipal de Administração e do Pregoeiro para prestarem manifestação preliminar, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório.



A representante, no entanto, peticionou novamente comunicando que o Município de Toledo, com fundamento no parecer do Assessor Jurídico do Município, declarou a nulidade do certame, em razão de supostos vícios no edital que poderiam frustrar a competitividade do certame. Juntou cópia do Termo de Anulação (peça 24) e das publicações desse ato anulatório (peças 20 e 23).

O Município, em sua manifestação, confirmou a anulação do certame e juntou cópia de todo o processo licitatório, inclusive das publicações do Termo de Anulação. É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a licitação acima mencionada foi anulada pelo Município de Toledo, conforme cópia das publicações do Termo de Anulação juntadas às peças 62 (fls. 46/47) e 63 dos autos.

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que o procedimento licitatório em discussão foi validamente anulado. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 37. () XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2. Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I-registro ou inscrição na entidade profissional competente; II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)

DESPACHO Nº: 1401/14

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb versando sobre supostas ilegalidades na alienação pela Federação Espírita do Paraná do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro. A presente denúncia não foi recebida (peça 37) em razão da ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades. Todavia, a denunciante continua insistindo em juntar documentos sem qualquer relevância para o processo. É o breve relato.

Primeiramente, defiro o pedido de cópias dos autos à requerente, o qual foi feito verbalmente a esta Corregedoria-Geral.

Recebo a procuração juntada à peça 107. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a advogada Uliana Fernandes Ferreira Schernikau (OAB/PR nº 48.067) como procuradora da autora. Contudo, deixo de receber os documentos juntados à peça 110, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

Ressalto que antes da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão da advogada acima referida na autuação e posterior arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 900722/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº: 1402/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Valdomiro Abraão Persch, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 80/2013, promovido pelo Município de São João do Caiú, objetivando a

"contratação de empresa especializada na prestação de serviços diários junto ao

setor público, de consultoria, assessoria, apoio em procedimentos administrativos em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativos e Jurídicos a Municípios, contando com colaboradores especialistas, destinados aos departamentos desta Administração Municipal".

A abertura da sessão de pregão ocorreu na data de 11/12/2013.

Insurge-se o representante contra a modalidade de licitação adotada pela Municipalidade por entender que o pregão não pode ser utilizado para a contratação de advogados, vez que não se trata de serviço comum, mas sim de serviço técnico especializado.

Aduz que a utilização dessa modalidade resulta em mercantilização do exercício da advocacia, o que ofende a Lei nº 8.906/94.

Alega, ainda, que parte do objeto licitado constitui atividade privativa de advogados autônomos ou sociedade de advogados, enquanto que há outras atividades consideradas incompatíveis com as realizadas por advogados.

Por fim, pugnou pelo recebimento da Representação e pelo deferimento liminar no sentido de suspender o certame e eventual contrato dele decorrente até decisão final desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 338/14 (peça 10), determinei a intimação do Prefeito Municipal para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório, bem como informação atualizada acerca do referido certame.

O Prefeito Municipal manifestou-se conforme se verifica nas peças 19 e 21, afirmando não haver irregularidade no certame, por não se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos - típicos da profissão de advogado - mas para a prestação de serviços de consultoria, assessoria e apoio administrativo para os departamentos de recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativo e jurídico. No entanto, deixou de apresentar os documentos requeridos. É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, razão pela qual a representação merece ser recebida.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, há indícios de irregularidades no edital de licitação em comento.

Primeiramente, destaco que o edital do Pregão Presencial nº 80/2013, no seu Termo de Referência, descreve de forma detalhada os serviços licitados, conforme se verifica a seguir:

1. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria para setor de recursos humanos e gestão de pessoas, com intuito de programar ações que tornem os departamentos mais efetivos e que resguardem os direitos dos servidores públicos, bem como, assessorar para que a entidade cumpra com suas responsabilidades.

2. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria no planejamento do departamento de compras e aquisições, como forma de programar controles e normativos para manutenção do equilíbrio das contas;

3. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria na realização dos processos licitatórios e formalização de contratos administrativos, iniciando com a elaboração de edital, publicação, padronização das fases internas e externas do processo, acompanhamento do trâmite processual, julgamento, emissão de pareceres, respostas a questionamentos e impugnações e a conclusão com a adjudicação e homologação;

4. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de organização e normatização do departamento de patrimônio e almoxarifado, visando dar melhor transparência na forma de manter e organizar o recebimento e o zelo pelos bens públicos;

5. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria na elaboração de atos administrativos, bem como na realização de ações que tornem a administração municipal mais eficiente;

Com efeito, observa-se que o objeto licitado é composto por atividades consideradas privativas de advogados e outras incompatíveis com tal função. Por exemplo, a emissão de pareceres jurídicos nos processos licitatórios e a assessoria jurídica competem aos profissionais de advocacia.

Embora o edital mencione apenas "pareceres" e "assessoria", sem qualificá-los, ao que tudo indica engloba o parecer jurídico e a assessoria jurídica. Logo, a modalidade de pregão não parece ser adequada, pois o objeto do certame não trata somente de "serviços comuns", mas também de serviço técnico especializado.

Ademais, há indícios de afronta à determinação do Prejulgado nº06[1] desta Corte de Contas, que firma o entendimento de que a contratação de assessoramento e consultoria jurídica, em regra, deve ser feita por meio de concurso público.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Alterar a autuação para que conste o Sr. Valdomiro Abraão Persch como representante ao invés de interessado;

2. Alterar a autuação para que conste o Sr. José Carlos da Silva Maia (Prefeito Municipal de São João do Caiú) como representado, ao invés de interessado;



3. Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São João do Caiuá; e do Sr. José Carlos da Silva Maia (Prefeito Municipal), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

- a) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado; informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente, dos respectivos pagamentos e eventuais aditivos;
 - b) comprovação (inclusive com a juntada dos documentos imprescindíveis à demonstração do que alegar) do atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 06, relativas à contratação de contadores, assessores jurídicos e serviços de consultoria contábil e jurídica”.
- Devem informar, ainda:

- Quantos advogados compõem a Procuradoria do Município de Sertaneja e qual a natureza do vínculo jurídico destes com Município;
- Quantos cargos de advogados existem no quadro de servidores efetivos e em comissão do Poder Executivo Municipal;

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno. Disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 390735/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, MARCOS AURELIO JUSTI, EDISON LUIZ FEIJO, ADRIANO DE ARAGAO COATTI, HEBERTON KOPPE BORTOLINI, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ANTONIO BUENO, BENEDITO FACINI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: KATIA PACHECO (OAB/PR 17069)

DESPACHO Nº: 1403/14

A Diretoria de Protocolo (DP) solicita autorização para citar por edital o Sr. Marcos Aurélio Justi, uma vez que os ofícios de citação enviados foram devolvidos sem êxito (Informação nº 14830/14 – peça 81).

No entanto, em consulta aos bancos de dados disponíveis neste Tribunal de Contas, foi possível verificar que o ex-Coordenador Administrativo do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) agora ocupa cargo comissionado no Município de São Mateus do Sul.

Assim, devolvam-se os autos à DP para que expeça novo ofício de citação ao Sr. Marcos Aurélio Justi, endereçado à Prefeitura de São Mateus do Sul, a fim de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentar defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1]. Caso também reste infrutífera esta nova tentativa de citação, fica desde já autorizada a citação por edital do Sr. Marcos Aurélio Justi.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE). Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

- a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº: 1404/14

Retornam os autos após análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), acerca da documentação juntada pelo Município de Foz do Iguaçu para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/2011 – Tribunal Pleno (peça 51).

A DICAP, no Parecer nº 11.189/14 (peça 1.478), aponta que, por ora, está demonstrado o atendimento às determinações desta Casa e opina pela baixa temporária de pendência, com a determinação de que o Prefeito encaminhe trimestralmente certidão atualizada das execuções fiscais ajuizadas em face do Sr. Celso Samis da Silva.

O MPJTC, no Parecer nº 11.812 (peça 1.479), corrobora o posicionamento da unidade técnica, mas ressalva que “considerando ainda a possibilidade de o

Município não adimplir com suas obrigações, imprescindível ainda que não se permita a concessão de Certidão Liberatória online, ante a necessidade de observar a cada três meses o cumprimento do Acórdão nº 840/11 – Pleno”.

Neste contexto, verifico que o Município de Foz do Iguaçu vem adotando as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão supracitada.

Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, entendo que é possível conceder a baixa temporária da pendência, a fim de que o ente não fique prejudicado pela não emissão da certidão liberatória em razão desta pendência.

Além disso, discordo da DICAP quanto ao prazo de 3 (três) meses para apresentação das certidões explicativas atualizadas pela municipalidade, uma vez que a Diretoria de Execuções (DEX) promove o controle semestral das execuções fiscais ajuizadas, em datas pré-estabelecidas, com fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DEX para anotação e acompanhamento do decurso do prazo, até a próxima data de juntada de certidões. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 31179/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

DESPACHO Nº: 1405/14

1. Trata-se de Representação com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhada pelo JUIZ DO TRABALHO RICARDO JOSÉ FERNANDES CAMPOS por meio da qual remeteu a este Tribunal cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 00383-2012-022-09-00-6 proposta por JONATHAN DOS SANTOS MIRANDA, em face de PROMOVE — CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ e PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A referida RT trata de contrato temporário realizado por meio da Lei nº 6019/74, servindo esta para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, bem como para atender acréscimo extraordinário de serviços.

Conforme a determinação da sentença remeteu-se os autos à análise desta Corte de contas no que se refere à rescisão antecipada do contrato que, em tese, teria ocasionado dano ao erário.

É o breve relato.

2. Considerando que tramita, perante este Tribunal de Contas, Representação encaminhada por juízo trabalhista (1ª Vara do trabalho de Paranaguá) com o intuito de verificar possível dano ao erário causado pelo Instituto de Águas do Paraná em relação ao contrato de trabalho temporário, solicito o encaminhamento, no prazo de 15 dias, de cópia integral dos autos e informações acerca da eventual quitação dos débitos trabalhistas.

3. Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à 1ª Vara de Trabalho de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos autos da respectiva Reclamatória Trabalhista, bem como informações acerca da eventual quitação de débitos trabalhistas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 790145/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 1406/14

Com fundamento no artigo 140, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR até 05/07/2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente Representação ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 327484/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: MARLON RANCER MARQUES, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: HEBER LEPRE FREGNE (OAB/PR 55494), JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA (OAB/SP 323.047)

DESPACHO Nº: 1407/14

Trata-se de Representação formulada pelo vereador Marlon Rancer Marques em face do Município de Maria Helena, por meio da qual encaminha cópia de representação formulada perante o Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades no que tange às despesas do Município com pagamento de servidores.



Alega o Representante que o montante gasto pelo Município com o pagamento de servidores municipais supera a média praticada na região. Aduz, ainda, que muitos servidores se encontram em “desvio de função”.

Sustenta que, visando exercer seu dever de fiscalização, solicitou os documentos pertinentes ao Chefe do Executivo (Requerimento nº17/2013), porém este deixou de fornecê-los naquele momento, respondendo nos seguintes termos: “(...)solicitamos a devida justificação quanto ao fim ou destinação da diligência em todos os requerimentos cujo assunto se tratar de exibição de documentos, em obediência ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (...)”. Por meio do Despacho nº 1210/13 (peça 5), determinei a intimação do Prefeito Municipal para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos.

O Município, em sua manifestação, informou que os documentos solicitados pelo vereador foram devidamente encaminhados à Câmara Municipal de Maria Helena. Ressaltou, ainda, que as informações solicitadas pelo vereador são de total acesso pela vereança por meio do Departamento Pessoal do Município (peças 10/15).

No Despacho nº 883/14 (peça 16), determinei a intimação do representante para confirmar o recebimento dos documentos encaminhados pelo Município de Maria Helena; especificar as supostas irregularidades a serem analisadas por este Tribunal de Contas, juntando aos autos documentos indicando o montante pago aos servidores que entende ser indevido; os nomes dos servidores que encontram-se em desvio de função, e os respectivos cargos, bem como outras informações pertinentes.

O representante, por sua vez, manifestou-se informando que recebeu a resposta do Prefeito Municipal ao seu requerimento.

Quanto às supostas irregularidades informou que os documentos ainda estão sendo analisados, requerendo o sobrestamento do presente feito até a contratação de um novo procurador jurídico pela Câmara Municipal para que este possa dar o suporte necessário ao representante em relação à análise dos documentos.

É o relatório.

A inicial limita-se a noticiar a demora da Municipalidade em encaminhar documentos requeridos pelo representante, e alegar, de forma genérica, suposto excesso de gastos com os servidores municipais e possível “desvio de função” desses servidores.

Assim, a narrativa apresentada na inicial, por fazer alusão a fatos genéricos sem demonstrar efetivamente as irregularidades apontadas - não houve juntada de qualquer documento comprobatório - impossibilita a definição da suposta conduta ilegal, bem como sua imputação a um agente público.

Ressalto que o eventual recebimento de representação nessa situação poderia prejudicar inclusive o exercício do direito de defesa, uma vez que não restou definida de fora clara a conduta irregular.

Observa-se que o representante confirmou que os documentos solicitados ao então Prefeito Municipal já foram encaminhados à Câmara Municipal, embora com atraso. Logo, considerando que os documentos já foram entregues ao autor e que este não apresentou indícios de irregularidades, nem qualquer prejuízo ao erário, deixo de receber a presente representação.

Diante do exposto, não recebo a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Remetam-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 229730/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 1408/14

Trata-se de monitoramento relativo à correição realizada na Diretoria Jurídica (DIJUR) no ano de 2012, quando abrangia a atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), ora objeto de acompanhamento por parte desta Corregedoria-Geral, por meio de verificação de informações bimestrais prestadas nos presentes autos.

Em atendimento ao Despacho nº 1311/14 desta Corregedoria-Geral (peça 51), a DICAP, nas peças 52 e 53, apresentou todas as informações periódicas de monitoramento fixadas no item IV do Despacho nº 257/2013 (peça 14), relativas aos meses de junho e julho de 2014.

Considerando que os autos digitais podem ser consultados independente da unidade para a qual estejam distribuídos e que por ora é desnecessária a solicitação de outros dados, encaminhe-se à DICAP, para que até o dia 15 de outubro de 2014 preste as informações de monitoramento relativas aos meses de agosto e setembro deste ano.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 674661/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ADVOGADO/ PROCURADOR: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO (OAB/SP 237.919)

DESPACHO Nº.: 1388/14

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº

8.666/93 por MOBLOK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada por Marco Antonio Mendes, noticiando supostas ilegalidades/irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2013, tipo maior lance ou oferta, promovida pelo Município de Cambé, visando

“a alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, todas de interesse do Município e por meio do Decreto Municipal nº 639, de 5 de julho de 2013, que institui os membros da “Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico”, e de acordo com as Leis Municipais nºs 2.326, de 22 de dezembro de 2009, 2.379, de 23 de setembro de 2010, 2.564, de 22 de novembro de 2012 e 2568, de 29 de novembro de 2012, conforme descrição abaixo”:

ITEM	Lote	Quadra	Área (m²)	Bairro	Avaliação
1	04-C	05	2.250,196	José Garcia Gimenez	R\$280.480,14
2	04	01	312,50	Parque São Jorge	R\$69.500,00
3	05	01	312,50	Parque São Jorge	R\$50.000,00
4	06	01	312,50	Parque São Jorge	R\$50.000,00
5	Área Institucional II	03	25.168,80	José Garcia Gimenez	R\$2.768.568,00
6	88-N-B	0	5.638,33	Gleba Cambé	R\$1.296.815,90
7	88-N-C	0	4.820,91	Gleba Cambé	R\$1.108.809,30
8	88-N-D	0	2.809,51	Gleba Cambé	R\$646.187,30

Os imóveis objetos da licitação foram avaliados em valor global de R\$ 6.270.360,64 (seis milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme consta da tabela acima.

Insurge-se o representante contra supostas irregularidades/ilegalidades que teriam ocorrido na condução do referido processo licitatório.

Primeiramente, alega haver ilegalidade na publicação do edital do certame, uma vez que a divulgação não respeitou o disposto no art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93 [1]. Sustenta que o resumo contendo o edital de licitação deveria ter sido publicado: no Diário Oficial do Estado do Paraná; em jornal de grande circulação no Estado do Paraná; e, se houver, em jornal de circulação no Município de Cambé ou região.

Contudo, segundo o representante, o resumo do edital foi publicado somente no jornal Oficial de Cambé, em 22/12/2013; e no jornal Folha de Londrina – Caderno Classificados, em 24/12/2013. Não houve publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Ressalta, ademais, que a divulgação da licitação ocorreu às vésperas do feriado natalino (22/12/2013 e 24/12/2013), restringindo a competitividade do certame.

Ato contínuo, o representante aduz que a proposta apresentada pela empresa Ellenco Soluções para Transportes Ltda. é nula, pois está em desconformidade com regras estabelecidas no ato convocatório.

Afirma que o edital exigia que fosse apresentada proposta para cada um dos 08 (oito) lotes/imóveis indicados, mas a empresa Ellenco apresentou proposta única para 03 (três) lotes (88-N-B, 88-N-C, 88-N-D), sem discriminar o valor individual que estava ofertando para cada lote/item.

Afirma que, posteriormente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico procedeu à individualização dos valores dos lotes, com o intuito de legitimar a proposta da empresa Ellenco, incorrendo assim em ilegalidade.

Alega, ainda, ilegalidade no parecer da procuradoria jurídica do Município de Cambé, o qual resultou na negativa de emissão de certidão a ora representante, impedindo sua participação no certame. Afirma que o referido parecer, que opinou pela inviabilidade do projeto apresentado pela representante por não ser visível retorno econômico para o Município, contraria regras da Lei Municipal nº 2.326/2009, ultrapassando os limites dos artigos 7º [2] e 8º [3], que se referem à concessão de certidão para habilitação em licitação.

Sustenta haver falta de critério na concessão dessa certidão para a participação na licitação.

Aduz, ademais, que as empresas Petrofan Combustíveis Ltda., Ricopeças Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. e Ellenco Soluções para Transportes Ltda. protocolaram requerimento de certidão, respectivamente, em 23/09/2013, 08/03/2013 e 19/03/2013, ou seja, muito antes do início do processo licitatório, fato este que evidencia direcionamento da licitação.

Crítica, por fim, o conteúdo da Lei Municipal nº 2.326/2009 que cria como uma das formas de incentivo ao particular a alienação de bens com desconto de até 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor da avaliação. A seu ver, trata-se de “forma de burlar o ordenamento jurídico, promovendo uma verdadeira doação de bens públicos para particulares, posto que o retorno que pode obter é muito inferior ao concedido e não privilegia o interesse público”. Entende que a forma mais adequada de conceder incentivos envolvendo bens públicos é por meio de concessão real de uso.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do



artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [4] e 34 [5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 [6] e 276 [7], caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que os representantes possuem legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [8].

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades/ilegalidades, mostrando-se plausíveis as alegações do Representante.

Em relação à suposta ilegalidade na publicidade do edital de licitação, os documentos acostados aos autos apontam que não houve a devida publicação do edital no Diário Oficial do Estado, consoante exige o art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Ora, conforme entende Marçal Justen Filho, "A exigência de publicidade, no tocante à licitação, é melhor atendida por meio da divulgação na imprensa oficial estadual, sem que isso ofenda propriamente a autonomia municipal" [9].

Ademais, o resumo do edital foi publicado nos dias 22/12/2013 e 24/12/2013, sendo esta última data véspera de feriado de Natal, o que pode ter restringido a competitividade do certame.

Quando às demais irregularidades apontadas na inicial, deixo para analisá-las após a instrução do feito.

Mister destacar, contudo, que o Município de Cambé editou a Lei Municipal nº 2.326/2009 criando como uma das formas de incentivo a alienação de bens com desconto de até 90% (noventa por cento) sobre o valor da avaliação do objeto da licitação.

Ao que parece, embora se trate de alienação, a forma como esta foi prevista, possibilitando desconto de até 90% sobre o valor da avaliação, não parece atender ao interesse público.

Conforme determina a Súmula 1 deste Tribunal de Contas [10], a forma mais adequada de promover incentivos é utilizando-se do instituto da concessão real de uso, o qual se mostra menos oneroso.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir na autuação os Senhores Eduardo Roberto Pavinato (Secretário Municipal de Administração, subscritor do edital) e João Dalmácio Pavinato (Prefeito Municipal de Cambé; CPF nº 499.565.829-72) como representados;

2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cambé; do Sr. João Dalmácio Pavinato (Prefeito Municipal de Cambé); e do Sr. Eduardo Roberto Pavinato (Secretário Municipal de Administração) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da reparição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

2 Art. 7º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto e anualmente, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 05 (cinco) membros, sendo representado pelas Secretarias de Planejamento, Fazenda, Jurídica e dois membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que apreciará os projetos e pedidos de incentivos das empresas interessadas, pedidos estes previamente analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Parágrafo 1º A CMDE, presidida pelo membro oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao Chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados. Parágrafo 2º As deliberações da CMDE, de que trata o parágrafo anterior, serão tomadas com a aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de 03 (três), tudo consignado em ata. Parágrafo 3º A CMDE fornecerá certidão com o resultado da análise, em substituição aos documentos previamente avaliados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para fins de habilitação nos processos de licitação, obedecendo aos seguintes critérios: I - análise dos preceitos aplicados no artigo 8º, da presente lei. II - apresentação de contrato social e alterações, registrada na Junta Comercial; III - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Junto a Segurança Social; IV - certidão negativa de débitos das esferas federais, estaduais e municipais do domicílio da empresa; IV - apresentação de Certidão Negativa de Protestos e de ações civis das Justiças Comum e Federal, em nome da pessoa jurídica e dos respectivos sócios e/ou procuradores; V - apresentação de identidade e CPF dos representantes da empresa. Parágrafo 4º Incide em crime de responsabilidade a emissão da Certidão da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

3 Art. 8º Os projetos devidamente protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios: I - os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local; II - a relação entre a área construída e a área total do terreno; III - o número de empregados direta e indiretamente; IV - a relação entre o número de empregos direto e a área total do terreno; V - a situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais; VI - o valor do agregado da empresa; VII - o faturamento da empresa; VIII - a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa; IX - os impactos

causados no meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial, com elaboração do EIV – RIV (Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança) nos termos do decreto nº. 344/2008, bem como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), nos termos da Lei Complementar nº. 14/2008.

4 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

7 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 10 Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. 2012. p. 285

10 "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

PROCESSO Nº.: 774620/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES ROSERES RIVELINO DA SILVA, JOÃO CARLOS PERES

DESPACHO Nº.: 1389/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº27/2014 promovido pelo Município de Alvorada do Sul, visando à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de protetores e câmaras novos visando atender os veículos e máquinas lotados na Prefeitura Municipal.

O edital previu a data de 29/08/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 35.240,00 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais) o valor máximo global da licitação.

A Representante se insurge contra as exigências contidas no edital de que os produtos sejam de fabricação nacional e de que deverão ser entregues até 24 (vinte e quatro) horas após a homologação do certame.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Quanto ao prazo de entrega, aduz que essa exigência configura discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km, aproximadamente, da Administração requisitante.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados com aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

No entanto, no que tange ao prazo para a entrega dos bens, não verifico qualquer



irregularidade, mostrando-se razoável o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas após a homologação do certame. Logo, não recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Roberes Roseres Rivelino da Silva (Pregoeiro; subscritor do edital); e do Sr. João Carlos Peres (Prefeito Municipal de Alvorada do Sul; CPF nº 602.790.449-68), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Alvorada do Sul; do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Peres; e do Sr. Roberes Roseres Rivelino da Silva (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº.: 774638/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES ROSERES RIVELINO DA SILVA, LUIS GARCIA
DESPACHO Nº.: 1390/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 15/2014 promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de protetores e câmaras novos visando atender os veículos tipo ônibus e micro-ônibus lotados na referida autarquia.

O edital previu a data de 29/08/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) o valor máximo global da licitação.

A Representante se insurge contra as exigências contidas no edital de que os produtos sejam de fabricação nacional e de que deverão ser entregues até 24 (vinte e quatro) horas após a homologação do certame.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Quanto ao prazo de entrega, aduz que essa exigência configura discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km, aproximadamente, da Administração requisitante.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados com aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

No entanto, no que tange ao prazo para a entrega dos bens, não verifico qualquer irregularidade, mostrando-se razoável o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas após a homologação do certame. Logo, não recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para que conste como entidade a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, ao invés do Município de Alvorada do Sul;

b) Inclusão do Sr. Roberes Roseres Rivelino da Silva (Pregoeiro; subscritor do edital); e do Sr. Luis Garcia (Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul), como representados;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul; do Sr. Luis Garcia (Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul); e do Sr. Roberes Roseres Rivelino da Silva (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº.: 774603/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES ROSERES RIVELINO DA SILVA, VALTEIR APARARECIDO BAZONI
DESPACHO Nº.: 1391/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 12/2014 promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de protetores e câmaras novos – pneus ressolados para atender os veículos – ônibus e micro –



ônibus lotados na referida Fundação.

O edital previu a data de 29/08/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 12.840,00 (doze mil, oitocentos e quarenta reais) o valor máximo global da licitação. A Representante se insurge contra as exigências contidas no edital de que os produtos sejam de fabricação nacional e de que deverão ser entregues até 24 (vinte e quatro) horas após a homologação do certame.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Quanto ao prazo de entrega, aduz que essa exigência configura discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km, aproximadamente, da Administração requisitante.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados com aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

No entanto, no que tange ao prazo para a entrega dos bens, não verifico qualquer irregularidade, mostrando-se razoável o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas após a homologação do certame. Logo, não recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para que conste como entidade a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul ao invés do Município de Alvorada do Sul;
b) Inclusão do Sr. Roberes Roseres Rivellino da Silva (Pregoeiro; subscritor do edital); e do Sr. Valteir Aparecido Bazoni (Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul) como representados;

c) Após, determine a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul; do Sr. Valteir Aparecido Bazoni (Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul); e do Sr. Roberes Roseres Rivellino da Silva (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº.: 771469/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO OSWALDO CRUZ II, M.C.

DESPACHO Nº.: 1393/14

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Moradores e Amigos do Conjunto Oswaldo Cruz II, devido a suposto abuso de poder da F.A.S.C. e supostas irregularidades nos Convênios nºs 3607 e 4373.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia do estatuto social, da ata de eleição da sua presidente e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no seu estatuto, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 603713/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: CARLA LUIZA MANNRICH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ADVOGADA/ PROCURADORA: FABIANE GRANDO (OAB/PR 41408)

DESPACHO Nº.: 1394/14

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) encaminha os autos a este Gabinete, “em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolados nºs. 766353/14 e 767147/14, peças processuais nº. 26 a 33, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.”

No entanto, considerando que o último Aviso de Recebimento (AR), referente ao Ofício nº 14517/14 (peça 19), ainda não havia sido juntado aos autos, entendo que a manifestação de peças 26/33 não é intempestiva.

No presente caso aplica-se o disposto no artigo 241, III, do Código de Processo Civil [1], conforme previsão do artigo 60 da Lei Complementar nº 113/2005 [2]. De qualquer forma, recebo as defesas apresentadas (peças 20/33 e 36/41) e determino a devolução dos autos à DCM.

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

(...)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

(...)

2 Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

PROCESSO Nº.: 685287/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, GISLAINE SINCOSKI, MARCIO JULIANO MARCOLINO

DESPACHO Nº.: 1395/14

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Gente Seguradora S.A, representada por Marcelo Wais, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 026/2014, menor preço por lote, promovido pelo Município de Brasilândia do Sul objetivando a contratação de empresa especializada para efetuar o seguro dos veículos da frota do referido Município.

A abertura da licitação ocorreu em 16/06/2014, sendo o objeto adjudicado à empresa Bamesco Corretora de Seguros Ltda, corretora de seguros.

Alega que a empresa vencedora do certame, por se tratar de corretora de seguros, está legalmente impossibilitada de licitar seguros à Administração Pública.

Aduz que a empresa corretora tem como objeto social apenas a atividade de corretagem de seguros, exercendo função de intermediação e aproximação do



interessado em realizar o seguro com a companhia seguradora. Sustenta que somente uma companhia de seguros, que tem como objeto social o termo “seguro” definindo a sua atividade, e efetivamente assume a obrigação de indenizar o segurado em caso de sinistro, poderia participar da licitação, uma vez que será ela quem efetivamente assegurará o risco.

Menciona que o Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, no seu art. 122 [1] define a atividade do corretor; e que o Decreto nº 60.459/67 [2] estabelece que na formalização dos seguros para a União, autarquias, sociedades de economia mista e demais empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Sustenta que, como as normas que regem os contratos administrativos não permitem, em razão de seu caráter personalíssimo, a subcontratação, cessão ou transferência (total ou parcial) do objeto do contrato, uma vez que tal situação implicaria na substituição da sua execução por outra pessoa, a corretora de seguros, que não pode emitir apólice e assumir a obrigação de indenizar em caso de sinistro, não poderia participar da licitação.

Cita, ainda, posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União [3] nesse sentido, ou seja, que deve ser dispensada a intermediação de corretor de seguros na contratação de empresa para fornecer serviços de seguro de qualquer natureza aos órgãos ou entidades do Poder Público, bem como decisão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [4] sobre a matéria.

Ademais, afirma que a empresa Bamesco, em razão de ser uma corretora e não poder emitir apólice, cedeu integralmente o contrato a uma seguradora, que sequer participou do certame licitatório.

Por fim, alega que apresentou recurso administrativo junto ao órgão responsável com os mesmos fundamentos aqui expostos, mas seu pedido foi indeferido.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [5] e 34 [6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 [7] e 276 [8], caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante possui legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [9].

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades/ilegalidades, mostrando-se plausíveis as alegações do representante, uma vez que contraria entendimento do Tribunal de Contas da União [10] e de normas que regulamentam o sistema de seguros.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir na autuação a Sra. Gislaine Sincoski (Pregoeira, subscritora do edital), e o Sr. Marcio Juliano Marcolino (Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul; CPF nº 019.237.059-62) como representados;

2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Brasilândia do Sul; do Sr. Marcio Juliano Marcolino (Prefeito Municipal); e da Sra. Gislaine Sincoski (Pregoeira) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e informações atualizadas acerca do contrato realizado e eventuais pagamentos.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

2 Art. 16, §3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

3 TCU – decisão 400/1995 – Plenário: Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.

TCU – Decisão 192/1998 – Plenário: Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão nº 345, desta corte de contas.

4 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Conquanto o art. 23 do Decreto-Lei nº 73/66 – que dispunha que “Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que for escolhida mediante sorteio” – tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, subsiste a previsão contida no art. 16 do Decreto nº 60.459/67. Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público. (TRF4, APEL. REEX 5001390-98.2011.404.7205, Quarta Turma, Relatora Dess Vivien Josete Pantaleão

Caminha, J. em 14/08/2013).

5 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

8 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 10 Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

10 Decisão 202/1995 “(...) nos casos de contratação de empresa para prestação de serviço referente a seguro de qualquer natureza, optar por receber proposta diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes, dispensando-se a intermediação do corretor de seguros, conforme prevê o art. 18, alínea “b”, da Lei nº 4.594, de 29/12/64 – fonte TCU – Processo TC . 011.004/94-0 – Decisão nº 202/1995 –Plenário”

PROCESSO Nº.: 685279/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADOS: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE JESUITAS

DESPACHO Nº.: 1397/14

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Gente Seguradora S.A., representada por Marcelo Wais, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 039/2014, menor preço por lote, promovido pelo Município de Jesuítas objetivando a contratação de empresa para efetuar o seguro dos veículos da frota do referido Município.

A abertura da licitação ocorreu em 24/06/2014, sendo o objeto adjudicado à empresa Bamesco Corretora de Seguros Ltda, corretora de seguros.

Alega que a empresa vencedora do certame, por se tratar de corretora de seguros, está legalmente impossibilitada de licitar seguros à Administração Pública.

Aduz que a empresa corretora tem como objeto social apenas a atividade de corretagem de seguros, exercendo função de intermediação e aproximação do interessado em realizar o seguro com a companhia seguradora. Sustenta que somente uma companhia de seguros, que tem como objeto social o termo “seguro” definindo a sua atividade, e efetivamente assume a obrigação de indenizar o segurado em caso de sinistro, poderia participar da licitação, uma vez que será ela quem efetivamente assegurará o risco.

Menciona que o Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, no seu art. 122 [1] define a atividade do corretor; e que o Decreto nº 60.459/67 [2] estabelece que na formalização dos seguros para a União, autarquias, sociedades de economia mista e demais empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Sustenta que, como as normas que regem os contratos administrativos não permitem, em razão de seu caráter personalíssimo, a subcontratação, cessão ou transferência (total ou parcial) do objeto do contrato, uma vez que tal situação implicaria na substituição da sua execução por outra pessoa, a corretora de seguros, que não pode emitir apólice e assumir a obrigação de indenizar em caso de sinistro, não poderia participar da licitação.

Cita, ainda, posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União [3] nesse sentido, ou seja, que deve ser dispensada a intermediação de corretor de seguros na contratação de empresa para fornecer serviços de seguro de qualquer natureza aos órgãos ou entidades do Poder Público, bem como decisão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [4] sobre a matéria.

Ademais, afirma que a empresa Bamesco, em razão de ser uma corretora e não poder emitir apólice, cedeu integralmente o contrato à seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, que sequer participou do certame licitatório, o que se mostra irregular.

Por fim, alega que apresentou recurso administrativo junto ao órgão responsável com os mesmos fundamentos aqui expostos, mas seu pedido foi indeferido.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [5] e 34 [6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 [7] e 276 [8], caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante possui legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [9].

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades/ilegalidades, mostrando-se plausíveis as alegações do representante, uma vez que contraria entendimento do Tribunal de Contas da União [10] e de normas que regulamentam o sistema de seguros.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93,



bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir na autuação o Sr. Osvaldo de Souza (Prefeito do Município de Jesuítas, subscritor do edital; CPF nº 545.746.849-68) como representado;
2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Jesuítas e do Sr. Osvaldo de Souza (Prefeito Municipal) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e informações atualizadas acerca do contrato realizado e eventuais pagamentos.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

2 Art. 16, §3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

3 TCU — decisão 400/1995 — Plenário: Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.

TCU – Decisão 192/1998 — Plenário: Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão nº 345, desta corte de contas.

4 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Conquanto o art. 23 do Decreto-Lei n.º 73/66 - que dispunha que “Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que for escolhida mediante sorteio” - tenha sido revogado pela Lei Complementar n.º 126, de 2007, subsiste a previsão contida no art. 16 do Decreto n.º 60.459/67. Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público. (TRF4, APEL. REEX 5001390-98.2011.404.7205, Quarta Turma, Relatora Des. Vivien Josete Pantaleão Caminha, j. em 14/08/2013).

5 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

8 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

10 Decisão 202/1995 “(…) nos casos de contratação de empresa para prestação de serviço referente a seguro de qualquer natureza, optar por receber proposta diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes, dispensando-se a intermediação do corretor de seguros, conforme prevê o art. 18, alínea “b”, da Lei nº 4.594, de 29/12/64 – fonte TCU – Processo TC. 011.004/94-0 – Decisão nº 202/1995 – Plenário”

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 243977/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOSE CARLOS

FONToura, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3484/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA e do seu ATUAL PRESIDENTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11949/14 (peça nº 18), do Ministério Público de Contas

(MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 797142/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3528/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1850/14 (peça nº 17), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 10945/14 (peça nº 18) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 603937/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3529/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6408/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 396246/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, VALDECI RAIMUNDO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3530/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, do CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO e do Sr. VALDECI RAIMUNDO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6237/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 230514/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CELSO IRINEU MONTEIRO, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3531/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, da Sra. ANDRESSA DA CRUZ, do Sr. CELSO IRINEU MONTEIRO e do Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6283/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 99381/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE CICERO DOS SANTOS, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3532/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, do Sr. JOSE CICERO DOS SANTOS, do Sr. NELSON JOSE TURECK e da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6421/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 679708/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ RICHÁ FILHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3533/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA e da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6285/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 161059/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CORAL PARANÁ DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINAZIL JUÇARA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3534/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 668963/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3535/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. ONÍCIO DE SOUZA e do Sr. WILSON BLEY LIPSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6390/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 379988/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTEVÃO ALVES DALTO, ANDERSON DOS SANTOS NABIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3536/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, da ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, do Sr. ANDERSON DOS SANTOS NABIA, do Sr. ESTEVÃO ALVES DALTO, do Sr. MARCO ANTONIO PERES e do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6409/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 668980/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3537/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, do Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA e do Sr. RICARDO MULLER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6406/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 393735/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3538/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e do Sr. MICHELE CAPUTO

NETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 221/14 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 360782/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3539/14

Tendo em vista o Parecer nº 12287/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 279380/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3540/14

Tendo em vista o Protocolo nº 747910/14 (peças processuais 36 a 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805602/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI ARAGUAIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICA, MARLI MARIANO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANE DE FATIMA HAENISCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3541/14

Tendo em vista o Protocolo nº 785218/14 (peças nº 43/44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 754916/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3544/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 754916/14 (peças nº 22/23), do Ministério Público de Contas



(MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 768050/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3545/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD e do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6344/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 745425/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA DANTAS SAMPAIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3547/14

Tendo em vista o Protocolo nº 77984-6/14 (peças nº 29/30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 33857/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3549/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL e do Sr. ELSON MUNARETTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de

contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6363/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 365529/14

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3551/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. IVENS MORETTI PACHECO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 227/14 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186990/05

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3552/14

Observado o teor das peças n.º 41-42, determino a manifestação dos interessados acerca da complementação da documentação prevista na Instrução Técnica n.º 42/2005 no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 205861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3553/14

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que especifique os montantes totais gastos pelo Município de Campo Magro com a contratação de empresas de assessoria jurídica, de empresa de gestão financeira e orçamentária, de empresa de consultoria tributária e de serviços na área da saúde, consideradas irregulares no relatório de inspeção 3/11.

Ainda, pede-se à unidade técnica que esclareça quais dos supracitados contratos porventura ainda encontram-se vigentes.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256555/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2063/14

O processo foi retirado de pauta com fundamento no inc. II do Art. 448-A[1] do Regimento Interno.

Nos termos do art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 758440/14 (peças 18/19).

À Diretoria de Contas Municipais, para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: ...

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; ...

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 192228/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2064/14

A Diretoria de Execuções informou (peça 109) que efetuou o registro das ressalvas, recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 3319/13 - Tribunal Pleno (transitado em julgado em 24/09/2013, peça 108) e emitiu o Ofício nº 626/13 (peça 110) encaminhado ao Secretário de Estado, solicitando a comprovação do cumprimento das determinações impostas.

Após analisar os documentos apresentados pela entidade (peças 118 e 127), a 1ª Inspeção de Controle Externo (peças 122 e 131) e a Diretoria de Contas Estaduais (peça 132) concluíram que continuou pendente de cumprimento a determinação relativa à “despesa contabilizada em rubrica indevida”. No entanto, esclareceram que a impropriedade não causou dano ao erário, por tratar-se de mera classificação indevida de material de consumo como material permanente, no valor total de R\$ 350,00 como atesta a OPN juntada à fl. 19 da peça 118.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento das unidades técnicas (Parecer n. 10184/14, peça 133).

Ante o exposto, diante dos esclarecimentos apresentados e das informações prestadas pela entidade, considero cumpridas as determinações impostas pelo acórdão e determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções e após, à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 802952/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2065/14

O processo foi retirado de pauta com fundamento no inc. I do Art. 448-A[1] do

Regimento Interno.

À Diretoria de Contas Municipais, para emissão de opinativo conclusivo, delimitando as responsabilidades de cada gestor em relação a cada um dos períodos de atraso constatado no envio das informações bimestrais.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: ...

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 778188/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DIORLANDA APARECIDA STOCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Diorlanda Aparecida Stoco, ocupante do cargo de Professora do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 1196/2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado no DOM em 7/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de concessão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 552215/10

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

RESPONSÁVEL: FERNANDO LOPES KIREEFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 1/2009, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO N.º: 741241/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SOLANGE DE FÁTIMA ILIVINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Solange de Fátima Ilivinski, ocupante do cargo de Pedagogo, consubstanciado na Portaria nº 1080 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº 170 em 4/9/2013.



2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de concessão pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 737015/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON ELIAS MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Wilson Elias Moreira, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria nº 1002 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº 158 em 19/8/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de concessão pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 740601/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ORIZIA VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Orizia Vieira de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, consubstanciado na Portaria nº 1089 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº 171 em 5/9/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de concessão pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 741918/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORLI BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Dorli Batista dos Santos, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria nº 1092 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº 171 em 5/9/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 837656/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: LENI MARLENE GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leni Marlene Gonçalves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 107/2013 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicado no Jornal O Diário em 21/11/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 377774/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ONEIDE MARTINS PATRÍCIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Oneide Martins Patrício, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Resolução nº 10.993 da Secretaria de Administração e da Previdência, publicado em 22/06/2010.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 760661/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ALAIR DE OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Alair de Oliveira Barbosa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria nº 1164 da Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº 188 em 30/9/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
- b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 773771/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA LUIZA PIRES DE DEUS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação deferida a Maria Luiza Pires de Deus,



consubstanciado na Portaria nº 855/2013, retificado pela Portaria nº 674/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº 674 em 16/07/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de pensão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 337777/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: GILVANETE RODRIGUES TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1816/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – na pessoa de seu Procurador (peça 19) –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, preste esclarecimentos quanto à primeira aposentadoria concedida à interessada. Nesse sentido deverão ser apresentados:

- documentos relativos ao tempo de contribuição utilizado;
- informações quanto à data da concessão do ato; e
- informações quanto ao registro do ato neste Tribunal.

Fica sem efeito o Despacho nº 1778/14-GASRVF (peça 23).

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 547852/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA MARGARIDA DENCK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1952/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se o processo nº 213682/10 não satisfaz a diligência proposta à peça 13.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 548140/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANE RAITANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1953/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique se o processo nº 563415/11 satisfaz a diligência proposta à peça 13.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 685775/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1954/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimento e documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24 (Parecer nº 6765/14).

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 768682/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIBEL DA LUZ GUTH DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1957/14

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à peça nº 17.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 420089/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELMAR SAUTER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1728/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 611932/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, APARECIDA DE MESQUITA WERNER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1729/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Jardim Alegre, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11982/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 600737/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRMA GESSNER MARTINEZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1730/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de Concessão de Benefício de Pensão nº 0017627/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.



Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 578170/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE APARECIDA CALACA DE AVILA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1731/14

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12227/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 602144/13
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ORLANDO PESSUTI, CÁSSIO TANIGUCHI, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA
PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1733/14

I. Defiro o pedido formulado pela ilustre Secretária de Estado, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, na petição de peça nº 41, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 308645/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE PINHEIRO DA SILVA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1734/14

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11900/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 38612/95
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: TANIA CRISTINA SANDOLI DE MORAES, JOSÉ DELAPRIA, CELITO GERVASIO MALDANER, NELSON DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1737/14

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 42, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento

processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 391615/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA REDON, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2070/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. Da análise do comprovante de remuneração do servidor (peça 6), percebe-se que o mesmo recebia remuneração no valor de R\$ 4.577,68. Ao aplicar-se a proporcionalidade de 27/30 avos, nos termos do art. 154, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1943/1954, o resultado seria de R\$ 4.119,912. No entanto, o ato de concessão de aposentadoria dispõe como valor dos proventos o montante de R\$ 4.151,85 (peça 15, fl. 1), discrepância essa que deve ser devidamente esclarecida.

3. Consta-se também que o servidor auferiu R\$ 47,31 a título de ajuste de férias (peça 6). É concebível que tal quantia decorra de mero ajuste na remuneração do servidor, para compensar valores anteriormente recebidos a menor. De todo modo, a situação merece ser aclarada, considerando que, a princípio, não seria uma verba incorporável ao proventos, até porque não teria incidido contribuição previdenciária[1] sobre a mesma.

4. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência e a senhora Suelly Hass – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas ora apontadas.

5. Fica a gestora alertada de que o descumprimento injustificado de diligência sujeita-a à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05[2], sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo a mesma, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O valor que foi destinado ao fundo previdenciário constante no último contracheque é de R\$ 592,88 e, à época, estava em vigor o art. 78 e seus incisos da Lei Estadual n.º 12.398/1998, que dispunha:

Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração subsídios proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 203825/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CRISTIANO HOTZ E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2089/14
Diante do contido na Instrução n.º 5117/14 (peça 174) da Diretoria de Análise de



Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Fundação de Ação Social de Curitiba - FAS, da senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente da FAS, e do senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal de Curitiba – procedendo às necessárias inclusões na autuação -, e, ainda, a intimação dos senhores Carlos Alberto Richa e Luciano Ducci, gestores das contas sob exame, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 582719/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, APARECIDA PIRES CATELANI CASSARO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2128/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. A Certidão de tempo efetivo (peça 12) informa que a servidora prestou serviço público efetivo pelo prazo de 10 anos e 29 dias. Por outro lado, a certidão comprobatória à peça 10 informa que a servidora fez jus a adicional por tempo de serviço de 5%.

3. Tendo em vista que o artigo 188 da Lei Municipal nº 1.133/2006[1] (peça 10) informa que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% ao ano de serviço público efetivo, necessário que se esclareça a discrepância.

4. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência de Nova Aurora, o senhor Antonio Donizeti Alegria (atual presidente do fundo previdenciário), o Município de Nova Aurora e o senhor José Aparecido de Paula e Souza (atual prefeito municipal) – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja justificada a discrepância referida ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

5. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado de diligência poderá resultar na imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05[2], sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo os mesmos, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 188. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público no cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 147 desta lei, observando o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 353462/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DANIEL GONZALEZ, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2179/14

Trata-se de análise de legalidade do ato de inativação do servidor Daniel Gonzalez.

2. Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela legalidade e registro do ato, e do Ministério Público de Contas pelo registro e aplicação da multa prevista no art. 87, II a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso no envio da documentação, penso ser necessária diligência.

3. Da análise do comprovante de remuneração do servidor (peça 6), verifico que sua remuneração era de R\$ 4.323,37. Ao aplicar-se a proporcionalidade de 26/30 avos, nos termos do art. 154, § 4º, III da Lei Estadual nº 1943/1954 o resultado seria R\$ 3.746,92. No entanto, o ato de concessão de aposentadoria aponta que como valor dos proventos o montante de R\$ 3.844,31 (peça 14).

4. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência, a senhora Suelly Hass, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as

necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados esclarecimentos quanto ao apontado ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

5. Ficam as gestoras alertadas que o descumprimento injustificado da diligência poderá resultar na imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05[1], sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo as mesmas, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 645297/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2343/14

Trata-se de recurso de revista (peça 51) interposto pelo senhor Antonio Claudio Santiago, atual Prefeito de Grandes Rios, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 278/14-Segunda Câmara (peça 46), que recomendou a irregularidade das contas do senhor Silvio Daineis Filho, Prefeito de Grandes Rios no exercício financeiro de 2012, além de aplicar diversas multas ao responsável.

2. O recurso foi recebido pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Nestor Baptista, mediante Despacho nº 2901/14 (peça 52).

3. Não obstante a referida decisão, verifico que o recurso interposto pelo senhor Antonio Claudio Santiago não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2005, vez que manejado por parte que não detém interesse processual na reforma do acórdão recorrido.

4. De fato, consoante se infere do Acórdão de Parecer Prévio nº 278/14-Segunda Câmara (peça 46), o mesmo não imputou qualquer responsabilidade, sanção, determinação ou recomendação ao senhor Antonio Claudio Santiago.

5. Não obstante, considerando que há precedentes desta Corte que admitem existir interesse processual da entidade na regularização das contas de pessoa física que foi seu titular; ponderando que o peticionário é o atual Prefeito de Grandes Rios, e em respeito ao juízo preliminar de admissibilidade efetuado pelo relator da decisão recorrida, tenho que a petição recursal deve ser instruída.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 597680/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ IVAN RODRIGUES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2574/14

Trata-se de aposentadoria do servidor José Ivan Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública - Assistência Técnica de Gestão, concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 7º Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os pareceres técnico (n.º 597680/13, peça n.º 19) e ministerial (n.º 8032/14, peça n.º 21), este da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. Não obstante tais manifestações, reputo necessário que sejam apontados os dispositivos legais que permitiram o pagamento da verba função gratificada (fl. 02 da peça n.º 8), assim como a incorporação da mesma aos proventos do interessado.

4. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, na pessoa de seu representante legal, Denilson Vieira Novaes, a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, no caso de desatendimento injustificado desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, quanto a tal penalidade, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.



Curitiba, 29 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 160292/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAZARO HONORIO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2915/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 9037/14 (peça 25) do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, que opina pela negativa de registro do ato de inativação em análise, posto que "não poderia ser considerado o tempo de dois anos referente ao "acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço", sendo que, "com a exclusão do tempo ficto computado, verifica-se que o militar não cumpre os requisitos previstos pelo art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, contando com menos de 25 anos de serviço público".

2. Sem olvidar que a jurisprudência desta Corte vai em sentido contrário ao propugnado pelo parquet, tenho que o assunto deve ser rediscutido nesta Corte, uma vez que a posição dos tribunais superiores do país (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) coincide com a defendida pelo Ministério Público de Contas.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas ou adotadas as medidas corretivas cabíveis em face do apontado no parecer ministerial citado.

4. Fica a gestora alertada de que o descumprimento injustificado da diligência poderá resultar na imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, podendo a mesma, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 124323/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SANDRA MARIA SPINASSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILVANA NARDELLO NASIHGIL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3945/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6281/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Candido Rondon – CNPJ nº 76.290.287/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Sandra Maria Spinassi – CPF nº 007.083.329-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 270730/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3946/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6243/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Colombo – CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Jorge Eduardo Wekerlin – CPF nº 541.995.229-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 252267/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELLO, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3947/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6303/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Sertanópolis – CNPJ nº 76.245.034/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) Aleucidio Balzanello – CPF nº 044.731.679-68;

4) José Richia Filho – CPF nº 567.562.919-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jose Roberto Alves Pereira – CPF nº 232.389.929-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 173662/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3948/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº



73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6301/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Benedita Mildredes dos Santos – CPF nº 663.421.808-06.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 33849/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3949/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6351/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Itapejara do Oeste – CNPJ nº 76.995.430/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Agilberto Lucindo Perin – CPF nº 225.664.810-91;
- 4) José Richa Filho – CPF nº 567.562.919-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 778613/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, AKIRA HOMMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3950/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6365/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP – CNPJ nº 03.585.986/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Akira Homma – CPF nº 047.818.997-49;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Viviane Monteiro Góes – CPF nº 262.158.778-08.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 818562/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, AMARILDO RIGOLIN, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3951/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6330/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Tereza do Oeste – CNPJ nº 80.882.095/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Amarildo Rigolin – CPF nº 488.237.249-53;
- 4) José Richa Filho – CPF nº 567.562.919-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123998/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA BULSONELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILMAR SBALCHEIRO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3952/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6359/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha – CNPJ nº 00.903.586/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria Bulsonello – CPF nº 374.359.739-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 172280/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3953/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6335/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ortigueira – CNPJ nº 77.721.363/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Geraldo Magela do Nascimento – CPF nº 011.080.349-34;
- 5) Lourdes Banach – CPF nº 841.463.389-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.



Curitiba, em 1 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 126180/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO MARCOS SEGURO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3954/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6373/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Turvo – CNPJ nº 78.279.973/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Marcos Seguro – CPF nº 731.737.469-53;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 130641/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO DE MASI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3956/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6378/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Arapoti – CNPJ nº 75.658.377/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Braz Rizzi – CPF nº 177.929.759-91;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Luiz Fernando de Masi – CPF nº 071.708.239-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123912/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRACEMA DO CARMO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CELIO VITOR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3957/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6379/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste – CNPJ nº 78.114.907/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Celio Vitor da Silva – CPF nº 167.600.939-68;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 386097/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ASSOCIACAO BENEFICIENTE OPCAO CULTURAL ROSANNA CATTALINI, ROSANNA CATTALINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3958/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6383/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Colombo – CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Beneficente Opção Cultural Rosanna Cattalini – CNPJ nº 07.744.513/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Izabete Cristina Pavin – CPF nº 358.490.459-53;
- 4) Jose Antonio Camargo – CPF nº 393.731.189-00;
- 5) Rosanna Cattalini – CPF nº 609.021.599-68.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Agnaldo Chemin – CPF nº 551.739.429-91;
- 2) Angela Chiesa Zanon – CPF nº 583.066.259-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 344203/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, GISLANE DE OLIVEIRA MERCER, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3959/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6340/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Tibagi – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Tibagi – CNPJ nº 84.786.169/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angela Regina Mercer de Mello Nasser – CPF nº 680.181.939-91;
- 4) Gislane de Oliveira Mercer – CPF nº 549.682.919-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Laura Maria Natel Kososki – CPF nº 515.012.109-63.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 125788/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDNO GUIMARAES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3961/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6422/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Cianorte – CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 197839/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3964/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6386/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Cascavel – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – CNPJ nº 75.905.786/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) Edgar Bueno – CPF nº 118.174.459-87;

4) Vilson Vilmar Basso – CPF nº 773.506.269-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Eliane Assunção – CPF nº 740.225.209-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 127594/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADILTO LUIS FERRARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3965/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6389/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Missal – CNPJ nº 78.101.847/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

3) Adilto Luis Ferrari – CPF nº 017.146.569-50;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 127900/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Mallet, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CESAR LOYOLA FLENIK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3966/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6397/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Mallet – CNPJ nº 75.654.566/0001-36, na pessoa de seu representante legal;

3) Cesar Loyola Flenik – CPF nº 071.105.379-00;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

5) Rogério da Silva Almeida – CPF nº 606.014.349-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 214784/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3967/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6398/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Cascavel – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – CNPJ nº 75.905.786/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) Edgar Bueno – CPF nº 118.174.459-87;

4) Vilson Vilmar Basso – CPF nº 773.506.269-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Eliane Assunção – CPF nº 740.225.209-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 151529/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, BILSÂ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3968/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6400/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ibiaporá – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiaporá – CNPJ nº 75.218.750/0001-33, na pessoa de seu representante legal;

3) Bilsâ Pereira – CPF nº 324.203.409-06;

4) Jose Maria Ferreira – CPF nº 063.256.379-68;

5) Maria Cecilia Cardoso Batina – CPF nº 027.627.618-32.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Evelyn Aparecida Candido Zeferino – CPF nº 018.385.529-95;
 - 2) Vinicius Fernandes Inácio – CPF nº 050.356.489-31.
 3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 668971/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3969/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6404/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Serviço Social Autônomo Paracacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Mandirituba – CNPJ nº 76.105.550/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Antonio Maciel Machado – CPF nº 274.256.739-91;
 - 4) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;
 - 5) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68.
 2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 268589/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: NEUZA ENI SOARES GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3082/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11823/14-DICAP (peça nº 24), intimando: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 1 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 290789/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EMILIA DE MORAIS, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3083/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6796/14-DICAP (peça nº 33), intimando:

- Gestor atual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sr. Presidente Guilherme Luiz Gomes, CPF 034.710.559-91;
 - Diretora Presidente do ParanaPrevidencia, Sra. Suely Hass, CPF 316.730.669-68.
- DICAP, em 1 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 518114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3084/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11944/14-DICAP (peça nº 33), intimando: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 1 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 22154/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITORIA DA CRUZ DELONZEK, TALITA LORIANA DELONZEK
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3085/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12235/14-DICAP (peça nº 15), intimando: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 1 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 652458/12

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, AMILTO DE JESUS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3086/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m)



esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12083/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275615/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MARIA MADALENA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3087/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12038/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2014

Fica suspensa, por tempo indeterminado, a realização da sessão pública do Pregão Presencial n.º 17/2014, que tem como objeto o Registro de Preços para o fornecimento de 60 (sessenta) cadeiras ergonômicas de espaldar médio e 20 (vinte) cadeiras ergonômicas de espaldar alto, para as devidas alterações nas especificações técnicas do objeto. O Edital contendo as novas especificações técnicas será oportunamente publicado, designando-se nova data para abertura do certame.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 489/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº 746530/14-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, Matrícula nº 51.562-0, do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 490/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 736500/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO, Matrícula nº 50.553-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 05 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 22 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 491/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 770926/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de agosto a 20 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 493/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 781138/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CRISTIANO KNAPP, Matrícula nº 51.662-7, ocupante do cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de agosto a 02 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

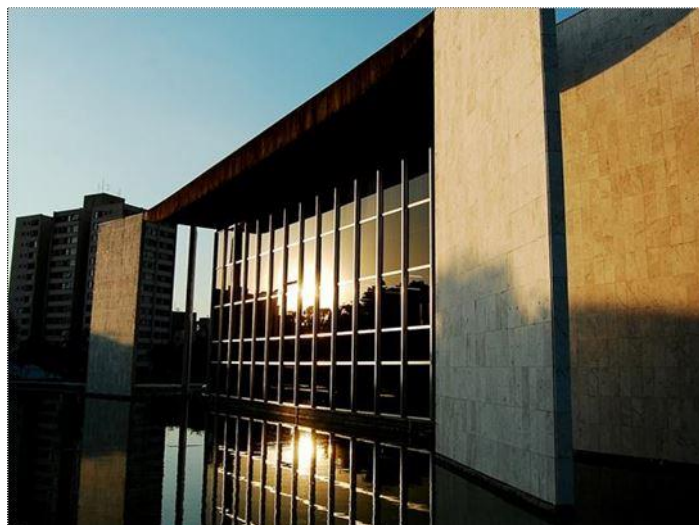
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

